

1.045.252

## TRIBUNAL CÍVEL DE LISBOA



## 1.º JUÍZO

19.....

**Processo n.º** 299 / 1995

L.<sup>o</sup> ..... Fls. ....

# AUTOS DE

## ACÇÃO ORDINARIA

AUT. 1 / 6 / 95

AA—EXEQ.

REUTER PORTUGUESA. Lda 84146 Faria

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO  
DE LISBOA**  
**SECRETARIA JUDICIAL**

SEARCHED  SERIALIZED

RR—EXEC.

## Mandatários dos AA — EXEQ

Dr. Augusto de Athayde

R. Augusto dos Santos, 2, 4º,

4050 Lisboa

DISTRIBUIÇÃO 1ª Especie  
Exmo Desembarg. GRANJA DA FONSECA  
Proc. 3801/01 - 6ª Seccão  
T.R.LISBOA, 20 MAR. 01  
O PRESIDENTE, O Secretário,  
*M. L. F.*

**Mandatários dos R R — EXEC.**

Dr. Jorge Estima

R. Alexander Herzensohn

40-2625

252 Hislop

VALOR 3.416.496 \$ 00

2.326 709 100

MPOSTO \_\_\_\_\_ \$

~~735.01~~ = 6.743.205100

SECRETARIA GERAL - COMARCA DE LISBOA  
DISTRIBUIÇÃO CÍVEL  
SPÉCIE: C01 JUIZO: 1 SECÇÃO: 2  
REGISTRO: 42614 95-06-01  
DISTRIBUIDOR

**SECRETARIA GERAL  
COMUM DE LISBOA**

42614 95-05-30 16:13

## ENTRADA

Exm.<sup>o</sup> Senhor  
Dr. Juiz do Tribunal  
da Comarca de Lisboa

Reuter Portuguesa Limitada, com sede na Rua Laura Alves, 12 - 5º em Lisboa, pessoa colectiva nº 500231486, vem por este meio interpôr acção judicial declarativa sob forma ordinária contra a sociedade Mundiglobo Trading, com sede na Av.ª 5 de Outubro, 267 , 1º Esq.º, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

19

三

A autora assinou com a Ré no dia 30 de Janeiro de 1992, um contrato composto de três páginas (contrato principal e dois aditamentos de serviço adicional, aqui anexos) e referidos conjuntamente por documento único).

Nos termos desse contrato, a A. comprometeria - se a prestar vários serviços à R. conforme vem descrito no referido acordo (ver a segunda e a terceira folha do documento único)

30

[Nos termos do ponto 2 do contrato, o qual versa sobre a respectiva vigência, indicando ser esta de dois anos automática e renovável, este acordo só deveria terminar no dia 30 de Janeiro de 1994, caso uma das partes não tivesse previamente posto termo à relação enviando à outra comunicação escrita com uma antecedência de seis meses.

4. 100  
L. S. 3015 Gr  
 Digitized

4º

2)

Ora acontece que a partir da data de 1 de Janeiro de 1993, portanto em plena vigência do contrato, a R. deixou de pagar pelos serviços que normalmente vinha auferindo.

5º

Múltiplas vezes interpelada para pagar a R. nunca quis efectuar qualquer pagamento.

6º

ual

A A. continuou ~~no entanto~~ a considerar o contrato como sendo válido bem como a prestar o serviços até ao dia 8 de Novembro de 1993, data em que rescindiu o contrato.

7º

Q<sup>t</sup>º O Juiz da Fazenda Pública de Lisboa, pelo Dr. a Relatório encaminhou a A. a sua ~~acordada~~ que devo a R. a quantia de Esc. 3.416.496\$00 a qual até à presente data se encontra ainda em mora. /mora

Solicita - se assim a V. Ex.<sup>a</sup> se digne condenar a R. no pagamento da quantia de Esc. 3.416.496\$00 (três milhões, quatrocentos e desasseis mil e quatrocentos e noventa e seis escudos), acrescida de juros legais de mora vencidos e vincendos até á data de pagamento.

P.D.

Valor da Acção: Esc. 3.416.496\$00

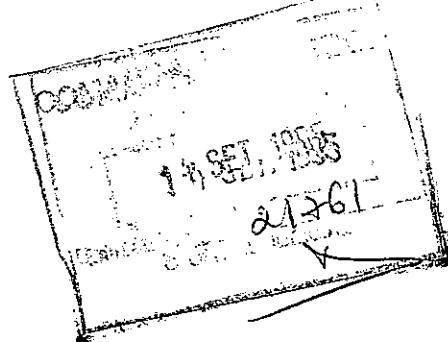
Junta : Procuraçāo; e 1 Documento

O Advogado

PAULO LOWNDES MARQUES  
AVOGADO  
End. N.º 127 165 410  
Rua Augusto dos Santos  
1050 LISBOA  
Telet. 3528269 - Fax 527498

7º BF Lx

127 165 4168



13

M

## Tribunal Cível da Comarca de Lisboa

1º Juízo

26000

2ª Secção

Proc. 299/95 (Ac. Ordinária)

Ex.mo Senhor Juiz de Direito

Contestando e reconvindo na acção que lhe é movida por Reuter Portuguesa SA, diz Mundiglobo, Trading Comércio Internacional, SA:

Contestando

As Razões de Facto

1º

Celebraram, A. e R., em 30/1/92, o contrato de fornecimento de serviços cujo escrito se mostra junto nos autos com a petição.

2º

Trata-se de um escrito-tipo, pré-elaborado pela R., composto quase todo por cláusulas de teor invariável e com espaço para preenchimento das partes variáveis concretas.

(1)

→ o contrato original (3º) em 1º) quando este estava

A R. assinou-o já integralmente preenchido pela A..

4º

e fez assim

Como flui de tal contrato, obrigou-se a A. a fornecer à R., entre outros, os serviços "Commodities 2000" e "Commodities News", pelo

preço de ECU 1.145 mensais (cerca de Esc. 200.833\$00) e de ECU 350 (cerca de Esc. 61.390\$00) mensais, respectivamente.

5º

O sistema veio a ser posto em funcionamento algum tempo depois tendo a A. reportado a 19/3/92 o início da respectiva facturação.

6º Q. 1º A.

A A. é uma prestigiada empresa pertencente à conhecido multinacional REUTERS e era ao tempo a única empresa que Portugal comercializava os produtos em causa.

7º

Detendo então seguramente muito mais de 90% do mercado geral de prestação de informação financeira e noticiosa em tempo real através de terminal de dados, por via de linha de dados própria.

8º Q. 2º

Quando a A. "fechou o negócio" com a R., estava perfeitamente convencida de que o preço proposto era o preço por que a A. comercializava em Portugal os serviços em causa.

9º

E, por sua vez, a A. bem sabia que essa convicção da R. era essencial para a formação da vontade de contratar por bandos desta.

Na verdade, Juri

10º

A A. tinha perfeito conhecimento de que a R., se soubesse ser os mesmos serviços fornecidos por preços inferiores aos

16  
M

33\$00) e de praticados para outros clientes, não celebraria o contrato "subs-  
tente. / *judice". referentes A) e Q) ?*

11º Q. 3º

m tempo depois por carta de 8 de Julho de 1992, veio a A. comunicar à R. que  
ava facturação baixava, a partir de 1/1/93, para ECU 860 mensais (cerca de Esc.  
150.845\$00) o preço do serviço "Commodities 2000" e que o preço  
à conhecido serviço "Commodities News" passava a integrar gratuitamente o  
empresaria que primeiro. ?

12º Q. 4º

Passado pouco tempo, veio a R. a saber que a A., na altura em que  
mercado geral contratau inicialmente com a R. - Janeiro de 1992 - tinha  
em tempo rea oferecido e vinha fornecendo o mesmo serviço "Commodities 2000" a  
lados próprios outros clientes pelo preço de ECU 700 mensais (cerca de Esc.  
122.780\$00).

13º

perfeitamente por que a E que a A. tinha oferecido gratuitamente a esses mesmos clientes  
o serviço "Commodities News",

14º

*Levado a A. enviar peremptoriamente a A. pode afirmar que a A. assim procedeu*  
ção da R. e (A. pode afirmar que a A. assim procedeu) com a firma Conagra  
tar por ban International, Comércio de Produtos Agro-Alimentares, Lda., com  
escritório na Av. Conde Valbom, 6, 5º em Lisboa - contrato  
firmado em Outubro de 1991 - e pela então Sociedade Portuguesa de  
Fretamentos, SA., com sede na Rua S. Domingos à Lapa, 68 - r/c em  
soubesse ser Lisboa, actualmente denominada André (Portugal), Lda. - contrato  
inferiores a firmado em Agosto de 1991, entre outras. ?

Q.50

A1

→ "CONAGRA INTERNATIONAL, INC."  
"Sociedade Parcerial Unida de São Paulo  
TM, S/A" 15º

Estas duas firmas exercem actividade económica idêntica à da A. o p que se dedica ao comércio de "commodities", designadamente cereais, oleaginosas e derivados.

E, por isso,

(As duas firmas acima aludidas) são concorrentes da R..

Por carta de 4/11/92, <sup>uma unica constituição</sup> (que se junta como doc.) e aqui se dá constatada integralmente reproduzida, a R. comunicou à A. que denunciava um contrato firmado com aquela em 30 de Janeiro de 1992.

Alegando, como fundamento, a circunstância de ter a A. oferecido e fornecido os mesmos serviços a outros clientes por mais baixo preço, ou seja, ECU 700 mensais (caso do "Commodities 2000") gratuitamente (caso do "Commodities News") - cit. doc. 1.

19º

E salientando a falta de ética que a A. usara no seu negócio cit. doc. 1.

20º

Nessa mesma carta, a R. exigiu que a A. lhe creditasse importâncias por esta cobradas em excesso - cit. doc. 1.

21º

15  
16

Am

Diferenças essas que correspondem a ECU 7.473 + IVA, considerando  
anterior à da o período de tempo compreendido entre 19/3/92 e 31/12/92 {[9,4  
designada como meses x (1.145 - 700)] + (9,4 meses x 350)}.

22º Q)

A R. emitiu mesmo, depois, e enviou à A. a Nota de Débito nº  
0109, de 10/11/92, no valor de Esc. 1.353.360\$00 + 216.538\$00 (de  
IVA), ou seja, no valor total de Esc. 1.569.898\$00, correspondente  
a tais diferenças, considerando que então a relação ECU/Escudo  
qui se dá <sup>a) 184.10</sup> de 1.181\$10 (doc. 2).

denunciava,

23º

Exigiu ainda a R., naquela carta de 4/11/92, que a A. retirasse  
das suas (dela R.) instalações o seu (desta) equipamento até 31  
A. ofereci de Dezembro de 1992 [cit. doc. 1.]

24º

E, finalmente, que a A. corrigisse em conformidade as facturas do  
semestre então corrente [cit. doc. 1.]

25º Q. 6º

Depois de assim ter denunciado o contrato a R. deixou de  
utilizar os serviços e o equipamento da A.. ?

26º Q. 7º

O contrato firmado com a A. em 30/1/92 era suposto permitir à R.,  
também, um certo número de acessos entre os quais se contava o  
serviço de "quotes" da "Chicago Mercantile Exchange".

27º

Bastando, para tal, que a R. pagasse uma taxa de serviço própria. ?

a) Despacho fl. 85

28º Q, 3º

A R. pagou a este título à A. a importância de Esc. 84.913\$ respecti  
(73.201\$00+IVA), ao longo do ano de 1992.

Porém,

29º

veio a R. a saber em Outubro de 1992 que o "CME" ("Chicago Mercantile Exchange") lhe não estava realmente disponibilizado. Com efe  
por deficiências da A.,

30º

Facto que causou à R. apreciáveis prejuízos, tanto mais grave enome quanto é certo que na altura se verificava acentuada turbulência no mercado de divisas. >

31º Q, 9º

Razão por que a R. escreveu à A. em 18/11/92 exigindo o reembolso das tarifas até então pagas, relativas a este serviço (doc. 3).

32º

Reembolso que todavia a A. jamais fez. ?

33º 4)

A R. emitiu e enviou à A. a Nota de Débito nº 0134, de 31/12/92 no valor de Esc. 84.913\$00, (73.201\$00 + IVA) relativa às tarifas do "CME" (doc. 4). ↓

34º

Em 18 de Dezembro de 1992 a A. escreveu à R. dizendo, entre outras coisas, que "... a data efectiva de levantamento do As

16  
17  
18

equipamento e serviços instalados, e, portanto, da cessação da  
sc. 84.913 respectiva facturação é o dia 11 de Novembro de 1993" (doc. 5).  
Porém,

35º I)

[A verdade é que] a A. desligou todos os acessos do equipamento  
E" ("Chicagoinstalado na R. logo em Janeiro de 1993.  
ionibilizada Com efeito,

36º II)

Ade!

Para confirmar aquilo que era uma mera suspeita da R., esta  
mais grave encomendou à A. em 15/6/93 o serviço "Reuters Portuguese Domestic  
turbulência Service", a título de experiência, pedindo a ligação do  
equipamento ainda existente nas suas (da R.) instalações  
(doc. 6).

o reembols

(doc. 3).

tudo

37º

Verificou-se então que) a A. teve que enviar técnicos às  
instalações da R. para ligar o equipamento.

38º

Facto que bem demonstra que o equipamento estava desligado !!

31/12/92

39º

às tarifas A. não discrimina quais as facturas que a R. alegadamente não  
pagou e, por isso mesmo, não pode a R., em bom rigor, apreciar  
contradicoriatamente o valor peticionado.

do, entre

imento de As Razões de Direito

A Nulidade do Contrato, a Denúncia do Contrato, A Redução  
Negócio Jurídico, o Erro

1. A A., ao oferecer à R. bens e serviços por preço mais elevado que o preço de bens e serviços equivalentes oferecidos terceiros, agiu com abuso de posição dominante, em cláusula prática restritiva da concorrência, tal como previsto no artigo 14º do DL 422/83, de 3 de Dezembro (Cfr. também o DL 370/93, de 29 de Outubro, que contém a actual disciplina sobre a matéria).

Sendo nulos os acordos e decisões assim considerados, conforme disposto no artigo 13º nº 3 do DL 422/83, de 3 de Dezembro.

Obviamente que a nulidade da cláusula de preço, cláusula essencial e determinante na disciplina do contrato, acarreta a nulidade de todo o contrato ("vitiatur et vitiat"), já que este não poderia jamais sobreviver ao decesso daquela.

2. A denúncia do contrato pela carta da R. de 04/11/92, carta em que esta alegou precisamente tal prática, configura, no plano jurídico, arguição de nulidade do contrato.

E como, nessa carta, a R. exige à A. a retirada dos equipamentos até 31/12/92, considerar-se-á para todos os efeitos esta como a data da cessação da relação contratual entre as partes, no que já se concede dado que a carta de denúncia era de per si apta a produzir logo os seus efeitos imediatamente, no momento da sua recepção pela A..

17

(u)

## A Redução

3. Caso assim se não entendesse - o que só por mera hipótese e  
sempre conceder se admite - sempre a denúncia do contrato teria  
que haver-se como tendo sido efectuada com justa causa já  
que, mais grave do que o incumprimento "stricto sensu", é o  
facto de o outro contraente violar, com a sua conduta, norma  
legal imperativa e, sempre, ademais, os princípios da boa fé  
contratual (artigo 227º do Código Civil, artigo 801º do  
mesmo Código, preceito que, apesar de em epígrafe parecer  
abrange apenas a impossibilidade do cumprimento, abrange  
também o inadimplemento em sentido técnico, como é doutrina  
pacífica).
4. Por mera obrigação de patrocínio sempre se dirá que, a  
sem conceder se admite - sempre se imporia a  
redução da cláusula de preço do contrato aos seus justos  
limites, quais sejam os limites decorrentes do preço, supra  
referido, oferecido à concorrência para os mesmos  
bens/serviços (artigo 292º do Código Civil).
5. O critério da redução da cláusula de preço será, de qualquer  
forma, sempre de ter em linha de conta para efeitos de  
quantificar as obrigações da R. durante a vigência do  
contrato, ou seja, até 31/12/92.

6. De resto, o contrato sempre seria anulável por erro, já que  
A. conhecia a essencialidade, para a R., da cláusula de prezzo (Cfr. artigos 251º e 247º do Código Civil).  
9.

#### Cláusulas Contratuais Gerais - cláusula de vigência/denúncia

7. De harmonia com o artigo 22º a) do DL 446/85, de 5 de Outubro, são proibidas as cláusulas contratuais gerais que prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato para a sua denúncia.

Ora, o contrato que as partes celebraram tem a vigência nitidamente excessiva - de dois anos renováveis e, pior que isso, obriga a parte que pretenda denunciá-lo a comunicar a denúncia à contra-partie com a antecedência mínima de 6 meses, cláusulas que só pela posição monopolística da A. pode esta incluir no "contrato adesão" que propôs à R. (Cfr. cláusula II).  
11

8. Assim, para quem entenda (contra a lógica das coisas, digo-se), que se não verifica a sobredita nulidade e que a suposta referida denúncia foi infundada ou injustificada, hipótese que só por dever de patrocínio e sem conceder se aborda sempre teria que haver-se como suficiente o período compreendido entre a data da carta de denúncia - 4/11/92 -

16  
2

2

a data da cessação do contrato - 31/12/92, no quadro de uma r erro, já qu relação jurídica de quase um ano.

da cláusula

civil).

9. De resto, como esta cláusula do contrato viola a disciplina normativa reguladora das cláusulas contratuais gerais, acima referida, sempre seria nula a cláusula de vigência/denúncia 46/85, de 5 do contrato "sub judice" e por isso sempre seria válida, uais gerais ainda que infundada tivesse sido, a denúncia operada pela R. do contrato pela carta de 4/11/92.

em a vigênci RECONVINDO

veis e, pior 10. Dá-se aqui como reproduzida, para evitar o fastídio da sua denunciá-lo repetição e por respeito do princípio da economia a antecedênc processual, a matéria de facto contida nos artigos 1º a 39º pela posi da presente contestação e a matéria de direito supra "contrato" exposta.

11. Pedirá a R. a declaração de nulidade do contrato celebrado is coisas, di entre A. e R..

le e que a su

icada, hipó 12. E pedirá, ainda, que a A. seja condenada a pagar-lhe a eder se abor diferença de preço entre o que pagou e o que deveria ter nte o perío pago.

a - 4/11/92 A A. deve, com efeito, à R. as seguintes importâncias:

a) Diferença relativa ao "Commodities 2000"

De 1/3/92 a 31/12/92

9,4 meses x (ECU 1145 - ECU 700)	ECU 4.183
Ou seja,	ESC 757.541,00
b) Diferença relativa ao "Commodities News"	ECU 3.290
5) 9,4 meses x ECU 350	ECU 2.590
7,4 meses x ECU 350	ESC <u>595.819\$00</u>
Ou seja,	1.353.360\$00
Total	<u>216.538\$00</u>
IVA 16%	
Total após IVA	1.569.898\$00

13. Pedirá ainda a A. a devolução daquilo que dispendeu pelo serviço de "quotes" do "Chicago Mercantile Exchange", pago não recebido, no período de tempo compreendido entre 19/3/92 e 31/12/92 73.201\$00  
IVA 16% 11.712\$00  
84.913\$00
14. Monta, assim, a Esc. 1.654.811\$00 a importância total e débito pela A..
15. Mostram-se vencidos desde 31/12/92 até 15/9/95 juros de mora no valor de Esc. 671.898\$00.

#### PEDIDO

Nestes termos e nos mais de direito,

b) Despacho fls. 25

19  
m

Deve a presente acção ser julgada não provada e improcedente, absolvendo-se a R. do pedido.

ECU 4.1

ESC 757.541,

Deve a Reconvenção ser julgada provada e procedente

ECU 2.5

ESC 595.819,

a) Julgando-se nulo o contrato celebrado em 30/1/92 entre A. e R.;

b) Anulando-se o mesmo contrato por erro, se improcedente vier a ser o pedido formulado na alínea anterior;

c) Julgando-se, em qualquer caso, nulas as cláusulas de vigência/denúncia e de preço constantes do contrato, se de todo em todo não for este havido, todo ele, como nulo;

d) Anulando-se, em qualquer caso, as cláusulas de vigência/denúncia e de preço constantes do contrato, se de todo em todo não for este anulado, todo ele e se

e) ao caso não for julgado convir a declaração de nulidade pedida na cláusula anterior;

f) Para a hipótese de improceder, quanto à vigência/denúncia, o pedido formulado nas alíneas anteriores, reduzindo-se a cláusula respectiva aos seus justos limites, quais sejam os observados pela R.

g) Reduzindo-se, relativamente ao período de duração do contrato, a cláusula de preço ao valor oferecido à concorrência;

- g) Julgando-se válida e fundadamente denunciado pela R. o contrato celebrado pelas partes;
- h) Condenando-se a A. a pagar à R. a importância de Esc. 1.654.811\$00 (1.569.898\$00 + 84.913\$00), acrescida juros de mora já vencidos até 15/9/95, no valor Esc. 671.898\$00 e dos juros de mora que hajam vencer-se até integral pagamento.

Requerem que a A. seja notificada para juntar aos autos cópia dos contratos firmados com a Conagra International, Comércio de Produtos Agro-Alimentares, Lda. e com a Sociedade Portuguesa de Fretamentos, SA., respectivamente em Outubro e em Agosto de 1995, à matéria dos artigos 12º, 13º e 14º da contestação.

Valor da Reconvenção: 2.326.709\$00 (dois milhões, trezentos vinte e seis mil, setecentos e nove escudos)

Junta: duplicados legais

6 documentos e suas cópias

Procuraçao forense

O ADVOGADO

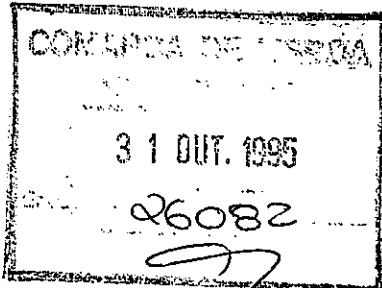
Jorge Estima

JORGE ESTIMA  
ADVOGADO - Cód. 4345  
Cont. N° 110830 Lisboa - 12.º Rep.  
Rua Alexandre Herculano, 40 - 2.º Esq.  
Tel. 3554406 - Fax 3151485 - 1250 LISBOA

-11/09/1995-

Av. 5  
Telf.:  
Cont.: N.

33  
7  
RIBUNAL DA COMARCA  
DE LISBOA  
JUÍZO - 2<sup>a</sup> SECÇÃO  
PROCº 299/95 - (ACÇÃO ORDINÁRIA)



Exmo Senhor Juiz,

Replicando na acção que move a MUNDIGLOBO TRADING - COMÉRCIO INDUSTRIAL, SA, diz a A. A. REUTERS PORTUGUESA LIMITADA.

1º

exacto o alegado nos artigos 1º a 5º da contestação.

2º

contudo inteiramente falso que a A. fosse a única empresa em Portugal a prestar os serviços contados pela Ré como esta pretende fazer crer.

3º

é despudorada a desculpa de mau pagador engendrada pela Ré nos artigos 8º a 10º da contestação, não tendo a mesma qualquer sustentação legal.

4º

A Ré leu o contrato antes de o assinar.

5º

uma empresa que se dedica ao comércio de commodities, portanto experimentada na área dos contratos que celebrou.

(6º) 48 - 119

A. jamais referiu à Ré que o contrato que firmara, apresentava para esta as melhores condições oferecidas a clientes seus.

7º

Contudo a verdade é que é falso que a A. fornecesse a terceiros os serviços que prestou à Ré a preços inferiores e muito menos que tal sucedesse à data da celebração do contrato com a Ré.

8º

Como é redondamente falso que a Ré prestasse serviços gratuitos a clientes seus tal como referido no artigo 13º da contestação.

9º

Relativamente à invocada resolução do contrato por parte da Ré, está esta equivocada.

10º

Nos termos do contrato celebrado o mesmo vigoraria por um período de dois anos podendo ser denunciado com um pré-aviso de 6 meses relativamente ao termo do prazo da sua vigência.

11º

Pré-aviso que a Ré não respeitou.

12º

Pelo que a pretensa resolução do contrato não é válida.

13º

Do mesmo modo os argumentos invocados pela Ré na sua carta de 4.11.92 são, como se referiu, falsos.

14º

Pelo que também por ai não poderia a Ré resolver o contrato.

15º

Os factos alegados nos artigos 20º a 24º da contestação não tem qualquer incidência nos presentes autos pois a Ré pode emitir as notas de débito que entender sem que daí lhe advenham quaisquer direitos.

16º

Q. 17º

É falso o alegado no artigo 25º pois a Ré não só continuou a utilizar os serviços da A. como também os liquidou até Janeiro de 1993, em clara demonstração de que considerava inválida a resolução invocada.

17º

É igualmente falso o alegado nos artigos 26º a 30º da contestação pois tal serviço jamais foi contratado com a A., e esta nunca debitou tal serviço à Ré.

Por outro lado,

18º

O alegado nos artigos 34º a 39º é bem demonstrativo da postura de má fé da Ré nos presentes autos.

19º

Sendo inteiramente absurdas e falsas as conclusões que a Ré pretende extrair dos factos referidos, pois que,

36  
J

20º

→ anexo consta em 2) pág.

A. procedeu à ligação dos equipamentos (pois que) os mesmos se encontravam desligados por falta de pagamento a A. dos serviços por esta estados.

?

21º

As "razões de direito" invocadas pela Ré na sua contestação não têm qualquer fundamento jurídico e a A. rebatê-las-à na altura processualmente adequada.

Nestes termos.

Deve o pedido reconvencional ser declarado improcedente concluindo-se como na petição inicial.

Augusto de Albuquerque de Almeida

O ADVOGADO

AUGUSTO ALBUQUERQUE D'ALMEIDA  
ADVOGADO  
Cent. 14º 183944345  
Rua Augusto das Júnias, 2-4º  
1050-02130-000  
Tel. 5222233 - Fax 527491

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

63  
~~Assinatura~~

Cópia dactilografada nos  
termos do art. 511º nº 7 nos  
Autos de Ac. Ordinária 299/95

= ESPECIFICAÇÃO =

Por documentos e acordo das partes está já provado no processo que:

A)

A autora assinou com a Ré no dia 30 de Janeiro de 1992, um contrato composto de três páginas (contrato principal e dois aditamentos de serviço adicional, aqui anexos), cuja cópia constitui fls. 4 a 7 e que aqui se reproduz, nos termos no qual, a A. se comprometia a prestar vários serviços à R. conforme vem descrito no referido acordo devendo os efeitos do mesmo terminar no dia 30 de Janeiro de 1994, caso uma das partes não tivesse previamente posto termo à relação enviando à outra comunicação escrita com uma antecedência de seis meses.

B)

A partir da data de 1 de Janeiro de 1993, portanto em plena vigência do contrato, a R. deixou de pagar pelos serviços que normalmente vinha auferindo e múltiplas vezes interpelada para pagar nunca quis efectuar qualquer pagamento, mas a A. continuou a considerar o contrato como sendo válido até ao dia 8 de Novembro de 1993, data em que rescindiu o contrato.

D)

A R. assinou o contrato referido em A) quando este estava preenchido e pelo mesmo, obrigou-se a A. a fornecer à R., entre outros, os serviços "Commodities 2000" e "Commodities News", pelo preço de ECU 1.145 mensais (cerca de Esc. 200.833\$00) e de ECU 350 (cerca de Esc. 61.390\$00) mensais, respectivamente.

E)

O sistema veio a ser posto em funcionamento algum tempo depois, tendo a A. reportado a 19/3/92 o inicio da respectiva facturação.

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

66  
10

F)

Por carta de 4/11/92 cuja cópia constitui fls. 21 e 22 e que aqui se dá como integralmente reproduzida, a R. comunicou à A. que denunciava, o contrato firmado com aquela em 30 de Janeiro de 1992.

G)

A R. emitiu e enviou à A. a Nota de Débito nº 0109, de 10/11/92, no valor de Esc. 1.353.360\$00+216.538\$00 ((de IVA)), ou seja, no valor total de Esc. 1.569.898\$00, correspondente a tais diferenças, considerando que então a relação ECU/Escudo era de 1.181\$10 e exigiu ainda a R., naquela carta de 4/11/92, que a A. retirasse das suas (dela R.) instalações o seu (desta) equipamento até 31 de Dezembro de 1992 e, que a A. corrigisse em conformidade as facturas do semestre então corrente.

H)

A R. emitiu e enviou à A. a Nota de Débito nº 0134, de 31/12/92, no valor de Esc. 84.913\$00, (73201\$00+IVA) relativa às tarifas do "CME" e 18 de Dezembro de 1992 a A. escreveu à R. dizendo, entre outras coisas, que "... a data efectiva de levantamento do equipamento e serviços instalados, e, portanto, da cessação da respectiva facturação é o dia 11 de Novembro de 1993.

J)

A Ré encomendou à A. em 15/6/93 o serviço "Reuters Portuguese Domestic Service", a título de experiência, pedindo a ligação do equipamento ainda então existente nas suas (da R.) instalações, tendo a A. que enviar técnicos às instalações da R. para ligar o equipamento.

x

3 = QUESTIONÁRIO =

A provar

Q) Despacho fls. 25

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

65  
49

1º

O preço dos serviços prestados pela A. à Ré nos termos indicados em A) e B) ascendia em 92/11/08 a Esc. 3.416.496\$00, quantia que até à presente data não foi paga?

1ºA

A A. é uma prestigiada empresa pertencente à conhecida multinacional REUTERS e era ao tempo a única empresa que em Portugal comercializava os produtos em causa, detendo então seguramente muito mais de 90% do mercado geral de prestação de informação financeira e noticiosa em tempo real através de terminal de dados, por via de linha de dados próprios?

2º

Quando a A. "fechou o negócio" com a R., estava perfeitamente convencida de que o preço proposto era o preço por que a A. comercializava em Portugal os serviços em causa e, por sua vez, a A. bem sabia que essa convicção da R. era essencial para a formação da vontade de contratar por banda destas, pois, a A. tinha perfeito conhecimento de que a R., se soubesse serem os mesmos serviços fornecidos por preços inferiores aos praticados para outros clientes, não celebraria o contrato referido em A) e D)?

3º

Por carta de 8 de Julho de 1992, veio a A. comunicar à R. que baixava, a partir de 1/1/93, para ECU 860 mensais (cerca de Esc. 150.845\$00) o preço do serviço "Commodities 2000" e que o preço do serviço "Commodities News" passava a integrar gratuitamente o primeiro?

3ºA

A Autora continuou a prestar os seus serviços à Ré até 93/11/08?

3ºB

Ou desligou todos os acessos do equipamento instalados na Ré logo em Janeiro de 1993?

66

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

4º

passado pouco tempo, veio Ré a saber que a A., na altura em que contratou inicialmente com a Ré - Janeiro de 1992 - tinha oferecido e vinha fornecendo o mesmo serviço "Commodities 2.000" a outros clientes pelo preço de ECU 700 mensais (cerca de Esc. 122.780\$00) e que a Autora tinha oferecido gratuitamente a esses mesmos clientes o serviço "Commodities News", tendo a A. assim procedido com a firma "Conagra Internacional, Comércio de Produtos Agro-Alimentares, Lda"; com escritório na Av. Conde de Valbom, 6 - 5º em Lisboa - contrato firmado em Outubro de 1991 - e pela então "Sociedade Portuguesa de Fretamentos, Sa.", com sede na Rua S. Domingos à Lapa, 68-r/c em Lisboa, actualmente denominada André (Portugal), Lda - contrato firmado em Agosto de 1991, entre outras?

5º

As duas firmas "Conagra Internacional, Lda" e Sociedade Portuguesa de Fretamentos, Sa", exercem actividade económica idêntica à da que se dedica ao comércio de "commodities", designadamente cereais, oleaginosas e derivados, e por isso, são concorrentes da R.?

6º

Depois de ter actuado como referido em F) e G), a Ré deixou de utilizar os serviços e o equipamento da A.?

7º

O contrato firmado com a A. em 30/1/92 era suposto permitir à R. também um certo número de acessos entre os quais se contava o serviço de "quotes" da "Chicago Mercantile Exchange", bastando, para tal, que a R. pagasse uma taxa de serviço própria?

8º

A Ré pagou a este título à A. a importância de esc. 84.913\$00 (73.201\$00+IVA), ao longo do ano de 1992, porém, veio a R. a saber em Outubro de 1992 que o "CME" ("Chicago Mercantile Exchange") lhe não estava realmente disponibilizado

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

67

por deficiências da A., facto que causou à R. apreciáveis prejuízos, tanto mais graves quanto é certo que na altura se verificava acentuada turbulência no mercado de divisas?

9º

Razão por que a Ré escreveu à A. em 18/11/92 exigindo o reembolso das tarifas até então pagas, relativas a este serviço, reembolso que todavia a A. jamais fez?

10º

A R. leu o contrato antes de o assinar e é uma empresa que se dedica ao comércio de "commodities", portanto experimentada na área dos contratos que celebrou?

11º

A A. jamais referiu à R. que o contrato que firmara, apresentava para esta as melhores condições oferecidas a clientes seus?

x

Lx<sup>a</sup> d.s

a) Eurico Reis.

Está conforme:  
Lisboa, 18/4/96  
O Escrivão de Direito,

~~Eurico Reis~~

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

CONCLUSÃO: 98/01/13

✓

\*

PROC. Nº 299/95

A(A) : "REUTER PORTUGUESA, LDA"

R(R) : "MUNDIGLOBO TRADING, SA"

Na presente acção declarativa com processo comum e forma ordinária em que são litigantes as partes supra identificadas, acordam os Juízes que compõem o Tribunal Colectivo em responder ao questionário pela forma seguinte (sendo o mais perguntado que não consta dessas respostas, incluindo o assim expressamente declarado, considerado não provado - artº 653º nº 2 do CPC):

aos quesitos 3ºA, 3ºB, 7º, 8º e 11º - não provado;

ao quesito 1º - provado apenas o que consta das alíneas A) e B) da Especificação;

ao quesito 1ºA - provado apenas que a A. é uma empresa que pertence à multinacional REUTERS e que em Janeiro de 1992 detinha em Portugal uma posição dominante no mercado de prestação, através de terminal de dados, de informação financeira e noticiosa em tempo real, por via de linha de dados próprios;

ao quesito 2º - provado que, quando celebrou com a A. o contrato referido na alínea A) da Especificação, a Ré estava convencida de que o preço indicado nesse acordo era o preço por que a A. comercializava em Portugal os serviços em causa;

ao quesito 3º - provado que a A. enviou à Ré em 92/07/08 a carta cuja cópia constitui fls 81 a 83 e que aqui se reproduz, pela qual a primeira comunicou à segunda que baixava, a partir de 93/01/01, para ECU 860 mensais o preço do serviço "Commodities 2000" e que o serviço "Commodities News" passava a integrar o primeiro sem aumento do preço a pagar pela prestação desse serviço;

ao quesito 4º - provado que, depois de ter celebrado o contrato referido em A), a Ré tomou conhecimento que a A., na altura em

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

*Brig  
Rey S*

que firmou esse contrato - Janeiro de 1992 - vinha fornecendo o mesmo serviço "Commodities 2.000" pelo menos às empresas "Conagra International - Comércio de Produtos Agro-Alimentares, Lda" (com instalações na Av. Conde de Valbom, 6 - 5º, em Lisboa) e "Sociedade Portuguesa de Fretamentos, SA" (com instalações na Rua S. Domingos à Lapa, 68 r/c, em Lisboa) e ainda o "Commodities News" à "Sociedade Portuguesa de Fretamentos, SA", pelos preços, em ECU's, referidos nos documentos de fls 41 a 46, que aqui se reproduzem, preços esses inferiores aos praticados para com a Ré;

ao quesito 5º - provado que a Ré e as firmas "Conagra International, Lda" e "Sociedade Portuguesa de Fretamentos, SA", exercem actividade económica na área do comércio de «commodities», designadamente cereais, oleaginosas e derivados;

ao quesito 6º - provado;

ao quesito 9º - provado que a Ré enviou à A., em 18/11/92, a carta cuja cópia constitui fls 24 e 25, que aqui se reproduz, exigindo o reembolso de tarifas alegadamente até então pagas, relativas ao serviço de "quotes" da "Chicago Mercantile Exchange", reembolso que a A. negou ser devido;

ao quesito 10º - provado que a Ré é uma empresa que se dedica ao comércio de «commodities».

**CONVICÇÃO:**

As respostas do Tribunal têm como fundamento os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas que foram ouvidas e que mostraram (pelos motivos indicados aos costumes) conhecimento directo dos factos que relataram, tendo deposto por forma a merecer convencimento quanto aos que foi dado por provado; mais foi ainda tomado em consideração o teor dos seguintes documentos:

quanto ao quesito 1º, o documento de fls 4 a 7 já dado por reproduzido em A.;

quanto ao quesito 3º, o documento de fls 81 a 83,

quanto ao quesito 4º, os documentos de fls 4 a 7, 21 a 23 e 41 a 46,

quanto ao quesito 9º, os documentos de fls 24 a 29.

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Finalmente, a resposta ao quesito 10º tem, em termos formais, como fundamento o acordo das partes (para além das declarações prestadas pelas testemunhas a propósito do quesito 5º).

Lx. ds (98/01/13)

Eurico Reis  
(Eurico Reis)

Ondina Carmo Alves  
(Ondina Carmo Alves)

Anabela Calafate  
(Anabela Calafate)

105  
J. J. J. J.

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

CONCLUSÃO, 99/03/03

Gabriel

\*

PROC. N° 299/95

A.: "REUTER PORTUGUESA, LDA".

R.: "MUNDIGLOBO TRADING, SA".

1. A A. "REUTER PORTUGUESA, LDA" intentou contra a Ré "MUNDIGLOBO TRADING, SA", estando ambas as litigantes devidamente identificadas nos autos, a presente acção declarativa com processo comum e forma ordinária, alegando em resumo que celebrou com a segunda um contrato de fornecimento dos serviços discriminados na p.i., que lhe prestou, sem que a Ré tenha pago o preço contratualmente acordado como contrapartida por essa prestação.

Pede, por isso, a condenação da Ré no pagamento da quantia de Esc. 10.496\$00, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento (e contados a partir da data da citação, porque outra não é peticionada).

Devidamente citada, a Ré veio defender-se, para além de relatar uma versão algo distinta dos factos, invocando que a sua vontade se encontrava viciada por erro quando celebrou o contrato em preço (julgava que os preços nele estabelecidos eram os únicos que a A. estava a praticar no mercado, quando afinal estava a exigir de outras empresas concorrentes da Ré outros mais baixos) e que a A. ao celebrar esse acordo se valeu da sua posição de virtual monopolista quanto à prestação em Portugal dos serviços em causa, pelo que requer a sua absolvição quanto ao pedido formulado na p.i, e, com esses exactos fundamentos pede, em reconvenção, que:

a) seja declarado nulo o contrato celebrado em 92/01/30 entre a A. e a Ré, por o mesmo ter sido celebrado em situação de abuso de posição dominante, com

J. J. G.

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

violação dos princípios da concorrência leal, ou, em alternativa, se esse pedido improceder,

b) seja declarado nulo esse mesmo contrato, por a vontade da Ré estar viciada por erro, ou que o sejam pelo menos as cláusulas respeitantes à vigência e ao modo de denúncia do contrato e ao preço dos serviços prestados, ou ainda, sempre em alternativa, se esse pedido for igualmente declarado improcedente,

c) sejam as cláusulas referidas em b) - parte final - reduzidas aos seus justos limites.

A A. apresentou réplica pugnando pela improcedência quer das excepções suscitadas quer dos vários pedidos (alternativos) reconvencionais, sustentando a validade do pedido que formulou em Juízo na sua p.i..

Lavrado despacho nos termos dos artºs 510º e 511º do CPC e decididas as reclamações apresentadas por ambas as partes, procedeu-se ao julgamento - que decorreu perante o Tribunal colectivo e com integral cumprimento do ritual legalmente estabelecido - tendo no final sido lavrado acórdão contendo as respostas aos quesitos, deliberação que não sofreu reclamações.

Apresentadas - só pela A. - as alegações quanto à matéria de Direito, cabe elaborar sentença.

\*\*

2. A instância permanece integralmente válida.

\*\*

3. Discutida a causa, resultaram provados neste processo os seguintes factos:

II - na **Especificação** (corrigindo-se o evidente lapso de escrita cometido a fls 63 a 64 - na parte em que manteve as letras das linhas apesar das eliminações ordenadas a fls 58 a 59):

107  
D.C.

## 1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

- A) a A. assinou com a Ré no dia 30 de Janeiro de 1992, um contrato composto de três páginas (contrato principal e dois aditamentos de serviço adicional, aqui anexos), cuja cópia constitui fls. 4 a 7 e que aqui se reproduz, nos termos no qual, a A. se comprometia a prestar vários serviços à R. conforme vem descrito no referido acordo devendo os efeitos do mesmo terminar no dia 30 de Janeiro de 1994, caso uma das partes não tivesse previamente posto termo à relação enviando à outra comunicação escrita com uma antecedência de seis meses;
- B) a partir da data de 1 de Janeiro de 1993, portanto em plena vigência do contrato, a R. deixou de pagar pelos serviços que normalmente vinha aferindo e múltiplas vezes interpelada para pagar nunca quis efectuar qualquer pagamento, mas a A. continuou a considerar o contrato como sendo válido até ao dia 8 de Novembro de 1993, data em que rescindiu o contrato;
- C) a R. assinou o contrato referido em A) quando este estava preenchido pelo mesmo, obrigou-se a A. a fornecer à R., entre outros, os serviços "Commodities 2000" e "Commodities News", pelo preço de ECU 1.145 mensais (cerca de Esc. 200.833\$00) e de ECU 350 (cerca de Esc. 61.390\$00) mensais, respectivamente;
- D) o sistema veio a ser posto em funcionamento algum tempo depois, tendo a A. reportado a 19/3/92 o inicio da respectiva facturação;
- E) por carta de 4/11/92 cuja cópia constitui fls. 21 e 22 e que aqui se dá como integralmente reproduzida, a R. comunicou à A. que denunciava, o contrato firmado com aquela em 30 de Janeiro de 1992;
- F) a R. emitiu mesmo, depois, e enviou à A. a Nota de Débito nº 0109, de 10/11/92, no valor de Esc. 1.353.360\$00+216.538\$00 (de IVA), ou seja, no valor total de Esc. 1.569.898\$00, correspondente a tais diferenças, considerando que então a relação ECU/Escudo era de 1.181\$10 e exigiu ainda a R., naquela carta de 4/11/92, que a A. retirasse das suas (dela R.) instalações o seu (desta) equipamento até 31 de Dezembro de 1992 e, que a A. corrigisse em conformidade as facturas do semestre então corrente;
- G) a R. emitiu e enviou à A. a Nota de Débito nº 0134, de 31/12/92, no valor de Esc. 84.913\$00, (73201\$00+IVA) relativa às tarifas do "CME" e 18 de Dezembro de 1992 a A. escreveu à R. dizendo, entre outras coisas,

## 1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

que " ... a data efectiva de levantamento do equipamento e serviços instalados, e, portanto, da cessação da respectiva facturação é o dia 11 de Novembro de 1993;

B) a Ré encomendou à A. em 15/6/93 o serviço "Reuters Portuguese Domestic Service", a titulo de experiência, pedindo a ligação do equipamento ainda então existente nas suas (da R.) instalações, tendo a A. que enviar técnicos às instalações da R. para ligar o equipamento;

**III - pelas respostas ao Questionário:**

I) a A. é uma empresa que pertence à multinacional REUTERS e em Janeiro de 1992 detinha em Portugal uma posição dominante no mercado de prestação, através de terminal de dados, de informação financeira e noticiosa em tempo real, por via de linha de dados próprios;

II) quando celebrou com a A. o contrato referido na alínea A) da Especificação, a Ré estava convencida de que o preço indicado nesse acordo era o preço por que a A. comercializava em Portugal os serviços em causa;

III) a A. enviou à Ré em 92/07/08 a carta cuja cópia constitui fls 81 a 83 e que aqui se reproduz, pela qual a primeira comunicou à segunda que baixava, a partir de 93/01/01, para ECU 860 mensais o preço do serviço "Commodities 2000" e que o serviço "Commodities News" passava a integrar O primeiro sem aumento do preço a pagar pela prestação desse serviço;

IV) depois de ter celebrado o contrato referido em A), a Ré tomou conhecimento que a A., na altura em que firmou esse contrato - Janeiro de 1992 - vinha fornecendo o mesmo serviço "Commodities 2.000" pelo menos às empresas "Conagra Internacional - Comércio de Produtos Agro-Alimentares, Lda" (com instalações na Av. Conde de Valbom, 6 - 5º, em Lisboa) e "Sociedade Portuguesa de Fretamentos, SA" (com instalações na Rua S. Domingos à Lapa, 68 r/c, em Lisboa) e ainda o "Commodities News" à "Sociedade Portuguesa de Fretamentos, SA", pelos preços, em ECU's, referidos nos documentos de fls 41 a 46, que aqui se reproduzem, preços esses inferiores aos praticados para com a Ré;

V) a Ré e as firmas "Conagra Internacional, Lda" e "Sociedade Portuguesa de Fretamentos, SA", exercem actividade económica na área do comércio de «commodities», designadamente cereais, oleaginosas e derivados;

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

- N. depois de ter actuado como referido em E) e F) (correcção indicada em  
3.) a Ré deixou de utilizar os serviços e o equipamento da A.;  
O. a Ré enviou à A., em 18/11/92, a carta cuja cópia constitui fls 24 e  
25, que aqui se reproduz, exigindo o reembolso de tarifas alegadamente  
até então pagas, relativas ao serviço de "quotes" da "Chicago Mercantile  
Exchange", reembolso que a A. negou ser devido;  
P. a Ré é uma empresa que se dedica ao comércio de «commodities».

\*\*

**4.1.** *Vistos os factos importa operar a sua subsunção nos normativos legais aplicáveis e em concreto decidir se o contrato de prestação de serviços firmado entre a A. e a Ré é ou não válido (neste caso por a A. actuar em posição excessivamente dominante se não mesmo de monopólio - violando o princípio da liberdade contratual, sendo no caso concreto afectada a liberdade negocial da Ré) ou se pode ser declarado nulo ou anulado por a vontade da Ré estar viciada por erro quanto a um elemento essencial do negócio ou pelo menos reduzido aos seus justos limites.*

*Caso se entenda que afinal o contrato é válido, apreciar-se-á se a Ré incumpriu ou não o acordado e a haver esse incumprimento invocado pela A., decidir-se-á quais os efeitos que para as partes decorrem desse facto.*

**4.2.** Tendo em conta o referido em 4.1., o que vale igualmente em termos de mera lógica até só formal, importará verificar se realmente a A., abusando da sua posição económica e social dominante, tornou impossível à Ré exercer a sua liberdade de celebração e de estipulação de contratos (o que constitui - tal como acontece com todos os demais pedidos formulados em reconvenção - **ao mesmo tempo**, defesa por excepção e fundamento para a apresentação de pedido reconvencional).

A prova desse facto não será tão fácil como à primeira vista poderá parecer.

Na verdade, a parte que alega esse facto, de acordo com as regras de repartição do ônus de prova, tem que demonstrar *para além de qualquer dúvida razoável* (artº 348º do C.Civ.) não apenas - de preferência com dados estatísticos e logo aí se depara uma **primeira grande dificuldade**: uma talvez excessiva falibilidade dos dados estatísticos em matéria económica em Portugal dada a limitação no que respeita às possibilidades e meios de recolha de dados dessa natureza e até a pouca credibilidade que os informadores merecem (*perdoe-se a agressividade de quem paga*

## 1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

*pontual e rigorosamente os seus impostos: chegará o que se passa com as declarações do volume de transacções e de lucros das empresas ou é preciso mais ?) - a percentagem do mercado ocupada pela empresa em causa, aqui a A..*

Provado esse facto, terá ainda que demonstrar, novamente *para além de qualquer dúvida razoável*, que essa dominação económica é de tal modo forte que as outras empresas como o Ré não têm qualquer **possibilidade real** (ou seja, economicamente viável) de adquirir os produtos fornecidos pelas entidades como a A *ou outros dos quais possa ser retirada a mesma utilidade* (que têm o mesmo valor de uso) em termos económicos, sem se submeter (render) incondicional e inapelavelmente ao **diktat** da A. (artº 354º do C.Civ.).

Neste processo a Ré conseguiu realmente provar que "a A. é uma empresa que pertence à multinacional REUTERS e em Janeiro de 1992 detinha em Portugal uma posição dominante no mercado de prestação, através de terminal de dados, de informação financeira e noticiosa em tempo real, por via de linha de dados próprios" (sic) mas isso, como se viu, não é suficiente, mesmo que o Juiz do processo faça uso das ditas "presunções judiciais" previstas no artº 351º do C.Civ., para considerar provada a aludida alegação da Ré.

Aliás e como a A. invoca - o que é suficiente para gerar a aludida "dúvida razoável" (artº 346º do C.Civ.) - no mesmo período temporal, outras empresas conseguiram negociar a prestação de serviços de natureza aproximada - *se calhar iguais, corrige o Juiz do processo* - a preços diferentes, sem que a Ré tenha conseguido minimamente provar que a A. actuou com a intenção de prejudicar a Ré, favorecendo empresas que com esta concorrem no mesmo segmento de mercado.

O que é pelo menos indício que a Ré, como as demais empresas, sempre poderia não apenas escolher entre firmar ou não o contrato (liberdade de celebração) - e a Ré não provou que, para actuar no mercado, não podia prescindir das informações e/ou serviços da natureza dos prestados pela A. - como poderia até discutir as cláusulas do contrato (liberdade de estipulação).

E «grita» a A. indignada: *a Ré nem sequer tentou discutir ou pôr em causa o preço e demais condições da prestação de serviços acordada, como pode agora afirmar que foi a A. que lhe não permitiu essa discussão ?*

Aparentemente a Ré nem sequer sabia que podia discutir. Como são as coisas...

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

E a tudo isto acresce que a A. não era a única empresa a actuar no mercado português que fornecia tais serviços - mesmo em 1992 (era apenas a que dominava uma muito larga fatia do mercado).

**Improcede, portanto, essa primeira excepção invocada pela Ré - e ao mesmo tempo e concomitantemente, o primeiro dos pedidos por si formulados em recorrença.**

4.3. Dilucidada esta primeira questão, passemos á segunda, a saber: pode o contrato ser *anulado* por a vontade da Ré estar viciada por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio.

Considerando a argumentação expendida pela Ré tem que entender-se que esse erro se reporta ao *objecto do negócio*, razão pela qual a solução do litígio terá que ser encontrada à luz do disposto no artº 251º do C.Civ., que remete para a regulamentação prevista no artº 247º do mesmo Código (anulação dos negócios jurídicos por erro na declaração) e não do artº 252º, sempre do C.Civ. - e cujo nº 2 remete para a regulamentação da modificabilidade do negócio, ou da sua resolução, por alteração das circunstâncias (artº 437º do mesmo Código).

Pode ler-se no artº 251º do C.Civ. que "...(o) erro que recaia nos motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratário ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247º".

Por sua vez, este último normativo estabelece que "...(quando) em virtude de erro, a vontade negocial declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável desde que o declaratário conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro".

Ora a Ré não demonstrou *para além de qualquer dúvida razoável* - e neste caso bem pelo contrário (a Ré não discutiu sequer os preços) - que a A. *sabia* que era essencial para a formação da vontade dessa Ré saber que era possível discutir e

## 1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

112  
D. J.

fazer variar os preços a pagar pelos serviços que estava a prestar.

A A. não é responsável nem pode ser responsabilizada - por mais multinacional que seja - por as pessoas **desistirem logo à partida** de tentar influenciar as posições desses *monstros globais* (passe a violência da expressão que é usada apenas para reforçar a argumentação aqui desenvolvida pelo Juiz do processo para fundamentar a sua decisão). A A. não é responsável nem pode ser responsabilizada pelas *ficções* ou *falsas representações* que os outros criam nas suas próprias cabeças sem qualquer contribuição da sua (da A.) parte.

**Improcede, portanto, essa segunda exceção invocada pela Ré - e ao mesmo tempo e concomitantemente, o segundo dos pedidos por si formulados em reconvenção.**

**4.4.** Cabe agora apreciar a última das pretensões suscitadas pela Ré: é ou não possível reduzir o negócio jurídico nos termos peticionados em reconvenção.

E a esse propósito vale muito do que se afirmou nos pontos 4.2. e 4.3. desta sentença com referência ao exercício da liberdade contratual e aos efeitos da criação de falsas representações da realidade - e da força da própria capacidade negocial de cada um.

Na verdade, o subscritor tem alguma repulsa intelectual por aqueles que não lutam, que abdicam dos direitos que têm sem sequer experimentar tentar utilizá-los.

Quem tenta e falha vale mais, muito mais, muitas vezes mais, do que aqueles que esperam que sejam os outros a defender os seus interesses e direitos.

Esta posição (excepto quanto à repulsa que é uma *emoção* - sendo as emoções uma característica ínterinseca às pessoas físicas e que está absolutamente vedada, até em termos ontológicos, ao Estado/Legislador) é sustentada pela letra e pelo espírito da Lei (a intenção manifestada pelo Legislador).

De facto, o citado artº 437º do C.Civ. estipula que "...(se) as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma *alteração anormal*, tem a parte

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

113  
JG

lesada direito à resolução do contrato ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato" (destaques do subscritor).

Nada disto (nenhuma dessas circunstâncias) se verifica no caso dos autos - excepto que a Ré ficou lesada, mas isso é relevante para a decisão.

**Improcede, portanto, também essa terceira excepção invocada pela Ré - e ao mesmo tempo e concomitantemente, o terceiro dos pedidos por si formulados em reconvenção.**

4.5. Ou seja e em conclusão, o valor total do capital em dívida a prestar pela Ré à A. nestes autos é o peticionado pela A. no seu articulado inicial.

4.6. Finalmente, definidos que estão os parâmetros de fixação do valor do montante a prestar pela Ré à A. nestes autos, tratando-se de uma obrigação pecuniária, como ocorre na situação "sub judice", a esse montante a fixar na fase de execução de sentença acrescerá uma indemnização correspondente aos juros moratórios a contar do dia da constituição em mora - que em abstracto poderão ser os legais ou contratuais, sem prejuízo de as partes poderem estabelecer entre si cláusulas penais e da possibilidade de exigir uma indemnização suplementar - esta nos casos previstos na Lei - mas que neste caso só poderão ser os legais (artºs 806º nºs 1, 2 e 3, 805º, 810º, 811º e 829ºA do C.Civ.) - e neste caso só poderão ser os legais, porque nada ficou expressamente estipulado por escrito no que respeita à fixação da taxa de juro a praticar em caso de mora por parte do devedor - aqui a Ré. E os juros de mora só se vencerão (aliás como bem peticionado - artº 661º nº 1 do CPC) a partir da data da citação, a qual ocorreu em 95/06/23 (fls 12).

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

114  
Dg.

No que respeita aos valores em causa nos autos a taxa de juros aplicável é a fixada supletivamente pelo Legislador para este tipo de situações (artºs 559º nºs 1 e 2 do C.Civ. e 102º, corpo e §§ 1º e 2º do C.Com., sem esquecer, para além das portarias nº 339/87 de 24 de Abril, nº 1167/95 de 23 de Setembro, nº 1171/95 de 25 de Setembro, 158/99 e 159/99, as duas últimas publicadas no DºRepº - 2ª série de 99/02/18, 262/99 e 263/99, ambas de 12 de Abril (e publicadas no DºRepº-1ª série de 99/04/12) , o DL nº 406A/78 de 15/12 - e Dec. Reg. nº 51/83 de 02/07 - o DL nº 32/89 de 25/01 e os Avisos do Banco de Portugal em especial o nº 7/93 de 1993/10/29).

Neste momento, sendo certo que a partir de 94/01/04 se encontram completamente liberalizadas as taxas de juros no comércio bancário - tendo deixado de existir taxas de referência - a taxa legal supletiva é, para os "... créditos de que (são)...titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas...", ou melhor, continuou a ser a de 15% ao ano após a publicação da portaria nº 1167/95 de 23 de Setembro, vencendo-se os juros apenas à taxa de 12% ao ano após a data da entrada em vigor da portaria nº 262/99 de 12 de Abril (sendo a de 15% entre essas duas últimas datas), sendo para as demais pessoas a de 10% ao ano no período de tempo que decorreu entre a entrada em vigor da portaria nº 1171/95 e a entrada em vigor da portaria nº 263/99, passando a ser a de 7% após essa última data.

Ou seja, ao Legislador não interessa para o fim em causa a natureza da situação jurídica submetida à apreciação do Tribunal mas sim a qualidade do credor.

Ora, nestes autos está plenamente demonstrado que a A. é comerciante.

A taxa de juros aplicável é, portanto a de 15% ao ano no período de tempo que decorreu entre a data da citação da Ré e a data de entrada em vigor da portaria nº 262/99, passando a ser a de 12% ao ano após essa última data.

**4.7.** E assim se decidirá o pleito, sendo certo que não se vislumbra nos autos sinais de litigância de **má fé** por qualquer das partes, uma vez que o que sempre esteve em causa

1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

foi a subsunção a ser feita de uma determinada realidade nos normativos legais aplicáveis.

\*\*

5. Pelo exposto e em conclusão:

- vai a Ré condenada a pagar à A. a quantia de Esc. 3.416.496\$00, à qual acrescerão os juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento, devidos, desde a data da citação da Ré (95/06/23), à taxa de 15% ao ano no período de tempo que decorreu entre a data da citação da Ré e a data de entrada em vigor da portaria nº 262/99, passando a ser a de 12% ao ano após essa última data;
- vai a A. absolvida quanto a todos os pedidos formulados pela Ré.

Custas pela Ré, quer quanto à acção quer quanto à reconvenção.

Registe e notifique.

Lx. 99/09/01 (FÉRIAS JUDICIAIS -

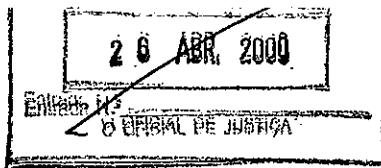
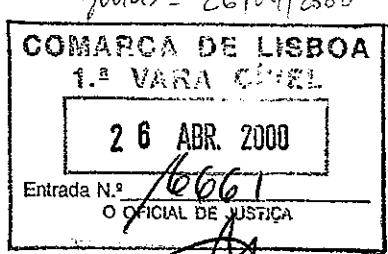
esparsos por muitos processos encontram-se relatos de iniciativas em que o ora Juiz do processo participou ao longo de 1998 e 1999, de percalços e incidentes que teve de suportar, de actividades especialmente intensas que teve que realizar em e por causa de processos vários, bem como de actos e outros muitos "eteceteras" que motivaram que, como nos presentes autos, certos despachos, todos com valor de sentença como este, não tivessem sido dados, passe o eufemismo, "*dentro do prazo*" - e o subscritor até poderia apresentar em seu favor alguns dados estatísticos abonatórios - todavia tal não faria diminuir quer a impaciência (*legítima impaciência, diga-se*) dos ora litigantes, quer o «amargo de boca» que significa, especialmente para quem é voluntarista como o subscritor o é, ter de **engolir** a força das nossas próprias fraquezas, o saber que os nossos **limites** - os limites da nossa capacidade física e anímica - estão àquem do que pensávamos... estão afinal bem próximos; "*time and tide wait for no man*" mas infelizmente as partes tiveram que esperar por esta

## 1.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

decisão - só elas (e os seus Ilustres Mandatários, como é natural) o lamentam mais do que o Juiz subscritor.

O facto de neste processo o atraso ser tão significativo - a decisão é mais simples por causa disso, *para que mais rapidamente se dirimido o litígio, oferecendo às partes (mais não seja, em primeira instância) uma solução do problema que motivou a apresentação do processo* - mais torna devido, e calhar até impõe, o «acto de contrição» que esta exposição fundamentalmente significa - fraco consolo para as partes, talvez.).

  
(Eurico Reis)



12  
22

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

1) Vara Cível

2) Secção

Proc. 299/95

lv

Alegações da Apelante Mundiglobo Trading Comércio Internacional, S.A.:

Exmos. Senhores Juízes Desembargadores

#### **Da omissão de pronúncia**

Às ilias douta sentença do Tribunal Cível de Lisboa limitou-se a abordar três questões a saber:

- Se a A., abusando da sua posição dominante, tornou impossível à R. exercer a sua liberdade de celebração e de estipulação de contratos
- Se pode ou não o contrato ser anulado por a vontade da R. estar viciada por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio.
- Se é ou não possível reduzir o negócio nos termos peticionados em reconvenção.

E com base nessa análise das três excepções invocadas pela R., o M.m Juiz salta para a completa procedência do pedido da A. (sem ao menos se debruçar sobre os factos constitutivos dos direitos invocados, como se verá infra ...).

Ora, a R. suscita na contestação as seguintes questões, além das abordadas pelo M.m Juiz:

A nulidade do contrato, por via do abuso de posição dominante e prática restritiva da concorrência, nos termos do compêndio normativo das cláusulas contratuais gerais.

A caracterização jurídica da carta da carta da R. de 4/11/92 (a carta de denúncia do contrato) como carta de arguição de nulidade do contrato, com efeitos imediatos.

A consideração da denúncia como tendo sido feita com justa causa.

A consideração da cláusula contratual de pré-aviso mínimo de 6 meses como proibida, nos termos ainda do regime das cláusulas contratuais gerais, por consagrar prazo excessivo de denúncia.

Uma vez que o M.mo Juiz julgou procedente a acção e improcedente em toda a linha a contestação, impunha-se-lhe que analisasse toda a cadeia subsidiária de questões suscitadas na contestação.

Não tendo o M.mo Juiz procedido assim, verifica-se a nulidade de omissão de pronúncia prevista no artigo 668º nº 1 d) do Código de Processo Civil.

### **Da procedência das excepções**

#### **Do abuso da posição dominante e prática restritiva da concorrência**

Salvo o devido respeito, também não pode a Recorrente concordar com a dota sentença recorrida no que respeita às excepções julgadas improcedentes.

123  
nº2

9

Começa o M.mo Juiz "a quo" por se pronunciar sobre a afectação da liberdade contratual da Recorrente, pela actuação em posição dominante da Recorrida, excepção invocada pela primeira.

Mas em bom rigor, tal facto foi pela Recorrente excepcionado em termos algo diversos.

Na verdade, o que a Recorrente alegou foi a actuação da Recorrida com abuso da posição dominante, em clara prática restritiva da concorrência, de harmonia com o disposto nos artºs. 14º nº 1 e 13º nº 1 d) do D.L. 422/83, de 3 de Dezembro.

Excepção que deverá proceder, no entender da Recorrente, em face dos factos que resultaram como provados no processo, a saber:

Que a Recorrida pertence à multinacional Reuters e em Janeiro de 1992 detinha em Portugal uma posição dominante no sector de mercado em que actua (prestações, através de terminal de dados, de informação financeira e noticiosa em tempo real, por via de linha de dados própria) e que, na altura em que firmou o contrato com a Recorrente, vinha oferecendo os mesmos serviços "Commodities 2000" e "Commodities News" a empresas concorrentes da Recorrente, por preços inferiores aos praticados para com esta.

Factualidade que se subsume inequivocamente nos normativos legais supra referidos, onde se determina que a aplicação de condições discriminatórias de preço a prestações equivalentes é restritiva da concorrência quando praticada por uma empresa em abuso de posição dominante, tendo como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

Isto porque a diferença de custos da produção que resultou da prática, pela Recorrida, de diferentes preços (para o mesmo produto) relativamente a empresas concorrentes entre si não pode deixar de ter suscitado inevitável reflexo nos preços finais de mercado dos seus produtos.

Verificados todos os pressupostos pela lei exigidos, nada mais terá a Recorrente de provar para que seja tido como nulo o acordo pelas partes celebrado, em conformidade com o disposto no nº 3 do art. 13º do diploma legal supracitado.

#### **Dá anulabilidade do contrato por a vontade da R. estar viciada por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio**

No tocante à questão da anulabilidade do contrato por a vontade da Recorrente estar viciada por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio, também a Recorrente terá de discordar do entendimento do M.mo Juiz "a quo".

O elemento sobre o qual incidiu o erro no caso dos autos não foi, como refere a dnota sentença, o conhecimento pela Recorrente da possibilidade de discutir e fazer variar os preços a pagar, mas sim o preço, estando a Recorrente sinceramente convencida de que o preço proposto era o preço por que a Recorrida comercializava em Portugal os serviços em causa.

Ora, sendo o preço, indubitavelmente, um elemento essencial para a formação da vontade de contratar, também não restarão dúvidas quanto à inevitabilidade do conhecimento pela Recorrida de tal essencialidade, não sendo de crer que estivesse a Recorrida ingenuamente convencida de que, encontrando-se a Recorrente ciente da possibilidade de pagar menos, não se importasse de pagar mais.

925  
m2

CM

E se a Recorrente não discutiu o preço, procurando acordar um valor inferior, tal facto prova não somente a sincera convicção da Recorrente de serem esses os preços uniformemente praticados pela Recorrida em Portugal.

O que mais se comprehende, atentos outros dois aspectos, a saber: a posição dominante pela Recorrida ocupada no mercado e o próprio conteúdo do contrato por esta proposto, constituído quase todo ele por cláusulas contratuais gerais, que, tal como são definidas no art.1º do DL 446/85, são cláusulas elaboradas de antemão, que os destinatários se limitam a aceitar.

Portanto o exposto, entende a Recorrente dever ser anulado o contrato "sub judice", nos termos do disposto nos artºs. 251º e 247º do C. Civil.

#### **Da possibilidade de redução do negócio nos termos peticionados em reconvenção**

Terminou a doura sentença concluindo pela impossibilidade de redução da cláusula do preço do contrato, por alegadamente não se verificarem no caso dos autos os pressupostos a que alude o art. 437º C. Civil.

Presume a Recorrente que a consideração de tal normativo legal na questão em apreço – tendo antes a Recorrente suscitado a aplicação do art. 292º C. Civil – resulta da aplicação do art. 252º nº 2 do C. Civil, que faz remissão para o estatuído no art. 437º do C. Civil.

27

Não contesta a Recorrente a aplicação dos preceitos acima mencionados, pois, entendendo-se que o preço (elemento sobre o qual recaiu o erro) constitui a base do negócio celebrado, e verificando-se uma situação em que o declaratário, se não estivesse em erro, só negociaria em condições diferentes, não haverá mera redução, mas sim uma modificação qualitativa do negócio jurídico, tal como ensina o Prof. Oliveira Ascensão.

No que a Recorrente já não pode estar de acordo é com o entendimento de que não se verifica no caso dos autos nenhuma das circunstâncias previstas no art. 437º C. Civil, pois, como resulta de tudo o que vai dito e do que mais à frente se dirá, a exigência das obrigações assumidas pela Recorrente afecta gravemente os princípios da boa fé, no que toca à parte do preço que excede aquele que foi cobrado à concorrência, parte essa recebida indevidamente pela Recorrida e peticionada pela Recorrente em sede de Reconvenção.

Como resulta do art. 227º do C. Civil, que consagra a “culpa in contrahendo”, o dever de boa fé implica a existência de deveres de lealdade e informação pré-contratuais que, como salienta o Prof. Menezes Cordeiro, “adstringem as partes à prestação de todos os esclarecimentos necessários à conclusão honesta do negócio”.

Deveres esses que não foram pela Recorrida observados ao omitir o esclarecimento de um elemento essencial do negócio, a saber: que o preço em concreto oferecido era superior ao praticado com outras empresas (da concorrência), em Portugal.

127  
m2

5

Razões por que sempre deveria ter sido havida como procedente a redução do preço, seja por via do disposto no artigo 292º do Código Civil, seja por via do disposto no artigo 437º do mesmo Código, em razão, neste último caso, do sobredito princípio da boa fé.

### Da improcedência da acção

Mas, mesmo que tudo o mais seja considerado improcedente, nunca a Recorrente poderia ser condenada na importância peticionada, como se demonstrará.

No entanto, a A. não logrou provar os factos constitutivos dos direitos invocados.

Equacionar a questão, tal como se verte na petição inicial, é fácil:

- A A. assinou com a R. em 30/1/92 um contrato, segundo o qual se obrigou a prestar vários serviços, conforme vem descrito “no referido acordo” (artºs 1º e 2º da dnota p.i.).
- Este acordo só deveria terminar em 30/1/94 (artº 3º da p.i.).
- A partir de 1 de Janeiro de 1993 a R. teria deixado de pagar à A. tais serviços (artº 4º da p.i.).
- A A. continuou a considerar o contrato como válido até ao dia 8/11/93, data em que rescindiu o contrato (artigo 6º da p.i.).
- Até então a R. teria ficado a dever à A. “uma soma de Esc. 3.416.496\$00” (artigo 7º da p.i.).

A A. não explica, ao menos, como calculou a aludida “soma”, sendo certo que a R. fez inúmeros cálculos e jamais conseguiu apurar a sua lógica aritmética.

128  
res

(M)

Mas é suposto que a R. reclama o pagamento dos tais serviços relativamente ao período de tempo compreendido entre 1/1/1993 e 8/11/93.

Diz a R., no artigo 35º da contestação, que a A. desligou todos os acessos do equipamento instalado naquela mesma R. logo em Janeiro de 1993.

Segundo a A., a mesma continuou a prestar o serviço até 8/11/93.

Estas afirmações antinómicas foram levadas ao questionário, tendo dado origem aos quesitos 3º B e 3º A, respectivamente.

O Tribunal Colectivo respondeu não provado a ambos.

Nestas circunstâncias, vale o ónus da prova !!!

Ora, a prestação dos serviços que a A. afirma ter realizado até 8/11/93 é facto constitutivo do direito que a mesma invoca (muito embora a aritmética de tal direito, tal como se quantifica na petição seja indecifrável).

De harmonia com o disposto no artigo 342º nº 1 do Código Civil, “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Como a A. não fez tal prova, a acção improcede rotunda e completamente.

129  
juiz

m

Saliente-se, ainda, que a R. deixou de utilizar os serviços e o equipamento da A., como resulta da resposta ao quesito 6º, razão por que, além do mais, a improcedência da acção é ainda a única solução materialmente justa.

Curioso seria observar que, mesmo a ter a A. feito a prova – que não fez !! – dos factos constitutivos do invocado direito, ainda assim o pedido seria inteligível por não encontrar na causa de pedir “agasalho” bastante.

#### Conclusões:

- Não se tendo o M.mo Juiz “a quo” pronunciado sobre todas as questões pela Recorrente suscitadas em sede de contestação, verifica-se a nulidade da sentença, de harmonia com o disposto no art. 668º nº 1 d) do CPC.
- No que respeita à improcedência das excepções tidas em consideração pelo M.mo Juiz “a quo”, também não pode a Recorrente, salvo o devido respeito, concordar com a dota sentença recorrida.
- A Recorrida, ao oferecer à Recorrente os mesmos serviços por preço mais elevado do que o preço por si oferecido a empresas concorrentes da Recorrente, agiu com abuso de posição dominante, em clara prática restritiva da concorrência tal como previsto nos artºs. 14º nº 1 e 13º nº 1 d) do D.L. 422/83 de 3 de Dezembro.

130  
ver

91

Verificando-se todos os pressupostos pela lei exigidos – a Recorrida, actuando em abuso da posição dominante, aplicou condições discriminatórias de preço a prestações equivalentes, o que afectou as condições de concorrência da Recorrente – deverá ser considerado nulo o contrato “sub judice”.

Caso assim se não entenda, o contrato sempre seria anulável, por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio – o preço – pois não poderia a Recorrida, inevitavelmente, ignorar da sua essencialidade para a Recorrente (251º e 247º C. Civil).

Ao que não obste o facto de a Recorrente não ter discutido o preço, o que prova, tão somente, a sincera convicção da Recorrente de serem esses os preços praticados pela Recorrida com os demais clientes, o que mais se compreenderá atentos outros dois aspectos, a saber: a posição dominante no mercado ocupada pela Recorrida e o próprio conteúdo do contrato por esta proposto, constituído quase todo ele por cláusulas contratuais gerais, que, tal como são definidas no art. 1º do D.L. 446/85, são cláusulas elaboradas de antemão, que os destinatários se limitam a aceitar.

Também não pode a Recorrente estar de acordo com a interpretação que a sentença faz ao aplicar o art. 437º do C. Civil ao caso dos autos, no sentido da impossibilidade de redução da cláusula do preço do contrato em apreço, por não se verificar nenhuma das circunstâncias nesse preceito previstas, pois que uma incontestavelmente se verificou: a exigência das obrigações assumidas pela Recorrente afecta gravemente os princípios da boa fé, no que toca à parte do preço que excede aquele que foi cobrado à concorrência, parte essa recebida indevidamente pela Recorrida e peticionada pela Recorrente em sede de Reconvenção.

131  
res

91

Finalmente, deve dizer-se ainda, que nunca a Recorrente poderia, de qualquer forma, ter sido condenada na importância peticionada, uma vez que a Recorrida não provou os factos constitutivos do direito invocado, ou seja, não provou que tenha continuado a prestar o seu serviço desde Janeiro de 1993 até 8/11/93 (Cfr. resposta ao quesito 3º B), sendo certo que tal era seu ónus, como flui do disposto no artigo 342º nº 1 do Código Civil, salientando-se, ademais, que a R. deixou de utilizar os serviços e o equipamento da A., como resulta da resposta ao quesito 6º.

De resto, ainda que a A. tivesse feito a prova dos factos constitutivos do direito invocado – e não fez !! – não se vê como poderia chegar-se aritmeticamente à “soma” peticionada, cuja expressão quantitativa é impossível aferir, por falta de pressupostos em sede de petição.

Ao decidir como decidiu, o M.mo Juiz violou designadamente o disposto nos artigos 668º nº 1 d) do Código de Processo Civil, 14º nº 1 e 13º nº 1 d) do D.L. 422/83, de 3 de Dezembro, 251º e 247º do Código Civil, 249º, 252º nº 2, 437º e 342º nº 1, também do Código Civil.

Nos termos e nos mais de direito, deve o presente recurso ser julgado procedente, julgando-se nula a dota sentença por omissão de pronúncia, com as legais consequências ou, quando assim não entenda, revogando-se a dota sentença recorrida e

julgando-se procedentes por provadas as excepções deduzidas pela Recorrente, com a consequente absolvição da R. do pedido ou, se assim não for entendido,

132  
mz

julgando-se não provada e improcedente a acção e absolvendo-se a R. do pedido;  
em qualquer caso, julgando-se provada e procedente a Reconvenção, salvo no que respeita à  
importância de Esc. 84.913\$00 referente ao serviço de "quotes" do "Chicago Mercantile Exchan-  
ge" (dada a resposta de "não provado" aos quesitos 7º e 8º), condenando-se a Recorrida a pagar  
ao Recorrente a importância de Esc. 1.569.898\$00, acrescida dos juros de mora vencidos desde  
11/12/92, como é de

JUSTIÇA!

Junta: cópia legal

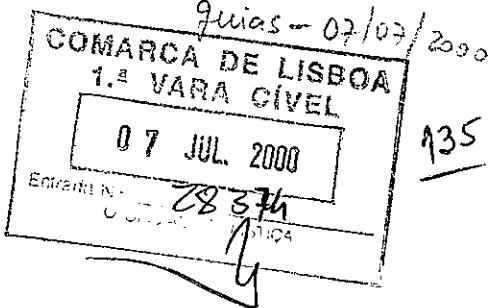
O ADVOGADO



**JORGE ESTIMA**  
ADVOGADO - Céd. 4345  
Cont. N.º 114 038 830 Lisboa - 12.º Piso.  
Rua Alexandre Herculano, nº 0 = 2.º Esq.  
Tel. 3554406 - Fax 3151485 - 1250 LISBOA

Procº299/95

Secção



Exmo. Senhor  
Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara  
Cível do Tribunal Judicial da  
Comarca de Lisboa

**REUTER PORTUGUESA, Lda.**, Apelada no processo à margem referenciado vem por este meio apresentar as suas alegações:

Exmos. Senhores Juízes Desembargadores

**Da invocada omissão de pronúncia**

Contrariamente ao referido pela Apelante nas suas alegações, não enferma a decisão recorrida de vício de omissão de pronúncia, subsumindo-se na verdade os três primeiros aspectos invocados pela Apelante nas questões analisadas e julgadas na decisão recorrida (pontos 4.1. e 4.2. da sentença recorrida).

A última questão relativamente à qual é invocada a omissão de pronúncia é especificamente tratada no ponto 4.3. da sentença recorrida.

Inexiste assim a nulidade invocada pela Apelante.

**Da procedência das exceções invocadas pela Apelante**

**Do alegado abuso da posição dominante e prática restritiva da concorrência**

Improcede igualmente, a aplicação do Direito aos factos feita pela Apelante relativamente a esta questão.

Improcede desde logo porque, conforme resulta dos factos provados e foi concluído na decisão recorrida, não procedeu nunca a ora Recorrida com abuso de posição dominante, pelo que não terá aplicação o que dispunha o artº14º nº1 do Decreto-Lei 422/83 de 3/12.

Acresce ainda não ter sido provado (nem o poder ser, dado não corresponder à verdade) que haja em qualquer momento a Recorrida “aplicado, sistemática ou ocasionalmente, condições discriminatórias de preço ou outras em prestações equivalentes”, não se podendo aqui confundir, conforme tenta a Apelante, condições diferentes com condições discriminatórias.

Tendo ficado efectivamente provado que à data da celebração do contrato com a Apelante a Recorrida prestava (e não oferecia conforme escreva a Recorrida) os serviços “Commodities 2000” e “Commodities News” às empresas “Conagra Internacional, Lda.” e “Sociedade Portuguesa de Fretamentos, S.A.”, que exercem actividade económica na área das “commodities” (não tendo sido provado contrariamente ao que escreve a Apelante, que sejam as mesmas suas concorrentes), a preços inferiores àqueles que acordou consigo, tal facto não se subsume à pretendida aplicação de condições discriminatórias.

Na verdade nada impede qualquer prestador de serviços de, por sua iniciativa, aumentar o preço dos seus serviços. E isso não é possível relativamente aos clientes com quem já se fixou preços, que teriam de dar o seu acordo para tal aumento. Caso se pretenda aumentar os preços dos serviços por si prestados, terá tal aumento necessariamente de ser acordado para o futuro e com os seus novos clientes.

Pretender o contrario, equivaleria a dizer que uma vez firmado um acordo de prestação de serviços por determinado prestador, o mesmo nunca poderia relativamente a outros contratos que viesse a celebrar aumentar os preços por si praticados nesse contrato inicial, o que é absurdo.

Nada ficou assim provado relativamente à alegada aplicação de condições discriminatórias por parte da Recorrida.

Nada ficou igualmente provado de onde se possa inferir a prática pela Apelante de qualquer acto que tivesse por objecto ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

Assim não procede a excepção alegada pela Apelante.

**Da alegada anulabilidade do contrato por a vontade da R. estar viciada por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio**

Alega a Apelante que ter a sua vontade viciada por erro quanto ao preço.

No entanto, e como facilmente se comprova pelas alegações da própria Apelante, esta estaria eventualmente em erro quanto ao preço de *outros* contratos celebrados pela Recorrida com terceiros, não quanto ao preço do seu próprio contrato.

Ora o erro quanto aos negócios celebrados com terceiros não podem relevar para efeitos de vício da vontade da ora Apelante.

É evidente que a Recorrida não estava “ingenuamente convencida” e que, quem pode pagar menos prefere pagar mais,

No entanto, não pode a Apelante estar também ingenuamente pensar que é dever da parte que cobra o preço informar a contraparte de todos os preços que anteriormente praticou em todos os contratos que celebrou com terceiros.

Nem pode a Recorrida ingenuamente pensar que os preços têm de se manter fixos, ou seja, não aumentar, *ad eternum*.

Nestes termos é improcedente a alegação de que a Apelante tinha a sua vontade viciada quanto ao preço do contrato que celebrou, pelas suas alegações apenas se conclui que, eventualmente poderia estar em erro quanto ao preço cobrado em contratos dos quais não é nem nunca foi parte e que, como tal, não lhe respeitam.

**Da alegada possibilidade de redução do negócio nos termos peticionados em reconvenção**

Os deveres de informação e lealdade pré-contratuais que o artigo 227º do Código Civil impõe respeitam, obviamente, ao negócio que está a ser discutido pelas partes e não a negócios que uma das partes tenha em tempos celebrado com terceiros.

Nestes termos, remete-se para o acima exposto e desde já se nega que tenha havido, da parte da Recorrida, qualquer violação dos deveres impostos pelo mencionado preceito.

Os princípios da certeza e segurança jurídica são pilares constitutivos de todo o nosso sistema judicial.

Assim sendo, mecanismos como a redução do negócio jurídico estabelecida no artigo 292º do Código Civil são obviamente excepcionais e só podem ser aplicados quando valores equivalentes aos acima mencionados o imponham.

É absolutamente impensável que, sempre que uma das partes de um contrato se senta insatisfeita com o mesmo, possa por seu livre arbítrio solicitar a sua redução.

Como acima se referiu e como ficou provado na sentença recorrida, a ora Recorrida não violou qualquer dever de boa-fé, nem qualquer outro imperativo legal pelo que não pode ver um contrato por si celebrado reduzido só porque a ora Apelante pensa que “podia ter feito melhor negócio”.

Não pode também a Apelante alegar o artigo 437º do Código Civil pois não houve qualquer alteração anormal das circunstâncias.

De facto, os anteriores contratos celebrados pela Recorrida e nos quais a Apelante se baseia para dizer que a sua vontade estava viciada, já existiam.

No entanto e como se disse acima, a Recorrida não tem obrigação de, cada vez que celebra um contrato, informar a contraparte das condições de todos os negócios que celebrou desde que iniciou a sua actividade.

Efectivamente, e tal como já referimos, os preços sobem e tal é uma característica própria do mercado, contra a qual a Recorrida não pode usar o mecanismo da redução contratual.

### **Da alegada improcedência da acção**

Alega a Apelante que cabe à Recorrida o ónus da prova de que prestou efectivamente os serviços a que se tinha comprometido até 8 de Novembro de 1993, invocando para tal o artigo 342º nº1 do Código Civil.

Ora tal preceito tem mais números, e o seu nº 2 diz que “*a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita*”.

Ora, no caso concreto, existia um contrato entre ambas as partes, que previa a prestação de serviços por parte da Recorrida até 30/1/94, salvo a eventualidade de uma das partes pôr termo ao mesmo, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data da pretendida cessação dos efeitos do contrato

141

Nesessários termos, e a menos que seja produzida prova em contrário, é lícito presumir que tais serviços foram prestados.

De facto, o receito aplicável a esta situação em concreto é o referido nº2 do artigo 342º ou seja, é a Apelante que vem invocar factos “extintivos do direito invocado”, pelo que é à Apelante que cabe o ónus da prova.

Como a Apelante não fez tal prova, a sua alegação deve improceder.

## CONCLUSÕES

I - A decisão de recorrida não enferma do vício de omissão de pronúncia subsumindo-se os três primeiros aspectos invocados pela Apelante nas questões analisadas e julgadas na decisão recorrida (pontos 4.1. e 4.2. da sentença recorrida);

III - Resulta claramente dos factos provados, e foi igualmente concluído na decisão recorrida, que não houve, por parte da Recorrida, qualquer abuso de posição dominante;

III - Condições diferentes e condições discriminatórias são realidades completamente diferentes, não podendo as mesmas ser confundidas; assim, nada ficou assim provado relativamente à alegada aplicação de condições discriminatórias por parte da Recorrida.

IV - Nada impede qualquer prestador de serviços de, por sua iniciativa aumentar o preço dos seus serviços e tal será feito relativamente a novos

clientes pois, no que se refere aos antigos, estes teriam de dar o seu acordo relativamente a tal aumento;

V - Ora o erro quanto aos negócios celebrados com terceiros não podem elevar para efeitos de vício da vontade da parte contratante, ora a Apelante sempre soube qual era o preço do contrato que ia assinar;

VI - Os mecanismos de redução do negócio jurídico são excepcionais e, é impensável que, sempre que uma das partes de um contrato se senta insatisfeita com o mesmo, possa solicitar a sua redução;

VII - Não houve qualquer alteração anormal das circunstâncias, pelo que o artigo 437º do Código Civil pois não aplicação neste caso;

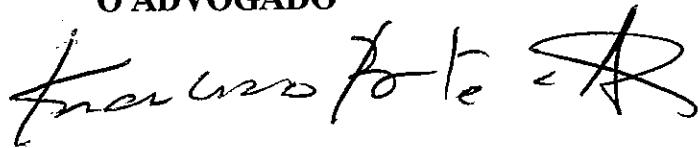
VIII - É a Apelante que vem invocar factos “extintivos do direito invocado”, pelo que é a esta que cabe o ónus da prova;

Termos em que, deve ser confirmada a decisão ora recorrida, mantida a condenação da Ré ora Apelante nos termos aí exarados, sendo declarado improcedente o presente recurso, pois só assim se fará a costumada

### *Justiça*

Junta: Duplicados Legais

### O ADVOGADO



○ BRITO E ABREU  
ADVOCADO  
Prof. n.º 11455  
166 - 2º Bairro Fiscal  
Av. Folque, 2 - 4º  
1421 LISBOA  
advog@nuil.telepac.pt  
9268 - Fax 21 314 74 91



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

✓  
150

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

1.

Reuter Portuguesa L.<sup>da</sup> demandou, no 1º Juízo Cível de Lisboa, Mundiglobe Padding, S. A., pedindo a condenação da ré no pagamento da quantia de Esc. 3416.496\$00, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento.

E fê-lo, alegando que celebrou com a ré um contrato de fornecimento dos serviços discriminados na petição inicial, que lhe prestou, sem que a ré tenha pago o preço contratualmente acordado como contrapartida por essa prestação.

Contestou a ré, alegando que, quando “fechou o negócio” com a autora, estava perfeitamente convencida de que o preço proposto era aquele por que a autora comercializava em Portugal os serviços em causa e, por sua vez, a autora bem sabia que essa convicção da ré era essencial para a formação da vontade de contratar por banda desta, pois a autora tinha perfeito conhecimento de que a ré, se soubesse serem os mesmos serviços fornecidos por preços inferiores aos praticados para outros clientes, não celebraria o aludido contrato.

Acrescenta que a autora, ao oferecer à ré bens e serviços por preço mais elevado do que o preço de bens e serviços equivalentes oferecidos a terceiros, agiu com abuso de posição dominante, em clara prática restritiva da concorrência.

Requer, assim, a sua absolvição quanto ao pedido formulado na petição inicial e, com esses fundamentos, pede em reconvenção que seja declarado nulo o aludido contrato de fornecimento de serviços, por o mesmo ter sido celebrado em situação de abuso de posição dominante, com violação dos princípios da concorrência leal, ou, em



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

alternativa, se esse pedido improceder, que seja esse mesmo contrato declarado nulo, na vontade da ré estar viciada por erro, ou que o sejam, pelo menos, as cláusulas relativas à vigência e ao modo de denúncia do contrato e ao preço dos serviços prestados, ou ainda, sempre em alternativa, se esse pedido for igualmente declarado procedente, sejam as apontadas cláusulas reduzidas aos seus justos limites.

A autora replicou, pugnando pela improcedência quer das exceções suscitadas quer dos vários pedidos (alternativos) reconvencionais, sustentando a ilidade do pedido que formulou em juízo na sua petição inicial.

Foi proferido despacho saneador e elaborados a especificação e questionário, tendo sido decididas as reclamações suscitadas, conforme despacho de fls. 58 e 59.

Procedeu-se depois a julgamento, tendo a ação sido julgada procedente e, em consequência, condenada a ré a pagar à autora a quantia de Esc. 3.416.496\$00, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento, devidos, desde a data da citação da ré (23/06/95), à taxa de 15% ao ano no período de tempo que decorreu entre a data da citação da ré e a data de entrada em vigor da portaria n.º 262/99, passando a ser a de 12% ao ano após essa última data.

Ao invés, foi julgada improcedente a reconvenção e, em consequência, absolvida a autora quanto a todos os pedidos formulados pela ré.

Inconformada com a sentença, apelou a ré, finalizando a alegação, com as seguintes conclusões:

1<sup>a</sup>- Não se tendo o Exc.<sup>mo</sup> Juiz pronunciado sobre todas as questões suscitadas pela recorrente em sede de contestação, verifica-se a nulidade da sentença de harmonia com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 668º CPC.

2<sup>a</sup>- A recorrida, ao oferecer à recorrente os mesmos serviços por preço mais elevado do que o preço por si oferecido a empresas concorrentes da recorrente, agiu com abuso de posição dominante, em clara prática restritiva da concorrência, tal como previsto nos artigos 14º, n.º 1 e 13º, n.º 1, alínea d) do DL 422/83 de 3 de Dezembro.



C 252

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3<sup>a</sup>- A recorrida, actuando em abuso da posição dominante, aplicou condições discriminatórias de preço a prestações equivalentes, o que afectou as condições de concorrência da recorrente.

Assim, verificando-se todos os pressupostos pela lei exigidos, deverá ser considerado nulo o contrato "sub judice".

4<sup>a</sup>- Caso assim se não entenda, o contrato sempre seria anulável, por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio – o preço – pois não poderia a recorrida, inevitavelmente, ignorar da sua essencialidade para a recorrente (artigos 1º e 247º CC).

5<sup>a</sup>- Ao que não obsta o facto de a recorrente não ter discutido o preço, o que prova, tão somente, a sincera convicção da recorrente de serem esses os preços praticados pela recorrida com os demais clientes, o que mais se compreenderá, atentos aos dois aspectos: a posição dominante no mercado ocupado pela recorrida e o próprio conteúdo do contrato por esta proposto, constituído quase todo ele por cláusulas contratuais gerais, ou seja, cláusulas elaboradas de antemão que os destinatários se limitam a aceitar.

6<sup>a</sup>- Também não pode a recorrente estar de acordo com a interpretação que a defesa faz ao aplicar o artigo 437º do CC ao caso dos autos, no sentido da impossibilidade de redução da cláusula do preço do contrato em apreço, por não se especificar nenhuma das circunstâncias nesse preceito previstas, pois que uma contestavelmente se verificou: a exigência das obrigações assumidas pela recorrente feria gravemente os princípios da boa fé, no que toca à parte do preço que excede aquele que foi cobrado à concorrência, parte essa indevidamente recebida pela recorrida e peticionada pela recorrente em sede de reconvenção.

7<sup>a</sup>- Nunca a recorrente poderia, de qualquer forma, ter sido condenada na importância peticionada, uma vez que a recorrida não provou os factos constitutivos do direito invocado, ou seja, não provou que tenha continuado a prestar o seu serviço desde Janeiro de 1993 até 8 de Novembro de 1993 (cfr. resposta ao quesito 3º B), tendo certo que tal era o seu ónus, salientando-se, ademais, que a ré deixou de utilizar os serviços e o equipamento da autora (cfr. resposta ao quesito 6º).

8<sup>a</sup>- De resto, ainda que a autora tivesse feito a prova dos factos constitutivos do direito invocado, não se vê como poderia chegar-se aritimeticamente à soma Apelação 3801-2001



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

cionada, cuja expressão quantitativa é impossível aferir, por falta de pressupostos sede de petição inicial.

9º- Ao decidir, como decidiu, a sentença violou designadamente o disposto nos artigos 668º, n.º 1, alínea d) CPC, 14º, n.º 1 e 13º, n.º 1, alínea d) do DL 422/83, de 3 de Dezembro, 251º e 247º CC, 249º, 252º, n.º 2, 437º e 342º, n.º 1 também do CC.

A recorrida contra – alegou, no sentido de ser confirmada a sentença, entendendo-se a condenação da ré ora apelante.

Colhidos os vistos, cabe decidir:

2.

São os seguintes os factos dados como provados na 1ª instância, em resultado da matéria especificada e das respostas aos quesitos:

1º- A autora assinou com a ré, no dia 30 de Janeiro de 1992, um contrato composto de três páginas (contrato principal e dois aditamentos de serviço adicional, juntanexos), cuja cópia constitui fls. 4 a 7 e que aqui se reproduz, nos termos do qual a autora se comprometia a prestar determinados serviços à ré, conforme vem descrito no referido acordo, devendo os efeitos do mesmo terminar no dia 30 de Janeiro de 1994, caso uma das partes não tivesse previamente posto termo à relação enviando à outra comunicação escrita com uma antecedência de seis meses.

2º- A partir da data de 1 de Janeiro de 1993, portanto em plena vigência do contrato, a ré deixou de pagar pelos serviços que vinha auferindo e, múltiplas vezes interpelada para pagar, nunca quis efectuar qualquer pagamento, mas a autora continuou a considerar o contrato como sendo válido até ao dia 8 de Novembro de 1993, data em que rescindiu o contrato.

3º- A ré assinou o aludido contrato quando este se encontrava preenchido e, pelo mesmo, obrigou-se a autora a fornecer à ré, entre outros, os serviços "Commodities 2000" e "Commodities News", pelo preço de ECU 1.145 mensais (cerca de esc. 200.833\$00) e de ECU 350 mensais (cerca de Esc. 61.390\$00), respectivamente.

4º- O sistema veio a ser posto em funcionamento algum tempo depois, tendo a autora reportado a 19/03/1992 a respectiva facturação.

Apelação 3801-2001



76  
JSL

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5º- Por carta de 4/11/1992, cuja cópia constitui fls. 21 e 22 e que aqui se dá integralmente reproduzida, a ré comunicou à autora que denunciava o contrato feito com aquela em 30 de Janeiro de 1992.

6º- A ré, depois, emitiu mesmo e enviou à autora a nota de débito n.º 0109, de 11/11/92, no valor de Esc. 1.353.360\$00 + 216.538\$00 de IVA, ou seja, no valor total de Esc. 1.569.898\$00, correspondente a tais diferenças, considerando que então a cotação ECU/Escudo era de 1.181\$00 e exigiu ainda a ré, naquela carta de 4/11/1992, que a autora retirasse das suas (dela ré) instalações o seu (desta) equipamento, até 31 de Dezembro de 1992, e que a autora corrigisse em conformidade as facturas do mês de Dezembro de 1992.

7º- A ré emitiu e enviou à autora a nota de débito n.º 0134, de 31/12/92, no valor de Esc. 84.913\$00, (73.201\$00 + IVA), relativa às tarifas do "CME".

8º- Em 18 de Dezembro de 1992, a autora escreveu à ré, dizendo, entre outras coisas, que "...ainda de acordo com o estipulado contratualmente, a data efectiva de pagamento do equipamento e serviços instalados e, portanto, de cessação da respectiva facturação é o dia 11 de Novembro de 1993".

9º- A ré encomendou à autora, em 15/06/1993, o serviço "Reuters Portuguese Domestic Service", a título de experiência, pedindo a ligação do equipamento ainda não existente nas suas instalações, tendo a autora que enviar técnicos às instalações para ligar o equipamento.

10º- A autora é uma empresa que pertence à multinacional REUTERS e, em Junho de 1992, detinha, em Portugal, uma posição dominante no mercado de informação, através de terminal de dados, de informação financeira e noticiosa em tempo real, por via de linha de dados próprios.

11º- Quando celebrou com a autora o contrato referido sob o n.º 1, a ré estava convencida de que o preço indicado nesse acordo era o preço por que a autora comercializava em Portugal os serviços em causa.

12º- A autora enviou à ré, em 8/07/1992, a carta cuja cópia constitui fls. 81 a 83 que aqui se reproduz, pela qual a primeira comunicou à segunda que baixava, a partir de 1/01/93, para ECU 860 mensais o preço do serviço "Commodities 2000" e que o serviço "Commodities News" passava a integrar o primeiro sem aumento do preço a pagar pela prestação desse serviço.



28  
1/5

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13º- Depois de ter celebrado o contrato referido sob o n.º 1, a ré tomou conhecimento que a autora, na altura em que firmou esse contrato, (Janeiro de 1992), fornecendo o mesmo serviço “Commodities 2000”, pelo menos, às empresas Conagra International – Comércio de Produtos Agro – Alimentares, L.<sup>da</sup>, (com instalações na Avenida Conde de Valbom, n.º 6 – 5º, em Lisboa) e “Sociedade Portuguesa de Fretamentos, S. A”, (com instalações na Rua de S. Domingos à Lapa, 116, em Lisboa) e ainda o “Commodities News” à “Sociedade Portuguesa de Fretamentos, S. A” pelos preços, em ECU's, referidos nos documentos de fls. 41 a 46, que aqui se reproduzem, preços esses inferiores aos praticados para com a ré.

14º- A ré e as firmas “Conagra International L.<sup>da</sup>” e “Sociedade Portuguesa de Fretamentos S. A” exercem actividade económica na área do comércio de “commodities”, designadamente, cereais, oleaginosas e derivados.

15º- Depois de ter actuado como referido sob os n.os 5 e 6, a ré deixou de utilizar os serviços e o equipamento da autora.

16º- A ré enviou à autora, em 18/11/92, a carta cuja cópia constitui fls. 24 e 25, que aqui se reproduz, exigindo o reembolso de tarifas alegadamente até então pagas, relativas ao serviço de “quotas” da “Chicago Mercantile Exchange”, reembolso que a autora negou ser devido”.

17º- A ré é uma empresa que se dedica ao comércio de “commodities”.

Esta factualidade, que não se mostra atacada em sede de recurso, tem-se como definitivamente assente, dado que não há motivo para a alterar, nos termos do artigo 12º, n.º 1 do CPC.

### 2.1.

Por outro lado, mostrando-se o objecto do recurso delimitado pelas conclusões apelante (artigos 684º, n.º 3 e 690º, n.º 1 do CPC), as questões que se colocam são as mesmas que já foram objecto de apreciação na sentença, salvo a nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

Assim, interessa saber se o tribunal deixou de resolver alguma das questões que a ré tenha submetido à sua apreciação e, depois disso, decidir se o contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e a ré é ou não válido por a autora actuar alegadamente em posição excessivamente dominante, violando o princípio da relação 3801-2001



28 456

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

lidade contratual, sendo no caso concreto afectada a liberdade negocial da ré ou se de ser declarado nulo ou anulado por a vontade da ré estar viciada por erro quanto a elemento essencial do negócio ou, pelo menos, reduzido aos seus justos limites.

Caso se entenda que afinal o contrato é válido, apreciar-se-á se a ré incumpriu não o acordado e, a haver esse incumprimento invocado pela autora, decidir-se-á os efeitos decorrentes para as partes em virtude desse facto.

3.

O tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada outras (artigo 660º, n.º 2 CPC).

A nulidade de omissão de pronúncia prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 660º CPC traduz-se afinal no incumprimento, por parte do julgador, do dever prescrito n.º 2 do aludido artigo 660º CPC.

Assim a omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deva tratar oficiosamente, entendendo-se por questões os problemas concretos a decidir pelos simples argumentos ou razões jurídicas invocadas pelas partes.

Daí que o tribunal deva examinar a matéria de facto alegada pelas partes e analisar todos os pedidos formulados por elas, com exceção apenas das matérias ou pedidos que forem juridicamente irrelevantes ou cuja apreciação se torne inútil pelo quadramento jurídico ou pela resposta fornecida a outras questões.

Dado que a ré submeteu, afinal, à reapreciação da Relação todas as questões que havia suscitado na 1ª instância, procuraremos reanalisa-las, sem deixar de nos situar nesse enquadramento lógico, às questões sobre as quais a sentença se não haja definitivamente pronunciado, suprindo, se necessário, esse eventual incumprimento por parte do aludida nulidade.

3.1.

Os factos que se consideram assentes nos autos evidenciam que, no exercício da liberdade contratual, as partes celebraram, em 30/01/1992, um contrato pelo qual a autora se obrigava a prestar à ré determinados serviços, mediante retribuição mensal entre elas livremente fixada, sendo, respectivamente, de 1.145 ECU's em



JF

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ção aos serviços designados "Commodities 2000" e de 350 ECU's em relação aos designados "Commodities News".

Foi ainda entre as partes livremente acordada a duração desse contrato até 01/94, salvo a eventualidade de uma das partes pôr termo ao mesmo, mediante comunicação escrita dirigida à outra parte com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data da pretendida cessação dos efeitos do contrato.

A retribuição mensal acordada entre as partes para os mencionados serviços foi posteriormente a ser, por iniciativa da autora, reduzida para ECU 860, redução que teria efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Como salienta a recorrida, "na ausência de reacção em contrário por parte da ré, deve-se considerar tal redução, em seu favor, aceite por mútuo consentimento das partes".

Veio posteriormente a ré comunicar à autora que denunciava o contrato, porlegadamente haver tomado conhecimento de que a autora praticava preços inferiores relativamente a estes serviços para com outros seus clientes, pretendendo ainda a ré que lhe fosse creditado o montante equivalente à diferença entre o que lhe foi facturado pela autora com base nos valores entre elas acordado e o que lhe seria facturado se houvessem sido entre elas acordados preços iguais aos que seriam praticados pela autora relativamente aos seus outros mencionados clientes.

Aqui chegados, importa analisar se a ré, quando enviou a carta de fls. 21/22 à autora, pretendia denunciar o contrato ou, antes, resolvê-lo.

Nos termos acordados, o contrato seria revalidado automaticamente por iguais períodos (de dois anos), excepto se fosse denunciado por qualquer das partes mediante carta registada com aviso de recepção, até seis meses antes do termo da vigência do contrato ou da prorrogação em vigor (cláusula 3<sup>a</sup>), ou seja, o contrato renovar-se-ia por períodos sucessivos de dois anos, se nenhuma das partes o denunciasse no tempo e pela forma convencionados.

Ora "a denúncia é precisamente a declaração feita por um dos contraentes, em regra, com certa antecedência sobre o termo do período negocial em curso de que não



RJ DESS

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

a renovação ou continuação do contrato renovável ou fixado por tempo determinado”<sup>1</sup>.

Não foi porém isso o que aconteceu com a aludida carta de fls. 21/22 dos

A ré não veio com aquela carta comunicar à autora a sua falta de interesse na renovação do contrato, a partir de Janeiro de 1994.

A ré veio, antes, comunicar-lhe que, a partir daquela data, o contrato se cessava a considerar como não celebrado, ou seja, comunicou-lhe que declarava extinto o contrato, pelo facto da autora praticar preços inferiores relativamente aos mesmos serviços para com outros seus clientes.

Nos termos do disposto no artigo 432º, n.º 1 do CC, o direito à resolução tanto deve resultar da lei, como da convenção das partes.

Assim, ao lado da resolução legal, em que o direito é conferido por lei a uma das partes, admite este artigo que, por convenção, se atribua a uma das partes ou a ambas delas o direito de resolver o contrato.

“Esta convenção pode coincidir com o próprio contrato. Normalmente é mesmo uma cláusula dele. Mas nada impede que seja objecto de um acordo posterior”<sup>2</sup>.

Reportando-nos ao caso concreto, não logramos alcançar qualquer situação em que a lei confira à ré o direito de resolver o contrato nem os factos nos permitem concluir que as partes houvessem acordado no sentido de se atribuir à ré o direito de resolver o contrato.

A aludida carta não teve, pois, a virtualidade de fazer cessar o contrato que a ré havia firmado com a autora.

Tanto a denúncia como a resolução deixam incólume o contrato como acordo de vontades, apontando directamente para a relação contratual.

“O seu alvo imediato não está no acto negocial, mas nos efeitos que dele decorrem”<sup>3</sup>.

<sup>1</sup>Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. II, 7ª edição, pp. 281.

<sup>2</sup>Antunes Varela, Código Civil anotado, Vol. I, pp. 409.

<sup>3</sup>Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. II, pp. 274.

Delação 3801-2001



28 350

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por isso, ao contrário do pretendido pela ré, a denúncia do contrato, (ainda que esse existido, que não existiu), não se pode confundir com arguição de nulidade de contrato já que a nulidade, a anulação e a ineficácia são consideradas pela lei e pela jurisprudência como consequências dos defeitos ou vícios dos negócios jurídicos.

E, porque a declaração feita pela ré com a carta de 4/11/92 visou, como se fêz, a resolução do contrato, não pode pretender-se que a mesma declaração insubstancialmente simultaneamente uma denúncia do contrato, ainda que, por mera hipótese, se considerasse nula a cláusula terceira do contrato por prever um prazo excessivo para vigência do contrato ou para a sua denúncia”.

### 3.2.

Pretende a recorrente que a autora, ao oferecer à ré bens e serviços por preço mais elevado do que o preço de bens e serviços equivalentes oferecidos a terceiros, com abuso da posição dominante, em clara prática restritiva da concorrência, sendo, por isso, nulo o contrato celebrado entre a autora e a ré.

Será assim?

Além do mais, (cfr. artigo 13º do DL 422/83 de 3 de Dezembro, aplicável ao caso), “são também consideradas práticas restritivas da concorrência os abusos praticados por uma ou mais empresas dispondo de posição dominante no mercado nacional e que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, adoptando, designadamente, a prática de aplicar, sistemática ou ocasionalmente, condições discriminatórias de preço ou outras em prestações equivalentes” (art. 14º, n.º1).

Nos termos do n.º 3 do art. 13º, são nulos os acordos e decisões que sejam considerados práticas restritivas da concorrência.

Esclarece, por sua vez, o n.º 1 do artigo 6º (sempre do citado diploma) que se consideram aplicação de preços ou de condições de venda discriminatória, entre outras, as práticas que, em relação a prestações equivalentes, se traduzam na aplicação de [...] diferentes modalidades de pagamento não justificadas por diferenças correspondentes no custo de fornecimento ou do serviço.



28 160

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Entende-se por prestações equivalentes aquelas que respeitem a bens ou serviços idênticos ou similares e que não defiram de maneira sensível nas características comerciais essenciais, nomeadamente naquelas que tenham incidência nos correspondentes custos de produção ou de comercialização (art. 7º, n.º 1).

Não se consideram prestações equivalentes aquelas entre cujas datas de conclusão se tenha verificado uma alteração duradoura dos preços ou das condições de venda praticados pelo vendedor (art. 7º, n.º 2).

Entende-se, além do mais, que dispõe de posição dominante relativamente ao mercado de determinado bem ou serviço a empresa que actue num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes, [...] presumindo-se que se encontra nesta situação uma empresa que tenha no mercado nacional de determinado bem ou serviço uma participação igual ou superior a 30% (art. 14º, n.º 2, al. a) e n.º 3).

De acordo com as regras do ónus da prova (art. 342º, n.º 2 CC), incumbia à ré demonstrar se a autora ocupava uma posição dominante relativamente ao mercado de bens ou serviços prestados, nomeadamente, qual a percentagem de mercado ocupado pela autora.

Mesmo a admitir-se que a autora actuava num mercado no qual não sofria concorrência significativa ou assumia preponderância relativamente aos seus concorrentes, incumbia ainda à ré demonstrar não só que as mencionadas Conagra e Sociedade Portuguesa de Fretamentos eram concorrentes da ré mas também a equivalência do posicionamento em termos comerciais das relações mantidas entre, por um lado, a autora e as referidas Conagra e Sociedade Portuguesa de Fretamentos e, por outro, entre a autora e a ré.

Ora, não está provado nem sequer foi alegada matéria de facto que permita concluir se, na realidade, era objectivamente equivalente a situação da ré e das sociedades Conagra e Sociedade Portuguesa de Fretamentos, em termos comerciais, à da autora.

Só dessa maneira, se podia concluir, como refere a apelada, se os contratos celebrados não diferiam de maneira sensível nas suas características.

Apelação 3801-2001



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

26/3/2003

merciais essenciais do contrato celebrado com a ré, dadas as particularidades de  
uma daquelas outras sociedades.

Por outro lado, o facto de ter ficado provado que, à data da celebração do  
contrato com a ré, ora apelante, a autora prestava os serviços “Commodities 2000” e  
“Commodities News” às aludidas sociedades que exercem actividade económica na  
área das Commodities, não permite todavia concluir que as mesmas eram  
incorrentes da autora. Basta atentar à resposta restritiva dada ao quesito 5º.

Ficou também provado que, antes de prestar serviços à ré, a autora já prestava  
serviços às referidas sociedades.

Assim, o facto de prestar àquelas sociedades os serviços a preços inferiores  
que acordou com a ré não permite concluir, atendendo a que os contratos se  
realizaram em momentos diferentes, que a autora agia de forma discriminatória (cfr.  
art. 660º, n.º 2).

Com efeito, (se não é possível aumentar o preço dos serviços relativamente  
aos clientes com quem já se fixou preços, salvo se outro tiver sido o acordo entre as  
partes ou se os clientes nesse aumento consentirem), nada impede que qualquer  
prestador de serviços, por sua iniciativa, possa aumentar o preço dos seus serviços,  
relativamente a outros contratos celebrados em momentos ulteriores.

“Pretender o contrário, equivaleria a dizer que, uma vez firmado um acordo de  
estaçao de serviços por determinado prestador, o mesmo nunca poderia  
relativamente a outros contratos que viesse a celebrar aumentar os preços por si  
mesmos nesse contrato inicial, o que seria um absurdo”, como refere a apelada.

Assim, ao contrário do pretendido pela ré, não se provou a alegada aplicação  
de condições discriminatórias por parte da recorrida nem quaisquer factos donde se  
pudesse inferir a prática de qualquer acto que tivesse por objecto ou efeito impedir,  
levar ou restringir a concorrência.

Improcede, pois, a alegada excepção do abuso da posição dominante e prática  
abusiva da concorrência, ficando, por isso, precludida a questão da arguida nulidade  
do contrato por via dessa excepção (cfr. art. 660º, n.º 1 CPC).

3.3.

76  
JD 62

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tal como já havia feito na contestação, invoca, ainda, a apelante a anulabilidade do contrato celebrado com a autora por a vontade da ré estar viciada por quanto a um dos elementos essenciais do negócio, o preço.

Segundo a ré, haveria, in casu, conformidade entre a vontade real e a vontade declarada. Somente, a vontade real ter-se-ia formado em consequência do erro sofrido pelo declarante.

Se não fosse ele, não teria a ré pretendido celebrar o negócio, pelo menos, nos termos em que o efectuou.

O erro teria, assim, recaído sobre o objecto do negócio, o que determinaria a anulabilidade.

Cremos não assistir razão à recorrente.

É certo que o erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se tratar, nomeadamente, ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 251º CC (cfr. art. 251º CC).

O acto é, assim, anulável e não nulo e a anulabilidade depende de o destinatário da declaração conhecer a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro (cfr. art. 247º CC).

In casu, seria anulável a declaração se a autora conhecesse ou devesse conhecer que a ré só pelos preços que haviam sido fixados à Conagra e à Sociedade Portuguesa de Fretamentos realizaria o negócio.

Se a autora contratou convencida de que a ré não deixaria de realizar o contrato pelo preço acordado e não tivesse obrigação de conhecer a verdade, o acto não pode ser anulado.

Ora não ficou provado que a autora, ao contratar, soubesse estar a ré convencida ser o preço acordado o melhor praticado por si, em Portugal ou sequer que esse elemento fosse então essencial para a ré.

É evidente que, quem pode pagar menos, não prefere pagar mais.

No entanto, não pode a apelante pensar que é dever da parte que cobra o preço informar a contraparte de todos os preços que anteriormente praticou em todos os



26 363

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

contratos que celebrou com terceiros, desde que iniciou a sua actividade nem pode pensar que os preços têm de se manter fixos ad aeternum.

Improcede assim a pretensão da ré de obter a anulação do contrato com o não comprovado fundamento de a vontade da ré estar viciada por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio, o preço.

### 3.4.

Discorda a recorrente da interpretação que a sentença fez ao aplicar o artigo 437º CC ao caso dos autos, no sentido da impossibilidade de redução da cláusula do preço do contrato sub judice, por não se verificar nenhuma das circunstâncias nesse caso previstas.

É que, no entender da apelante, a exigência das obrigações assumidas pela recorrente afecta gravemente os princípios da boa fé, no que toca à parte do preço que excede aquele que foi cobrado à concorrência, parte essa recebida indevidamente na recorrida e peticionada pela recorrente, em reconvenção.

Analizando o artigo 437º CC, ensina o Prof. Antunes Varela que "a resolução ou modificação do contrato é admitida em termos propositadamente genéricos, para que, em cada caso, o tribunal, atendendo à boa fé e à base do negócio, possa conceder ou não a resolução ou modificação.

Alude a lei, no entanto, aos seguintes requisitos:

a)- Que haja alteração anormal das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar. É preciso que essas circunstâncias se tenham modificado. Esta providência não se confunde com a teoria do erro acerca das circunstâncias existentes à data do contrato, muito embora haja uma estreita afinidade entre elas (uma, relativa à base negocial objectiva; a outra, assente na base negocial subjectiva). E, além disso, é necessário que a alteração seja anormal.

b)- Que a exigência da obrigação à parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé contratual e não esteja coberta pelos riscos do negócio, como no caso de se tratar de um negócio por sua natureza aleatório<sup>4</sup>.

Código Civil Anotado Vol. I, pp. 413.  
edição 3801-2001



Nº 364

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Reportando-nos aos factos provados, nada nos permite concluir que as circunstâncias existentes à data do contrato se tenham alterado e, além disso, que a variação seja anormal.

Por outro lado, a recorrida não violou qualquer dever de boa fé, nem qualquer outro imperativo legal, pelo que não pode ver um contrato por si celebrado reduzido porque a apelante pensa que poderia ter realizado um melhor negócio.

É impensável que, sempre que uma das partes de um contrato se sinta satisfeita com o mesmo, possa, por seu livre arbítrio, solicitar a sua redução, como alega a recorrida.

Aliás, os deveres de informação e de lealdade pré - contratual, que o artigo 27º CC impõe, respeitam ao negócio que está a ser discutido e não a negócios que uma das partes tenha, em tempos, celebrado com terceiros.

Improcede, pois, também esta excepção invocada pela ré.

### 3.5.

As partes celebraram livremente o contrato entre si e deveriam, nos termos do artigo 406º CC, cumpri-lo pontualmente até ao seu termo.

É assim improcedente a pretensão então formulada pela ré de lhe ser restituído parte do que havia prestado no âmbito do contrato que celebrou, carecendo de fundamento as notas de débito emitidas pela ré, no montante total de 1.569.898\$00, relativamente aos pagamentos por si efectuados pelos serviços "Commodities 2000" e "Commodities News" que lhe foram prestados pela autora.

Mantendo-se o contrato em vigor durante o ano de 1993, até ser resolvido pela autora, deveria a ré haver procedido ao pagamento das prestações a que estava obrigada no âmbito do mesmo.

Havendo a ré deixado de pagar as prestações acordadas, a partir de 1 de Janeiro de 1993, a autora resolveu o contrato, em 8 de Novembro de 1993, com base no incumprimento da ré.

Com efeito, havendo a autora interpelado a ré, por diversas vezes, para cumprir e não o havendo feito, foi considerado pela autora haver a ré incumprido definitivamente o contrato pelo que procedeu à sua resolução (cfr. artigo 808º CC).

Resultando provado nos autos que, à data da resolução do contrato, a ré devia à autora as prestações respeitantes ao período compreendido desde 1 de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2001.



365

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

até 8 de Novembro de 1993, dívida esta que se mantém, não podia a ré ter vido de ser condenada a pagar a importância correspondente às prestações mensais prestadas pelos serviços prestados pela autora, acrescida dos respectivos juros de 10% (cfr. artigos 798º e 799º CC).

O facto de a ré haver deixado de utilizar os serviços da autora, em data anterior à que o contrato veio a ser resolvido por esta, é totalmente irrelevante, pois, se não fez, tal facto apenas a si se deve, uma vez que o terminal, que lhe havia sido alugado pela autora, permanecia nas suas instalações, não tendo esta vedado o acesso aos serviços contratados.

4.

Atendendo ao exposto, na improcedência da apelação, decide-se confirmar a sentença recorrida.

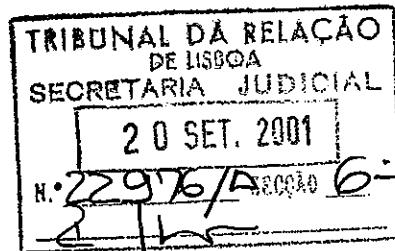
Custas pela apelante.

Lisboa, 24/05/2005

Granja da Fonseca

Alvito de Sousa

Martins Lopes



Tribunal da Relação de Lisboa  
6ª Secção  
Proc. 3801/01 – Apelação

Exmo Senhor Desembargador Relator

**Mundiglobo Trading Comércio Internacional, SA**, Recorrente nos autos supra referenciados, em que é Recorrida Reuter Portuguesa, Lda., vem apresentar as suas alegações de recurso.

Exmos Senhores Juízes Conselheiros

Vem a presente Revista interposta do duto acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que julgou improcedente a Apelação e confirmou a sentença recorrida.

Na verdade, a Recorrente entende que o duto acórdão recorrido fez errada aplicação do direito aos factos provados.

**Quanto ao abuso da posição dominante e à prática restritiva da concorrência**

Parece que a matéria de facto assente demonstra suficientemente que a Recorrida Reuter ocupa(va) no mercado português uma posição dominante.

A este respeito, cabe lembrar a resposta dada na 1<sup>a</sup> instância ao quesito 5º: “provado que a Ré e as firmas “Conagra Internacional, Lda” e “Sociedade Portuguesa de Fretamentos, SA” exercem actividade económica na área do comércio de “Commodities” designadamente cereais, oleaginosas e derivados”.

Ocioso seria assim realçar que exercendo a Recorrida e aquelas duas sociedades a sobredita actividade económica, hão-de ter-se por concorrentes.

Do exposto resulta que procede a conclusão da Apelação atinente ao abuso de posição dominante e à prática restritiva da concorrência, tal como previsto nos artigos 14º nº 1 e 13º nº 1 d) do DL 422/83, de 3 de Dezembro.

Sendo nulo o contrato celebrado, por força do disposto no artigo 13º nº 3 do já referido diploma legal.

**Da anulabilidade do contrato por a vontade da R. Recorrente estar viciada por erro.**

Segundo o douto acórdão da Relação, “não pode a apelante pensar que é dever da parte que cobra o preço informar a contraparte de todos os preços que anteriormente praticou em todos os contratos que celebrou com terceiros ...”.

Salvo o devido respeito, não aplaudimos tal asserção.

Ficou demonstrado que, na altura em celebrou o contrato com a Recorrente, a Recorrida fornecia o mesmo serviço à Conagra e à Sociedade Portuguesa de Fretamentos a preço inferior.

E nunca a Recorrida Reuter se defendeu nos articulados, alegando que as outras duas sociedades eram clientes mais antigos ou outras quaisquer razões comerciais susceptíveis de permitir perceber a entorse dos preços oferecidos à Recorrente.

Ao contrário : a Recorrida veio negar essa prática discriminatória.

É assim que no artigo 7º da Réplica a aí A. afirma “contudo, a verdade é que é falso que a A. fornecesse a terceiros os serviços que prestou à Ré a preços inferiores e muito menos que tal sucedesse à data da celebração do contrato com a Ré”.

A Recorrida nunca tentou justificar, como se vê, a razoabilidade da discriminação da Recorrente ao nível dos preços. Defendeu-se mentindo, refugiando-se na afirmação de que não praticava preços diferentes.

Ora, a tese que vingou em julgamento foi a da R., como resulta do teor da resposta ao quesito 4º.

Ao contrário do que sugere o Tribunal da Relação, no mercado organizado (ao contrário do que sucede nas feiras e mercados populares), os comerciantes oferecem os seus produtos aos mesmo preço a todos os consumidores.

Se alguém for comprar uma televisão a uma loja de electrodomésticos, sabe-se-guramente que essa mesma televisão é vendida ao mesmo preço a quaisquer outras pessoas clientes da loja.

Por outro lado, quando os preços aumentam, a loja em causa pratica os novos preços em igualdade para todos os clientes.

Se isso é expectável dumha simples loja de electrodomésticos, não se vê que possa esperar-se menos da multinacional Reuters.

É óbvio que a Recorrida Reuters não podia desconhecer a essencialidade dessa questão para a Recorrente.

O que se passa é que o seu agressivo “marketing” e a sua agressiva equipa de vendas iludiu a Recorrente, vendendo-lhe o mesmo produto a preço mais caro.

Do exposto resulta a procedência da conclusão, vertida na Apelação, referente à problemática da anulabilidade do negócio por erro (vide artigos 251º e 247º do C. Civil).

**Da possibilidade de redução do negócio nos termos peticionados em reconvenção**

Razões por que sempre deveria ter sido havida como procedente a redução do preço, seja por via do disposto no artigo 292º do Código Civil, seja por via do disposto no artigo 437º do mesmo Código, em razão, neste último caso, do sobredito princípio da boa fé.

#### **Das considerações expendidas no acórdão em matéria de resolução do contrato**

Insurge-se o acórdão recorrido contra o comportamento da Recorrente, que teria denunciado o contrato sem que ocorresse fundamento legal.

Conforme a Recorrente salientou na contestação, no capítulo 2º das razões de direito, “a denúncia do contrato pela carta da R. de 4/11/92, carta em que esta alegou precisamente tal prática, configura, no plano jurídico, arguição de nulidade do contrato”.

Na verdade, a natureza jurídica dos actos que as partes praticam é a que decorre da lei e não a que decorre do “nomen juris” que as mesmas invocam.

#### **DA IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO**

##### **Falta de prova dos fundamentos da acção**

A A. não explica, ao menos, como calculou a aludida “soma de 3.416.496\$00”, referenciada no artigo 7º da p.i., sendo certo que a R. fez inúmeros cálculos e jamais conseguiu perceber a sua lógica aritmética.

Mas é suposto que a A. reclama o pagamento de tais serviços relativamente ao período de tempo compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 8 de Novembro de 1993.

Diz a R., no artigo 35º da contestação, que a A. desligou todos os acessos do equipamento instalado naquela mesma R. logo em Janeiro de 1993.

Segundo a A., a mesma continuou a prestar o serviço até 8 de Novembro de 1993.

Estas afirmações antinómicas foram levadas ao questionário, tendo dado origem aos quesitos 3º B e 3º A, respectivamente.

O Tribunal Colectivo respondeu não provado a ambos.

Nestas circunstâncias, vale o ónus da prova!

A prestação de serviços invocada pela A. como tendo sido realizada até 8 de Novembro de 1993 é facto constitutivo do direito que a mesma invoca, muito embora a aritmética de tal direito, tal como se quantifica na petição, seja indecifrável.

De harmonia com o disposto no artigo 342º nº 1 do Código Civil, “àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.

Prova que a A. não fez.

De resto essa é a única solução justa já que, como resulta da resposta ao quesito 6º, a R. deixou de utilizar os serviços e o equipamento da A..

Sendo de salientar, aliás, que sempre o pedido seria ininteligível por indecifrável na sua expressão aritmética.

### **A improcedência da Acção**

#### **Importância do teor da alínea J) da Especificação**

Como se vê do teor da alínea J) da Especificação, “a Ré encomendou à Autora em 15/06/93 o serviço “Reuters Portuguese Domestic Service”, a título de experiência, pedindo a ligação do equipamento ainda então existente nas suas instalações, tendo a Autora que enviar técnicos às instalações da Ré para ligar o equipamento”.

É sumamente importante este facto, aniquilando todas e quaisquer dúvidas relativas à questão de saber se, no período a que respeita o pedido da A., esta manutenha disponível para a R. os serviços que haviam sido contratados.

Como se vê do contrato escrito celebrado por A. e R., o serviço “Portuguese Domestic Service” foi um dos ajustados pelas partes.

Ao pedir à A. em Junho de 1993 o serviço em causa, a R. actuou propositadamente para depois forçar aquela a reconhecer que tinha os serviços desligados.

Tanto assim que a A. "teve que enviar técnicos às instalações da Ré para ligar o equipamento".

O equipamento, que a R. mantinha nas suas instalações, através do qual recebia da A. os serviços contratados, estava desligado e não podia funcionar sem que os técnicos da A. o fossem ligar "in loco".

Como pode a A. pretender pagar-se de serviços que não prestou à R. ?

A acção não pode deixar de improceder e a reconvenção deve proceder.

### Concluindo

Procede a conclusão da Apelação, atinente ao abuso de posição dominante e à prática restritiva da concorrência, tal como previsto nos artigos 14º nº 1 e 13º nº 1 d) do DL 422/83, de 3 de Dezembro, sendo nulo o contrato celebrado, por força do disposto no artigo 13º nº 3 do já referido diploma legal.

Procede igualmente a conclusão, vertida na Apelação, referente à problemática da anulabilidade do negócio por erro (vide artigos 251º e 247º do C. Civil).

Sempre deveria ter sido havida como procedente a redução do preço, seja por via do disposto no artigo 292º do Código Civil, seja por via do disposto no artigo 437º do mesmo Código, em razão, neste último caso, do princípio da boa fé.

A denúncia do contrato pela carta da R. de 4/11/92, carta em que esta alegou precisamente práticas restritivas da concorrência, configura, no plano jurídico, arguição de nulidade do contrato.

A prestação de serviços invocada pela A. como tendo sido realizada até 8 de Novembro de 1993 é facto constitutivo do direito que a mesma invoca, sendo certo que, como se vê da resposta ao quesito 3º A, aquela não logrou demonstrar tal facto.

Assim e nos termos do artigo 342º nº 1 do Código Civil, sempre a acção deveria improceder.

Como resulta claro do teor da alínea J) da Especificação, o equipamento, que a R. mantinha nas suas instalações, através do qual recebia da A. os serviços contratados, estava desligado e não podia funcionar sem que os técnicos da A. o fossem ligar "in loco".

Assim, se dúvidas ainda houvesse, logo ficariam dissipadas no sentido de que a A. não prestou qualquer serviço à R. entre 1 de Janeiro de 1993 e 8 de Novembro de 1993.

Finalmente, a A. não explica, ao menos, como calculou a aludida "soma de 3.416.496\$00", referenciada no artigo 7º da p.i., sendo certo que tal cálculo permanece indecifrável e ininteligível, mesmo após porfiados esforços feitos para se perceber a sua lógica aritmética.

Ao decidir como decidiu, o duto acórdão recorrido violou designadamente o disposto nos artigos 14º nº 1, 13º nº 1 d) e 13º nº 3 do DL 422/83, de 3 de Dezembro, 251º, 247º, 437º, 292º e 342º nº 1 do Código Civil.

Nestes termos e nos mais de direito, deve a Revista ser julgada procedente,

- Revogando-se o duto acórdão recorrido e, consequentemente,
- Julgando-se improcedente a accção e absolvendo-se a R. do pedido formulado pela A.
- E julgando-se procedente a Reconvenção e condenando-se a A. no pedido reconvencional.  
com todas as legais consequências.

Justiça !!

Junta: duplicado

notificação da presente peça ao mandatário da contraparte e relatório comprovativo do êxito do respectivo fax.

O Advogado



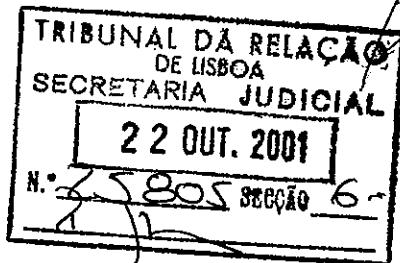
JORGE ESTIMA

ADVOGADO - Céd. 4345

Cont. N.º 114 038 830 Lisboa - 12.º Rep.

Rua Alexandre Herculano, 40 - 2.º Esq.

Tel. 3554406 - Fax 3151485 - 1250 LISBOA



Tribunal da Relação de Lisboa

6<sup>a</sup> Secção

Proc. nº 3801/01 – Apelação

Exmo. Senhor Juiz  
Desembargador Relator

**REUTER PORTUGUESA, Lda.**, Recorrida nos autos à margem identificados  
vem apresentar as alegações de recurso.

Exmos. Senhores Juízes Conselheiros:

**a) Do alegado abuso da posição dominante e prática restritiva da concorrência**

Improcede totalmente, nem se vislumbra a razão de ser, da aplicação do direito aos factos feita pela Recorrente no que diz respeito a esta questão.

Com efeito, a Recorrida nunca actuo de forma a consubstanciar uma posição de abuso de confiança conforme resulta dos factos provados e tal como foi concluído na decisão recorrida. Assim sendo não poderá ter aplicação o disposto número 1 do artigo 14º do Decreto Lei nº 422/83 de 3 de Dezembro.

A Recorrente parte da errónea asserção e da confusão entre condições diferentes e condições discriminatórias, nem ficou provado (nem tal podia acontecer por não corresponder à realidade) que a Recorrida haja “aplicado, sistemática ou ocasionalmente, condições discriminatórias de preço ou outras em prestações equivalentes”.

190

O facto de uma empresa prestar serviços a uma empresa a preços inferiores aos oferecidos a outra não pode, de modo algum consubstanciar uma actuação discriminatória.

Isso implicaria que qualquer prestador de serviços teria que oferecer os seus serviços a todas as empresas ou clientes independentemente dos montantes envolvidos e da antiguidade do cliente.

Implicaria essa obrigação, isso sim, uma limitação à liberdade de contratar e de estipulação dos contratos.

Ficou efectivamente provado que à data da celebração do contrato com a Recorrente a Recorrida prestava os serviços “Commodities 2000” e Commodities News” às empresas “Conagra Internacional, Lda” e “Sociedade Portuguesa de Fretamentos, S.A.”, que exercem actividade económica na área das “commodities” (não tendo ficado provado, conforme transparece dos autos, e contrariamente ao que refere a Recorrente, que sejam as mencionadas empresas suas concorrentes) a preços inferiores àqueles que acordou consigo. No entanto, e não podia ser outra a conclusão, tal prática não se pode subsumir à alegada aplicação de condições discriminatórias.

Não se pode deixar de refutar a conclusão da Ré de que as sobreditas sociedades e a sociedade Recorrida eram concorrentes.

Basta dar como exemplo que uma sociedade de advogados não é necessariamente concorrente de outra sociedade de advogados, nem que uma mercearia é necessariamente concorrente de outra mercearia, nem que um médico é necessariamente concorrente de outro médico.

O que seria um qualquer prestador de serviços estar impedido de aumentar os preços dos seus serviços. Efectivamente tal já não é possível relativamente a

*191*

clientes com os quais já tenha acordado outro preço (somente sendo possível através de acordo de todas as partes) mas poderá fazê-lo, e outra não poderá ser o entendimento, relativamente aos futuros novos clientes. O que seria um prestador de serviços estar vinculado *ad eternum* ao preço que estipulou com o seu primeiro cliente. Ou seja, bastava estipular um preço inicial para oferta dos seus serviços para nunca mais se poder desvincular do mesmo.

Com efeito, e mais uma vez se reitera, pretender que o preço não podia ser alterado equivaleria a afirmar que uma vez assinado um acordo de prestação de serviços por um preço não mais se poderia alterar os preços dos serviços prestados. Tal entendimento só pode ser considerado absurdo.

Só se pode ter por concluído de que não foram aplicadas condições discriminatórias por parte da Recorrida nem esta praticou nenhum acto do qual se possa inferir que tenha tido por objectivo o impedimento, falseamento ou restrição da concorrência e do comércio.

Assim sendo, não poderá proceder a excepção alegada pela Recorrente.

**b) da alegada anulabilidade do contrato por a vontade da Recorrente estar viciada por erro.**

A Recorrente incrivelmente discorda da conclusão do douto acordão da Relação quando este afirma que “não pode a apelante pensar que é dever da parte que cobra o preço informar a contraparte de todos os preços que anteriormente praticou em todos os todos os contratos que celebrou com terceiros”.

Esta discordância só se pode entender como sendo feita de má fé.

Diz, assim, a Recorrente que estaria eventualmente em erro quanto ao preço de contratos celebrados pela Recorrida com outras entidades.

A Recorrente nada menciona relativamente ao erro quanto ao preço do seu próprio contrato.

O artigo 251º relativo ao erro sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio, ou seja seria o eventual erro da Recorrente relativamente ao preço do seu contrato e não ao preço de outros contratos.

Quanto ao artigo 247º dispensam-se comentários pois não parece minimamente razoável afirmar que a "vontade declarada não corresponde à vontade real do autor" por este desconhecer os termos de outros negócios efectuados pelo declaratário.

Diga-se ainda que ao contrario do que afirma a Recorrente nada impede que um comerciante "do mercado organizado" venda os seus produtos a preços diferentes consoante o cliente. Basta entrar numa loja para comprar um televisor e pedir um desconto, o facto do comerciante conceder o desconto, como muitas vezes sucede, como todos sabemos, não pode, em caso algum, obrigar o comerciante a dizer a todos os futuros clientes que já vendeu o mesmo modelo de televisor com desconto.

Maxime, a referida afirmação equivaleria ainda a dizer que, a partir do momento em que oferecia um desconto a um cliente, deveria contactar todos os clientes a quem anteriormente vendeu o mesmo modelo de televisor e devolver-lhes a diferença entre o que lhes cobrou e o que cobrou com desconto ao outro cliente.

Mas este, eventualmente, nem seria o caso pois sucede que a Recorrida limitou-se a aplicar preço diferente à Recorrente porque os preços dos seus serviços se alteraram e, portanto, não pode a Recorrente ingenuamente pensar que os preços se têm que manter iguais para todo o sempre.

193

Nestes termos só pode ser improcedente a alegação de que a Recorrente tinha a sua vontade viciada quanto ao preço do contrato que celebrou.

#### ④ Da alegada possibilidade de redução do negócio nos termos peticionados na reconvenção

Constata-se que a Recorrente abandonou a sua tese quanto à violação, por parte da Recorrida, dos deveres impostos pelos ditames da boa fé na formação dos contratos e previstos no artigo 227º do Código Civil.

Conforme referido em sede de alegações de recurso de apelação “*os princípios da certeza e segurança jurídica são pilares constitutivos de todo o nosso sistema*”.

Assim sendo, os mecanismos de redução do negócio jurídico, previsto no artigo 292º do Código Civil, e o regime da resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias são excepcionais e só poderão ser aplicados em casos extremos em que os princípios da boa fé se encontram gravemente afectados.

Consequentemente, só quando valores superiores à segurança e certeza jurídica estejam em jogo é que, eventualmente, se poderá conceber uma tal hipótese de redução ou modificação do negócio jurídico.

Conforme referido ainda em sede de alegações de recurso de apelação “*é absolutamente impensável que, sempre que uma das partes de um contrato se sinta insatisfeita com o mesmo, possa por seu livre arbítrio solicitar a sua redução*”.

No que diz respeito à pretensa alteração posterior das circunstâncias do contrato, diga-se que os contratos nos quais a Recorrente se apoia para sustentar a vontade

PGL  
2

de modificar o contrato já existiam, nem tem a Recorrida a obrigação, tal como já se referiu, de informar a contraparte das condições de todos os contratos por si celebrados anteriormente.

Não tendo igualmente, como ficou provado em sede de julgamento, ficado provado que a Recorrida violou qualquer dever de boa-fé, nem qualquer outro imperativo legal, tem que se considerar improcedente a alegação da Recorrente quanto à possibilidade de redução do negócio nos termos peticionados na reconvenção.

**d) Das considerações expendidas no acordão em matéria de resolução do contrato.**

Abstem-se a Recorrida de comentar as afirmações da Recorrente limitando-se a afirmar que o facto de se alegar em sede de contestação que o contrato foi denunciado por nulidade não significa que a Recorrente tenha deixado de denunciar o referido contrato sem que ocorresse fundamento legal para tal.

**e) Da alegada improcedência da acção**

**1- Da alegada falta de prova dos fundamentos da acção**

Refere a Recorrente em sede de alegações de recurso “*a prestação de serviços invocada pela A. é facto constitutivo de direito (...) e que de harmonia com o disposto no artigo 342º nº 1 do Código Civil àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*”.

Pretende assim dizer que a A. não fez prova do direito pelo que o mesmo não existiria.

195

Alega ainda a Recorrente que esta deixou de utilizar os serviços pelo que essa seria a única solução justa.

Quer isto dizer que qualquer contrato deixa de vigorar desde que uma das partes deixe de utilizar os serviços objecto do contrato. Dispensam-se comentários a esta conclusão.

O artigo 342º invocado pela Recorrente tem mais números, sendo que o seu número 2 estipula que “*a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita*”.

No presente caso existia um contrato assinado entre ambas as partes que previa a prestação de serviços por parte da Recorrida, pelo que, a menos que seja produzida prova em contrario, deverá presumir-se que os serviços foram prestados.

De facto, dever-se-á aplicar ao presente caso o nº 2 do referido artigo 342º pois é a Recorrente que vem invocar factos extintivos ou modificativos, cabendo a esta o ónus da prova.

Tendo em consideração que a mencionada prova não foi feita a sua alegação deve improceder.

## **2- Da alegada importância do teor da alínea J) da Especificação**

Parece-nos ser totalmente irrelevante a alegada importância da alínea J) da Especificação para prova dos factos alegados pela Recorrente.

Com efeito, relevante é o facto de que o serviço e equipamento estavam ao dispor da Recorrente nos seus escritórios.

*196*

A Recorrente não invoca o facto de o equipamento estar pretensamente desligado para prova da denúncia do contrato, simplesmente denunciou o mesmo porque não queria pagar, supostamente porque o preço dos serviços prestados era superior ao prestado a outros clientes da Recorrida.

Para além do mais a deslocação dos técnicos da Recorrida às instalações da Recorrente somente prova que estes se deslocaram para ligar o equipamento necessário para que a Recorrente acedesse ao serviço "Reuters Portuguese Domestic Service" e não os outros a que já acedia.

Os serviços da Recorrida estavam efectivamente ao dispor da Recorrente e esta somente não os utilizou porque não quis.

A pretensa desnecessidade de pagamento por falta de utilização dos serviços disponibilizados pela Recorrida equivale a dizer, in extremis, que o não utilizar-se um carro que se comprou dá direito a resolver o contrato de compra e venda do referido carro.

Assim sendo, tal alegação da Recorrente não pode proceder.

## **CONCLUSÕES**

**I** – Resulta claramente do exposto e dos factos provados que a Recorrida não actuou de forma a consubstanciar um comportamento de abuso de posição dominante nem de prática restritiva da concorrência.

**II** – Consequentemente não ficou provada a alegada prática de condições discriminatórias.

**III** – Nada impede um prestador de serviços de aumentar o preço dos seus serviços relativamente a futuros clientes.

*197*

IV – O erro quanto aos negócios celebrados não pode relevar para efeitos de nexo da vontade da parte contratante, pois a Recorrente sempre soube o preço do contrato que ia assinar.

V – Como referido, os mecanismos de redução do negócio e de modificação do contrato por alteração superveniente das circunstâncias são excepcionais, e é impensável que sempre que uma parte esteja insatisfeita quanto aos termos dum contrato que assinou possa solicitar a sua redução.

VI – Ficou sumamente provado em sede de julgamento que a Recorrente não tinha motivos para denunciar o contrato pelo que a carta de 4 de Novembro de 1992 não pode ser considerada como arguição da nulidade do contrato.

VII – É a Recorrente que vem invocar factos “*extintivos do direito invocado*” pelo que é a esta que cabe o ónus da prova.

VIII – Não podem restar dúvidas que a Recorrida prestou os serviços à Recorrente, e que a Recorrida não pode em caso algum ser responsabilizada pela falta de utilização dos mesmos por parte da Recorrente.

IX – A Recorrida utilizou os critérios legais em vigor para proceder ao cálculo do valor em dívida, pelo que se a Recorrente não percebe o cálculo desse mesmo valor é seu problema, não cabendo à Recorrente nem ao Tribunal proceder a tal explicação, devendo a mesma explicar o porque da sua inentingibilidade e propor uma interpretação alternativa.

Termos em que deve ser confirmada a decisão ora recorrida, mantida a condenação da Ré ora Recorrente nos termos aí exarados, sendo declarado improcedente o presente Recurso, pois só assim se fará a costumada **JUSTIÇA**

Protesta juntar. Substabelecimento.

*198*

Junta: Duplicados legais e comprovativo de notificação à outra parte

**O ADVOGADO**  
(abaixo identificado)

*Tiago Ferreira de Lemos*

**TIAGO FERREIRA DE LEMOS**  
**ADVOGADO**  
Cédula Profissional n.º 15551  
Cont. n.º 203 125 630-5.º Bairro Fiscal  
Rua Filipe Folque, 2 - 4º  
1069-121 LISBOA  
E-mail: amadvog@mail.telepac.pt  
Telef. 21 330 71 00 - Fax 21 314 7491

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROC 4170/01 - 2<sup>a</sup> SEC

8/02

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça :

1. A " REUTER PORTUGUESA LDA " demandou no 1º Juízo Cível de Lisboa a " MUNDIGLOBO TRADING S. A " pedindo a condenação da Ré no pagamento da quantia de 3.416.496\$00 , acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento .

Alegou , para tanto , e em resumo , haver celebrado com a Ré um contrato de fornecimento dos serviços discriminados na petição inicial, que efectivamente lhe prestou, sem que a Ré houvesse pago o preço contratualmente acordado como contrapartida dessa prestação .

\*\*\*

2. Contestou a Ré , alegando que, quando " fechou o negócio " com a A. estava perfeitamente convencida de que o preço proposto era aquele por que a mesma comercializava em Portugal os serviços em causa e, por sua vez, a A . bem sabia que essa convicção da Ré era essencial para a formação da vontade de contratar por banda desta, pois a A . tinha perfeito conhecimento de que a Ré , se soubesse serem os mesmos serviços fornecidos por preços inferiores aos praticados para outros clientes, não celebraria o aludido contrato .

Mais acrescentou que a A . , ao oferecer à Ré bens e serviços por preço mais elevado do que o preço de bens e serviços equivalentes oferecidos a terceiros, agiu com abuso de posição dominante, em clara prática restritiva da concorrência.

Requer , assim, a sua absolvição do pedido e, com esses mesmos fundamentos, pede , em reconvenção , que seja declarado nulo o aludido contrato de

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



207

J

21

fornecimento de serviços, por o mesmo ter sido celebrado em situação de abuso de posição dominante, com violação dos princípios da concorrência leal, ou, em alternativa, se esse pedido improceder , que seja esse mesmo contrato declarado nulo, por a vontade da Ré estar viciada por erro, ou que o sejam, pelo menos, as cláusulas respeitantes à vigência e ao modo de denúncia do contrato e ao preço dos serviços prestados, ou ainda, sempre em alternativa, se esse pedido for igualmente declarado improcedente, sejam as apontadas cláusulas reduzidas aos seus justos limites.

\*\*\*

3. Replicou a A . pugnando pela improcedência , quer das exceções suscitadas , quer dos vários pedidos ( alternativos) reconvencionais, sustentando a consistência do pedido .

\*\*\*

4. Por sentença do Mmo Juiz do 1º Juízo Cível de Lisboa , datada de 1-9-99 , foi a acção sido julgada procedente e , em consequência, condenada a Ré a pagar à A . a quantia de 3.416.496\$00, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento, devidos, desde a data da citação da ré (23-6-95), à taxa de 15% ao ano pelo período de tempo que decorreu entre a data da citação da Ré e a data de entrada em vigor da Portaria 262/99 , passando a ser a de 12% ao ano após essa última data.

Julgou ainda improcedente a reconvenção , absolvendo , em consequência , a A . de todos os pedidos contra si deduzidos pela Ré .

\*\*\*

5. Inconformada com essa sentença, dela veio a Ré apelar , mas o Tribunal da Relação de Lisboa , por acórdão de 24-5-01 , negou provimento ao recurso , assim confirmando a decisão de 1ª Instância .

\*\*\*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



200

*[Handwritten signature]*

6. De novo irresignada , desta feita com tal arresto , dele veio a mesma Ré recorrer de revista para este Supremo Tribunal , em cuja alegação formulou as seguintes conclusões :

- procede a conclusão atinente ao abuso de posição dominante e à prática restritiva da concorrência, tal como previsto nos artigos 14º nº 1 e 13º nº 1 d) do DL 422/83, de 3/12 , sendo nulo o contrato celebrado, por força do disposto no artigo 13º nº 3 do já referido diploma legal ;
- procede igualmente a conclusão referente à problemática da anulabilidade do negócio por erro (vide artigos 251º e 247º do C. Civil) ;
- sempre deveria ter sido havida como procedente a redução do preço, seja por via do disposto no artigo 292º do C. Civil, seja por via do disposto no artigo 437º do mesmo Código, em razão, neste último caso, do princípio da boa fé;
- a denúncia do contrato pela carta da Ré de 4-11-92, carta em que esta alegou precisamente práticas restritivas da concorrência, configura, no plano jurídico, arguição de nulidade do contrato ;
- a prestação de serviços invocada pela A. como tendo sido realizada até 8-11-93 é facto constitutivo do direito que a mesma invoca, sendo certo que, como se vê da resposta ao quesito 3º-A, aquela não logrou demonstrar tal facto;
- assim , e nos termos do artigo 342º nº 1 do C. Civil, sempre a acção deveria improceder ;
- como resulta claro do teor da alínea 1) da Especificação, o equipamento que a R. mantinha nas suas instalações, através do qual recebia da A. os serviços contratados, estava desligado e não podia funcionar sem que os técnicos da A. o fossem ligar " in loco " ;
- assim, se dúvidas ainda houvesse, logo ficariam dissipadas no sentido de que a A. não prestou qualquer serviço à R. entre 1-1-93 e 8-11-93 ;
- finalmente, a A. não explica, ao menos, como calculou a aludida "soma de 3.416.496\$00 " , referenciada no artigo 7º da p.i., sendo certo que tal cálculo



209  
M

permanece indecifrável e ininteligível, mesmo após porfiados esforços feitos para se perceber a sua lógica aritmética .

Ao decidir como decidiu, o duto acórdão recorrido violou designadamente o disposto nos artigos 14º nº 1, 13º nº 1 d) e 13º nº 3 do DL 422/83, de 3/12 e os artºs 251º, 247º, 437º, 292º e 342º nº 1 do C. Civil.

\*\*\*

7. Contra-alegou a " REUTER PORTUGUESA LDA " sustentando a correcção do julgado e formulando , por seu turno , as seguintes conclusões :

Iª- Resulta claramente do exposto e dos factos provados que a recorrida não actuou de forma a consubstanciar um comportamento de abuso de posição dominante nem de prática restritiva da concorrência ;

IIª- Consequentemente , não ficou provada a alegada prática de condições discriminatórias ;

IIIª- Nada impede um prestador de serviços de aumentar o preço dos seus serviços relativamente a futuros clientes ;

IVª- O erro quanto aos negócios celebrados não pode relevar para efeitos de vício da vontade da parte contratante , pois a recorrente sempre soube o preço do contrato que ia assinar ;

Vª- Como referido, os mecanismos de redução do negócio e de modificação do contrato por alteração superveniente das circunstâncias são excepcionais, e é impensável que sempre que uma parte esteja insatisfeita quanto aos termos dum contrato que assinou possa solicitar a sua redução ;

VIª- Ficou sumamente provado , em sede de julgamento , que a recorrente não tinha motivos para denunciar o contrato , pelo que a carta de 4-11-92 , não pode ser considerada como arguição da nulidade do contrato ;

VIIª- É a recorrente que vem invocar factos " extintivos do direito invocado " pelo que é a esta que cabe o ónus da prova ;

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

310

5

VIII<sup>a</sup>- Não podem restar dúvidas de que a recorrida prestou os serviços à recorrente , e que a recorrida não pode , em caso algum , ser responsabilizada pela falta de utilização dos mesmos por parte da recorrente ;

IX<sup>a</sup>- A recorrida utilizou os critérios legais em vigor para proceder ao cálculo do valor em dívida, pelo que , se a recorrente não percebe o cálculo desse mesmo valor , é seu problema, não cabendo à recorrente nem ao tribunal proceder a tal explicação, devendo a mesma explicar o porquê da sua ininteligibilidade e propor uma interpretação alternativa .

\*\*\*

8. Colhidos os vistos legais , e nada obstando , cumpre apreciar e decidir .

\*\*\*

9. Em matéria de facto relevante , deu a Relação como assentes os seguintes pontos :

1º- A autora assinou com a ré, no dia 30-1-92, um contrato composto de três páginas ( contrato principal e dois aditamentos de serviço adicional, aqui anexos ), cuja cópia constitui fls. 4 a 7 e que aqui se reproduz, nos termos do qual a A . se comprometia a prestar determinados serviços à Ré, conforme vem descrito no referido acordo, devendo os efeitos do mesmo terminar no dia 30-1-94, caso uma das partes não tivesse previamente posto term à relação enviando à outra comunicação escrita com uma antecedência de seis meses ;

2º- A partir da data de 1-1-93, portanto em plena vigência do contrato, a ré deixou de pagar pelos serviços que vinha auferindo e, múltiplas vezes interpelada para pagar , nunca quis efectuar qualquer pagamento, mas a autora continuou a considerar o contrato como sendo válido até ao dia 8-11-93 , data em que rescindiu o contrato ;

3º- A ré assinou o aludido contrato quando este se encontrava preenchido e, pelo mesmo, obrigou-se a autora a fornecer à Ré, entre outros, os serviços "Commodities 2000 " e "Commodities News", pelo preço de ECU,s 1.145 mensais

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cerca de 200.833\$00) e de ECU,s 350 mensais (cerca de 61.390\$00), respectivamente ;

4º - O sistema veio a ser posto em funcionamento algum tempo depois, tendo a autora reportado a 19-3-92 a respectiva facturação ;

5º - Por carta de 4-11-92, cuja cópia constitui fls. 21 e 22 e que aqui se dá como integralmente reproduzida, a Ré comunicou à A . que denunciava o contrato firmado com aquela em 30-1-92 ;

6º - A Ré, depois, emitiu mesmo e enviou à A . a nota de débito nº 0109, de 10-11-92, no valor de 1.353.360\$00 + 216.538\$00 de IVA, ou seja, no valor total de 1.569.898\$00, correspondente a tais diferenças, considerando que então a relação ECU/Escudo era de 1.181\$00 e exigiu ainda a Ré, naquela carta de 4-11-92, que a A . retirasse das suas ( dela Ré) instalações o seu (desta) equipamento, até 31-12-92, e que a A . corrigisse , em conformidade , as facturas do semestre então corrente ;

7º - A ré emitiu e enviou à A . a nota de débito nº 0134, de 31-12-92, no valor de 84.913\$00, (73.201\$00 + IVA), relativa às tarifas do " CME " ;

8º - Em 18-12-92, a A . escreveu à Ré , dizendo, entre outras coisas, que "... ainda de acordo com o estipulado contratualmente, a data efectiva de levantamento do equipamento e serviços instalados e, portanto, de cessação da respectiva facturação , é o dia 11-11-93 " ;

9º - A Ré encomendou à A . , em 15-6-93, o serviço " Reuters Portuguese Domestic Service " , a título de experiência, pedindo a ligação do equipamento ainda então existente nas suas instalações, tendo a A . que enviar técnicos às instalações da Ré para ligar o equipamento ;

10º - A A . é uma empresa que pertence à multinacional REUTERS e, em Janeiro de 1992, detinha, em Portugal, uma posição dominante no mercado de prestação, através de terminal de dados, de informação financeira e noticiosa em tempo real, por via de linha de dados próprios ;

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



912  
a

11º- Quando celebrou com a A . o contrato referido sob o nº 1 , a Ré estava convencida de que o preço indicado nesse acordo era o preço por que a autora comercializava em Portugal os serviços em causa ;

12º- A A . enviou à Ré, em 8-7-92, a carta cuja cópia constitui fls. 81 a 83 e que aqui se reproduz, pela qual a primeira comunicou à segunda que baixava, a partir de 11-11-93, para ECU's 860 mensais o preço do serviço "Commodities 2000 " e que o serviço " Commodities News " passava a integrar o primeiro sem aumento do preço a pagar pela prestação desse serviço;

13º- Depois de ter celebrado o contrato referido sob o n ° 1, a Ré tomou conhecimento de que a A . , na altura em que findou esse contrato, (Janeiro de 1992), vinha fornecendo o mesmo serviço " Commodities 2000 " , pelo menos, às empresas "Conagra International - Comércio de Produtos Agro - Alimentares, Lda" , ( com instalações na Avenida Conde de Valbom, nº 6 - 5º, em Lisboa) e "Sociedade Portuguesa de Fretamentos, S . A " , (com instalações na Rua de S. Domingos à Lapa, 68 r/c, em Lisboa) e ainda o "Commodities News " à "Sociedade Portuguesa de Fretamentos, S. A " pelos preços, em ECU' s, referidos nos documentos de fls. 41 a 46, que aqui se reproduzem, preços esses inferiores aos praticados para com a Ré ;

14º- A ré e as firmas " Conagra International Lda " e " Sociedade Portuguesa de Fretamentos S .A " exercem actividade económica na área do comércio de " commodities " , designadamente, cereais, oleaginosas e derivados;

15º- Depois de ter actuado como referido sob os nºs 5 e 6, a Ré deixou de utilizar os serviços e o equipamento da A . ;

16º- A ré enviou à A . , em 18-11-92, a carta cuja cópia constitui fls. 24 e 25, que aqui se reproduz, exigindo o reembolso de tarifas alegadamente até então pagas, relativas ao serviço de " quotas " da " Chicago Mercantile Exchange " , reembolso que a autora negou ser devido ;

17º- A ré é uma empresa que se dedica ao comércio de "commodities".

\*\*\*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



213

A

Passemos agora ao direito aplicável .

\*\*\*

**10. Âmbito da revista :**

As questões centrais decidendas , sobre as quais , de resto , já se debruçaram as instâncias , são as de saber :

- se o contrato de prestação de serviços firmado entre a A . e a Ré é ou não válido por a A . actuar alegadamente em posição de excesso dominante, violando o princípio da liberdade contratual , sendo no caso concreto afectada a liberdade negocial da Ré ;

- se deve ou não ser declarado nulo ou anulado tal contrato por a vontade da Ré se encontrar viciada por erro quanto a um elemento essencial do negócio ou, pelo menos, reduzido aos seus justos limites ;

- caso se entenda que afinal o contrato é válido, se se operou ou não denúncia válida do mesmo e se a Ré incumpriu ou não o acordado e , a ter havido esse incumprimento invocado pela A . , quais os efeitos daí decorrentes para as partes.

\*\*\*

**11. Objecto do contrato :**

Vem assente , como vimos , além do mais , em sede factual , haverem as partes livremente celebrado , com data de 30-1-92 , um contrato mediante o qual a A . se obrigava a prestar à Ré determinados serviços, mediante retribuição mensal entre elas livremente fixada, sendo, respectivamente, de 1.145 ECU's em relação aos serviços designados por "Commodities 2000 " e de 350 ECU's em relação aos designados por "Commodities News " .

Foi ainda convencionada a duração desse contrato até 30-1-94, salva a eventualidade de uma das partes lhe pôr termo mediante comunicação escrita dirigida à outra parte com uma antecedência mínima de seis meses .



JML

Aquela retribuição mensal veio posteriormente a ser, por iniciativa da A . , reduzida para ECU,s 860, redução essa com efeitos a partir de 1-1-93.

E , conforme bem observa a recorrida, " na ausência de reacção em contrário por parte da Ré , ora recorrente , dever-se-á considerar tal redução, em seu favor, aceite por mútuo consentimento das partes " .

\*\*\*

**12. Alegada denúncia do contrato :**

Através da carta inserta de fls 21/22 dos autos , e datada de 4-11-92 , vie a Ré ulteriormente comunicar à A . que «denunciava» o contrato, por alegadamente haver tomado conhecimento de que a A . praticava preços inferiores relativamente a estes serviços para com outros seus clientes, pretendendo ainda a Ré " que lhe fosse creditado o montante equivalente à diferença entre o que lhe foi facturado pela A . , com base nos valores entre elas acordado e o que lhe seria facturado se houvessem sido entre elas acordados preços iguais aos que seriam praticados pela A . relativamente aos seus outros mencionados clientes.

Importaria assim indagar se a Ré, ao enviar tal carta à A . , pretendia realmente denunciar o contrato ou antes ver operada a respectiva resolução . Foi essa indagação que a Relação fez em termos que não merecem reparo .

Nos próprios termos do contrato , este seria revalidado automaticamente por iguais períodos ( de dois anos ), excepto se fosse denunciado por qualquer das partes mediante carta registada com aviso de recepção expedida até seis meses antes do termo da respectiva vigência ou da prorrogação em vigor (cláusula 3.), ou seja, o contrato renovar-se-ia por períodos sucessivos de dois anos, se nenhuma das partes o denunciasse no tempo e pela forma convencionados.

E " a denúncia é precisamente a declaração feita por um dos contraentes , em regra, com certa antecedência sobre o termo do período negocial em curso , de que não quer a renovação ou continuação do contrato renovável ou fixado por tempo indeterminado " .

Tanto a «denúncia» como a «resolução» deixam incólume o contrato como acordo de vontades , incidindo antes nos efeitos dele advenientes.

A Ré não veio com a sobredita carta transmitir à A . a sua falta de interesse na renovação do contrato, a partir de Janeiro de 1994 . Veio, antes, comunicar-lhe que, a partir daquela data, o contrato se passava a considerar como não celebrado, ou seja, comunicou-lhe que declarava resolvido o contrato, pelo facto de a A . - relativamente aos mesmos serviços - praticar preços inferiores para com outros seus clientes .

Ora , nos termos do disposto no nº 1 do artigo 432º do C. Civil , «o direito à resolução tanto pode resultar da lei, como da convenção das partes» , sendo que não vem tipificada/demonstrada nos autos a ocorrência de qualquer dessas alternativas .

A aludida carta não surtia , pois, virtualidade para fazer cessar o contrato que a Ré havia firmado com a A .

De resto , e contra o que sustenta a ré recorrente , a denúncia do contrato jamais seria confundível com a respectiva arguição de nulidade , já que a nulidade, a anulação e a ineficácia se reportam e reconduzem às consequências dos vícios invalidantes ou inquinadores da legalidade do negócio jurídico , designadamente no que tange à gestação ou externação da vontade dos contraentes.

Deste modo , porque a declaração feita pela Ré , através da carta de 4-11-92 , visava , no fundo , e tal como se deixou acima dito , a resolução do contrato, não poderia a mesma consubstanciar simultaneamente uma denúncia desse contrato, ainda que, por mera hipótese, se considerasse nula a cláusula 3ª do contrato por prever um prazo "excessivo para vigência do contrato ou para a sua denúncia " .

\*\*\*

### 13. Alegado abuso de posição dominante . Validade/nulidade do contrato .

Insiste a Ré , ora recorrente , em que a A . , ora recorrida , ao oferecer-lhe bens e serviços por preço mais elevado do que o preço de bens e serviços equivalentes oferecidos a terceiros, agiu com «abuso da posição dominante» , em clara

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática restritiva da concorrência, sendo, por isso, nulo o contrato celebrado em a autora e a ré.

Mas - adianta-se desde já - não lhe assiste qualquer razão .

O «estado de dependência económica» , também designado por «posição dominante relativa» , e que opõe a empresa a fornecedores ou a clientes , isto é empresas situadas a montante ou a jusante no processo de produção ou distribuição de bens , pode por-se tanto num plano de relações horizontais - isto é entre empresas produtoras ou distribuidoras do mesmo ramo ou segmento de mercado - como num plano de relações verticais , traduzido este em sentido ascendente ou descendente (empresas distribuidoras relativamente a fornecedores ou produtores e/ou fabricantes ou de empresas fornecedoras ou clientes relativamente a produtores ou fabricantes ) .

Planos estes ambos genericamente contemplados no artº 4º do DL 371/93 de 29/10 .

Com efeito , nesse preceito «é proibida a exploração abusiva , por uma ou mais empresas , do estado de dependência económica em que se encontre , relativamente a elas , qualquer empresa fornecedora ou cliente , por não dispor de alternativa equivalente , nomeadamente quando o abuso se traduza na adopção de qualquer dos comportamentos previstos no nº 1 do artº 2º »do mesmo diploma .

Ora , um desses «comportamentos» consiste precisamente em«fixar , de forma directa ou indirecta , os preços de compra ou de venda , ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado , induzindo artificialmente , quer a sua alta quer a sua baixa» ( artºs 4º , " in fine " e 2º , nº 1 , al. a) do DL cit ) .

Nos termos do disposto no artigo 13º do DL 422/83 de 3/12 neste domínio aplicável , " são também consideradas práticas restritivas da concorrência os abusos praticados por uma ou mais empresas disposta de posição dominante no mercado nacional e que tenham por objecto , ou como efeito , impedir , falsear ou restringir a concorrência, adoptando, designadamente, a prática de aplicar , sistemática ou



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTICA

occasionalmente, condições discriminatórias de preço ou outras em prestações equivalentes" (art. 14º, nº 1).

E , " ex-*vi* " do nº 3 do mesmo preceito , " são nulos os acordos e decisões que sejam considerados práticas restritivas da concorrência " .

Esclarece, por sua vez, o nº 1 do artigo 6º ( ainda do citado diploma) «que se consideram aplicação de preços ou de condições de venda discriminatória, entre outras, as práticas que, em relação a prestações equivalentes, se traduzam na aplicação de ( ...) diferentes modalidades de pagamento não justificadas por diferenças correspondentes no custo de fornecimento ou do serviço» .

Entende-se por «prestações equivalentes» aquelas que respeitem a bens ou serviços idênticos ou similares e que não difiram de maneira sensível nas características comerciais essenciais, nomeadamente naquelas que tenham repercussão nos correspondentes custos de produção ou de comercialização (art.º 7º nº 1).

A doutrina francesa - conf. Michel Glais , in " L état de dependence économique au sens de l'art . 8 de L'Ordonnance du 1er Décembre 1986 : analyse économique " , GP , 1er sem. 1989 " , págs 292-293 e Boutard Labarde/Canivet , in "Droit Français de la concurrence " , pág 93 - confunde as expressões "produtos equivalentes" e " solução equivalente " , reconduzindo esta última à existência de produtos permutáveis (solução equivalente = produtos substituíveis para o sortido do comerciante ) .

Não há, todavia, que restringir a «equivalência» à existência no mercado de bens e serviços substituíveis, já que tal noção possui um alcance global, definindo, ela própria, a existência ou não de dependência económica. Não basta haver soluções alternativas equivalentes, sendo necessário que a elas se possa recorrer em tempo útil, sendo que a dimensão temporal constitui precisamente um dos elementos decisivos de ponderação da “solução equivalente”. Esta não constitui propriamente um meio de avaliação da dominação relativa, constituindo antes uma conclusão que procede da



3-17

J

análise combinada dos múltiplos critérios , v.g o prestígio e reputação da marca, a quota de mercado do fornecedor, o vínculo que este mantém com o cliente .

Torna-se , por isso , necessário verificar se existem ou não alternativas suficientes , bem como avaliar se essas alternativas são ou não razoáveis segundo critérios aferidores de carácter objectivo .

A detecção da " solução equivalente " terá , assim - repete-se - de resultar de múltiplos factores, tais como a reputação e notoriedade da marca, a quota de mercado do fornecedor, a extensão das relações que este mantém com o cliente, o lapso de tempo necessário para encontrar alternativas e, também, a existência de produtos permutáveis em certo mercado, tudo permitindo avaliar o custo resultante da alteração de fornecedor , em ordem a saber se existe ou não a sobredita ... «solução equivalente».

Em suma : a ponderação dos aludidos factores de apreciação do estado de dependência económica é que podem permitir concluir se existe ou não «solution équivalente» quer - no direito francês - para efeitos do artº 8º, nº 2 da Ordonnance nº 86-1243 , quer - no direito português - para efeitos do artº 4º do DL 371/93 de 29/10 .

Conf. , para mais desenvolvimentos , O Dr. J.P Mariano Pego , in "A Posição Dominante Relativa no Direito da Concorrência " , Coimbra , Almedina , 1991 , designadamente a págs 138/139 .

Seja como for , face ao disposto no nº 2 do artº 7º do cit DL , " não se consideram «prestações equivalentes» aquelas entre cujas datas de conclusão se tenha verificado uma alteração duradoura dos preços ou das condições de venda praticados pelo vendedor " .

A título de exemplo , disporá de posição dominante relativamente ao mercado de determinado bem ou serviço a empresa que actue num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes, ( ... ) presumindo-se que se encontra nesta situação uma empresa que



9-19

detenha no mercado nacional de determinado bem ou serviço uma participação igual ou superior a 30% (art. 14º, nº 2, al. a) e nº 3).

Sendo assim , e de harmonia com as regras do ónus da prova (art. 342º nº 2 do C. Civil ) , incumbia à Ré , ora recorrente - como invocante da correspondente excepção - a demonstração da ocorrência dos pressupostos do invocado «abuso de posição dominante» , relativamente ao mercado de bens ou serviços prestados e , designadamente , qual a percentagem ou «quota» de mercado ocupado pela A .

Mesmo a admitir-se que a A . actuava num mercado no qual não sofria concorrência significativa ou assumia preponderância relativamente aos seus concorrentes, impedia sobre à Ré o ónus de demonstrar não só que as mencionadas "Conagra" e " Sociedade Portuguesa de Fretamentos " eram concorrentes da Ré , mas também a «equivalência» do posicionamento em termos comerciais das relações mantidas entre a A . e as referidas " Conagra " e a "Sociedade Portuguesa de Fretamentos " por um lado , e entre a A . e a Ré por outro .

Sucede , contudo , não se encontrar provado - nem sequer haver sido alegada matéria de facto que tal permitisse concluir - se, na realidade, era objectivamente equivalente a situação da Ré e das sociedades " Conagra " e "Sociedade Portuguesa de Fretamentos " , em termos comerciais, relativamente à A . E só por tal via se poderia concluir , como refere a recorrida , se os contratos com estas celebrados não diferiam de maneira sensível nas suas características comerciais essenciais do contrato celebrado com a Ré, dadas as particularidades de cada uma daquelas outras sociedades.

Por outro lado, o facto de ter ficado provado que, à data da celebração do contrato com a Ré, ora recorrente, a A . prestava os serviços "Commodities 2000" e "Commodities News" às aludidas sociedades com actividade económica na área das " Commodities , não é de per si bastante para concluir que as mesmas eram concorrentes da Ré. É o que resulta , desde logo , da resposta restritiva dada ao quesito 5º .



970  
as

Ademais , ficou também provado que, antes de prestar serviços à Ré, a A . já prestava serviços às referidas sociedades.

Assim, o facto de prestar àquelas sociedades os serviços a preços inferiores aos acordados com a Ré , não permite concluir , atendendo à ausência de contemporaneidade de uns e outros desses contratos , que a A . tenha agido, na situação concreta , de forma discriminatória ( cfr . artº 7º , nº 2).

Seja como for , se não é possível ou curial o aumento unilateral do preço dos serviços relativamente a contratos firmados com determinados clientes , já nada impedirá que qualquer prestador de serviços, possa , por sua iniciativa, aumentar o preço relativamente a outros contratos celebrados em ulteriores momentos temporais , tudo dentro da lógica das regras do mercado .

Nada aponta pois - com um mínimo de consistência - para a alegada «aplicação de condições discriminatórias» por parte da recorrida nem para a ocorrência de quaisquer factos donde se possa inferir a prática de qualquer acto que tivesse por objecto ou efeito «impedir , falsear ou restringir a concorrência», tudo como circunstâncias abstractamente integradoras da alegada excepção de «abuso da posição dominante e prática restritiva da concorrência» .

O que naturalmente torna prejudicada a questão da arguida nulidade do contrato por via dessa excepção .

\*\*\*

#### 14. Alegado erro-vício quanto ao preço . Anulabilidade do contrato .

Invoca, ainda, a recorrente a anulabilidade do contrato celebrado com a A . por a vontade da Ré se encontrar viciada por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio - o preço.

Haveria, com efeito , uma desconformidade entre a vontade real e a vontade declarada . A vontade real ter-se-ia formado em consequência do erro sofrido pelo declarante. Se não fosse ele, não teria a Ré pretendido celebrar o negócio, pelo menos nos termos em que o efectuou.



471

15

O erro teria, assim, recaído sobre o objecto do negócio, o que determinaria a sua anulabilidade.

Também não assiste razão à recorrente quanto a esta específica questão.

É certo que o erro que atinja os motivos determinantes da vontade, reportado nomeadamente ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artº 247º do C. Civil (cfr. artº 251º CC).

O acto é, assim, anulável e não nulo e a anulabilidade depende de o destinatário da declaração conhecer a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro (cfr. artº 247º do C. Civil ).

Na realidade , e conforme a melhor doutrina , " só é relevante o erro essencial , isto é aquele que levou o errante a concluir o negócio , «em si mesmo» , e não apenas nos termos em que foi concluído . Já não releva o erro (meramente ) incidental , isto é aquele que influiu apenas nos termos do negócio pois o errante sempre contraria , embora noutras condições " - conf. Prof Mota Pinto , in "Teoria Geral da Relação Jurídica " - Coimbra - Almedina – 1966/1967 , págs 236/237 , citando o Prof Manuel de Andrade , in " Teoria Geral da Relação Jurídica " , vol II , Coimbra , 1960 , págs 237/238 .

Na hipótese «sub-specie» - e tal conforme bem salienta a Relação - seria anulável a declaração se a A . conhecesse ou desse conhecimento que a Ré só pelos preços que haviam sido fixados à " Conagra " e à "Sociedade Portuguesa de Fretamentos " teria realizado o negócio .

Já se a A . contratou convencida de que a Ré não deixaria de celebrar o contrato pelo preço acordado e não tivesse obrigação de conhecer aquele pressuposto, o acto não poderia ser anulado.

Ora , não ficou provado que a A . , ao contratar, soubesse estar a Ré convencida ser o preço acordado o melhor praticado por si, em Portugal ou sequer que esse elemento fosse então essencial para a Ré .



fl

22/2

E evidente que, quem pode pagar menos, nunca poderia optar por pagar mais , com reporte a uma idêntica equação qualidade/preço . Só que não é ao contraente credor/cobrador do preço que cumpre informar a contraparte de toda a gama ou panóplia dos preços por si anteriormente praticados na execução de contratos celebrados com terceiros, quiçá desde o início da respectiva actividade , sendo mera estultícia a pretensão da imutabilidade da expressão pecuniária de tais preços .

Termos em que se revela inviável a anulação do contrato com base no invocado , que não comprovado , fundamento de a vontade da Ré estar viciada por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio- o preço.

\*\*\*

#### 15. Redução da cláusula do preço .

Discorda a recorrente da interpretação - que as instâncias fizeram ao aplicar o artº 437º do C. Civil ao caso vertente - , no sentido da impossibilidade de redução da cláusula do preço do contrato «sub judice» , por não se verificar nenhuma das circunstâncias nesse preceito previstas.

É que, em seu entender , a exigência das obrigações assumidas pela recorrente afectaria gravemente os princípios da boa fé, no que tange à parte do preço excedente daquele que foi cobrado à concorrência, parte essa recebida indevidamente pela recorrida e peticionada pela recorrente, em reconvenção .

Analizando o artigo 437º do C. Civil , ensinam os Profs Pires de Lima e Antunes Varela , in " Código Civil Anotado " , vol. 1 , 4ª ed , pág 413, que " a resolução ou modificação do contrato é admitida em termos propositadamente genéricos, para que, em cada caso, o tribunal, atendendo à boa fé e à base do negócio, possa conceder ou não a resolução ou modificação ".

Reclama , entretanto, a lei os seguintes requisitos :

a)- que haja alteração anormal das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar , ou seja que essas circunstâncias se hajam modificado ( o que se não confunde com a teoria do erro acerca das circunstâncias



227  
M.

existentes à data do contrato , muito embora haja uma estreita afinidade entre elas : uma, relativa à base negocial objectiva ; a outra, assente na base negocial subjectiva) , e que a alteração seja anormal ... ;

b)- que a exigência da obrigação à parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé contratual e não esteja coberta pelos riscos do negócio, como no caso de se tratar de um negócio por sua natureza aleatório .

Reportando-nos , de novo , aos factos provados, nada permite concluir pela alteração das circunstâncias existentes à data do contrato !...

Não se mostra , por seu turno , haver a recorrida violado o dever de boa fé contratual , nem qualquer outro norma legal de carácter imperativo , pelo que não pode ver um contrato por si celebrado reduzido só porque a recorrente pensa que poderia ter realizado um negócio mais favorável para os seus interesses.

Seria impensável que, sempre que uma dos contraentes se sentisse mais ou menos frustrado com os benefícios pretendidos obter com um dado negócio jurídico, pudesse , a seu livre alvedrio, solicitar a respectiva resolução ou redução, como parece pretender a recorrente .

De resto , os deveres de informação e de lealdade pré - contratual , que o artigo 227º do C. Civil impõe, respeitam «uti singuli» ao negócio [redacted] cuja gestação se encontra a ser operada e não a negócios alienos que uma das partes haja anteriormente celebrado com terceiros.

Termos em que improcede igualmente tal excepção .

\*\*\*

#### 16. O invocado dever de restituição :

O contrato a que respeitam os autos , pelas partes livremente celebrado, deveria, por isso , ser pontualmente cumprido - artº 406º do C. Civil .

Perfila-se assim como manifestamente improcedente a pretensão formulada pela Ré de lhe ser restituído parte do que havia prestado no âmbito desse contrato , carecendo de fundamento as notas de débito emitidas pela Ré, no montante

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

224  
Ma

total de 1.569.898\$00, relativamente aos pagamentos por si efectuados pelos serviços "Commodities 2000" e "Commodities News" que lhe foram prestados pela A .

Subsistindo o contrato em vigor durante o ano de 1993, até ser resolvido pela A . , deveria a Ré ter procedido ao pagamento das prestações a que , pelo mesmo, se encontrava obrigada .

Havendo a Ré deixado de pagar as prestações acordadas, a partir de 1-1-93, decidiu-se a A . pela resolução do contrato, com data de 8-11-93 .

Com efeito, havendo a A . interpelado a Ré, por diversas vezes, para cumprir , e não havendo esta correspondido a tais interpelações , foi considerado pela A . haver a Ré incumprido definitivamente o contrato , pelo que procedeu à sua resolução ( cfr artº 808º do C. Civil ).

Resultando provado nos autos que, à data da resolução do contrato, a Ré devia à A . as prestações respeitantes ao período compreendido desde 1-1-93 até 8-11-93, dívida esta que se mantém, não podia a Ré ter deixado de ser condenada a pagar a importância correspondente às prestações mensais acordadas pelos serviços prestados pela A . , acrescida dos respectivos juros de mora ( cfr . artº s 798º e 799º do C. Civil ).

A circunstância de a Ré haver deixado de utilizar os serviços da A . , em data anterior àquela em que o contrato veio a ser resolvido por esta, é totalmente irrelevante, pois, se o não fez, tal facto apenas a si se deve, uma vez que - tal como observa a Relação - o terminal que lhe havia sido instalado pela A . permanecia nas suas instalações, não lhe tendo esta vedado o acesso aos serviços contratados.

\*\*\*

17. Assim havendo decidido , neste pendor , não merece o acórdão revidendo qualquer censura .

\*\*\*

**18 . Decisão :**

Em face do exposto , decidem :



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

225  
20

- negar a revista ;
- confirmar , em consequência , o acórdão recorrido .

Custas pela Ré recorrente no Supremo e nas instâncias .

Lisboa , 24 de Abril de 2002

Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida ( Relator )

Abílio Vasconcelos Carvalho

Manuel Maria Duarte Soares

Acórdãos STJ

**Processo:**  
**Nº Convencional:**  
**Relator:**  
**Descritores:**

**01B4170**  
**JSTJ00000133**  
**FERREIRA DE ALMEIDA**  
**CONTRATO DE FORNECIMENTO**  
**PRÁTICA RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA**  
**ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE**  
**RESOLUÇÃO**  
**DENÚNCIA**  
**ANULABILIDADE**  
**ERRO**  
**NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES**  
**BOA-FÉ**  
**DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

**Nº do Documento:** SJ200204240041702

**Data do Acordão:** 24/04/2002

**Votação:** UNANIMIDADE

**Tribunal Recurso:** T REL LISBOA

**Processo no Tribunal Recurso:** 3801/01

**Data:** 24/05/2001

**Texto Integral:** S

**Privacidade:** 1

**Meio Processual:** REVISTA.

**Decisão:** NEGADA A REVISTA.

**Área Temática:** DIR ECON - DIR CONC.

**Legislação Nacional:** DIR CIV - TEORIA GERAL / DIR CONTRAT.  
 CCIV66 ART227 ART247 ART251 ART437.  
 DL 371/93 DE 1993/10/29 ART2 N1 A ART4 ART7 N2 ART14 N2 A N3.  
 DL 422/83 DE 1983/12/03 ART6 N1 ART7 N1 ART13 ART14 N1 N3.

**Sumário :**

I- Não pode servir como declaração de denúncia a carta em que o subscritor manifesta expressamente o propósito de resolver o contrato de fornecimento, invocando como motivo o facto de a outra parte praticar preços inferiores para com outros clientes, relativamente aos mesmos serviços.  
 II- A "equivalência", para efeitos do disposto no artigo 7, n. 1, DL 422/83, de 3/12, não se restringe à existência no mercado de bens e serviços substituíveis, já que tal noção possui um alcance global, definindo ela própria, a existência ou não de dependência económica.  
 III- Só é relevante o erro essencial, isto é, aquele que levou o errante a concluir o negócio em si mesmo, e não apenas nos termos em que foi concluído.  
 IV- Os deveres de informação e de lealdade pré-contratual respeitam ao negócio que se prepara e não a outros negócios que uma das partes tenha antes celebrado com terceiros.

**Decisão Texto Integral:**

1. A "A, LDA" demandou no 1º Juízo Cível de Lisboa a "B, S. A" pedindo a condenação da Ré no pagamento da quantia de 3416496 escudos, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento.

Alegou, para tanto, e em resumo, haver celebrado com a Ré um contrato de fornecimento dos serviços discriminados na petição inicial, que efectivamente lhe prestou, sem que a Ré houvesse pago o preço contratualmente acordado como contrapartida dessa prestação.

2. Contestou a Ré, alegando que, quando "fechou o negócio" com a A. estava perfeitamente convencida de que o preço proposto era aquele por que a mesma comercializava em Portugal os serviços em causa e, por sua vez, a A. bem sabia que essa convicção da Ré era essencial para a formação da vontade de contratar por banda desta, pois a A. tinha perfeito conhecimento de que a Ré, se soubesse serem os mesmos serviços fornecidos por preços inferiores aos praticados para outros clientes, não celebraria o aludido contrato.

Mais acrescentou que a A., ao oferecer à Ré bens e serviços por preço mais elevado do que o preço de bens e serviços equivalentes oferecidos a terceiros, agiu com abuso de posição dominante, em clara prática restritiva da concorrência.

Requer, assim, a sua absolvição do pedido e, com esses mesmos fundamentos, pede, em

reconvenção, que seja declarado nulo o aludido contrato de fornecimento de serviços, por o mesmo ter sido celebrado em situação de abuso de posição dominante, com violação dos princípios da concorrência leal, ou, em alternativa, se esse pedido improceder, que seja esse mesmo contrato declarado nulo, por a vontade da Ré estar viciada por erro, ou que o sejam, pelo menos, as cláusulas respeitantes à vigência e ao modo de denúncia do contrato e ao preço dos serviços prestados, ou ainda, sempre em alternativa, se esse pedido for igualmente declarado improcedente, sejam as apontadas cláusulas reduzidas aos seus justos limites.

3. Replicou a A. pugnando pela improcedência, quer das exceções suscitadas, quer dos vários pedidos (alternativos) reconvencionais, sustentando a consistência do pedido.

4. Por sentença do Mmo Juiz do 1º Juízo Cível de Lisboa, datada de 1-9-99, foi a acção sido julgada procedente e, em consequência, condenada a Ré a pagar à A. a quantia de 3416496 escudos, acrescida de juros de mora vencidos e vincendos até integral pagamento, devidos, desde a data da citação da ré (23-6-95), à taxa de 15% ao ano pelo período de tempo que decorreu entre a data da citação da Ré e a data de entrada em vigor da Portaria 262/99, passando a ser a de 12% ao ano após essa última data.

Julgou ainda improcedente a reconvenção, absolvendo, em consequência, a A. de todos os pedidos contra si deduzidos pela Ré.

5. Inconformada com essa sentença, dela veio a Ré apelar, mas o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 24-5-01, negou provimento ao recurso, assim confirmando a decisão de 1ª Instância.

6. De novo irresignada, desta feita com tal arresto, dele veio a mesma Ré recorrer de revista para este Supremo Tribunal, em cuja alegação formulou as seguintes conclusões:

- procede a conclusão atinente ao abuso de posição dominante e à prática restritiva da concorrência, tal como previsto nos artigos 14º nº 1 e 13º nº 1 d) do DL 422/83, de 3/12, sendo nulo o contrato celebrado, por força do disposto no artigo 13º nº 3 do já referido diploma legal;
- procede igualmente a conclusão referente à problemática da anulabilidade do negócio por erro (vide artigos 251º e 247º do C. Civil);
- sempre deveria ter sido havida como procedente a redução do preço, seja por via do disposto no artigo 292º do C. Civil, seja por via do disposto no artigo 437º do mesmo Código, em razão, neste último caso, do princípio da boa fé;
- a denúncia do contrato pela carta da Ré de 4-11-92, carta em que esta alegou precisamente práticas restritivas da concorrência, configura, no plano jurídico, arguição de nulidade do contrato;
- a prestação de serviços invocada pela A. como tendo sido realizada até 8-11-93 é facto constitutivo do direito que a mesma invoca, sendo certo que, como se vê da resposta ao quesito 3º-A, aquela não logrou demonstrar tal facto;
- assim, e nos termos do artigo 342º nº 1 do C. Civil, sempre a acção deveria improceder;
- como resulta claro do teor da alínea 1) da Especificação, o equipamento que a R. mantinha nas suas instalações, através do qual recebia da A. os serviços contratados, estava desligado e não podia funcionar sem que os técnicos da A. o fossem ligar "in loco";
- assim, se dúvidas ainda houvesse, logo ficariam dissipadas no sentido de que a A. não prestou qualquer serviço à R. entre 1-1-93 e 8-11-93;
- finalmente, a A. não explica, ao menos, como calculou a aludida "soma de 3416496 escudos", referenciada no artigo 7º da p.i., sendo certo que tal cálculo permanece indecifrável e ininteligível, mesmo após porfiados esforços feitos para se perceber a sua lógica aritmética.

Ao decidir como decidiu, o duto acórdão recorrido violou designadamente o disposto nos artigos 14º nº 1, 13º nº 1 d) e 13º nº 3 do DL 422/83, de 3/12 e os artºs 251º, 247º, 437º, 292º e 342º nº 1 do C. Civil.

7. Contra-alegou a "A, LDA" sustentando a correcção do julgado e formulando, por seu turno, as seguintes conclusões:

Iº- Resulta claramente do exposto e dos factos provados que a recorrida não actuou de forma a consubstanciar um comportamento de abuso de posição dominante nem de prática restritiva da concorrência;

- II<sup>a</sup>- Consequentemente, não ficou provada a alegada prática de condições discriminatórias;
- III<sup>a</sup>- Nada impede um prestador de serviços de aumentar o preço dos seus serviços relativamente a futuros clientes;
- IV<sup>a</sup>- O erro quanto aos negócios celebrados não pode relevar para efeitos de vício da vontade da parte contratante, pois a recorrente sempre soube o preço do contrato que ia assinar;
- V<sup>a</sup>- Como referido, os mecanismos de redução do negócio e de modificação do contrato por alteração superveniente das circunstâncias são excepcionais, e é impensável que sempre que uma parte esteja insatisfeita quanto aos termos dum contrato que assinou possa solicitar a sua redução;
- VI<sup>a</sup>- Ficou sumamente provado, em sede de julgamento, que a recorrente não tinha motivos para denunciar o contrato, pelo que a carta de 4-11-92, não pode ser considerada como arguição da nulidade do contrato;
- VII<sup>a</sup>- É a recorrente que vem invocar factos "extintivos do direito invocado" pelo que é a esta que cabe o ónus da prova;
- VIII<sup>a</sup>- Não podem restar dúvidas de que a recorrida prestou os serviços à recorrente, e que a recorrida não pode, em caso algum, ser responsabilizada pela falta de utilização dos mesmos por parte da recorrente;
- IX<sup>a</sup>- A recorrida utilizou os critérios legais em vigor para proceder ao cálculo do valor em dívida, pelo que, se a recorrente não percebe o cálculo desse mesmo valor, é seu problema, não cabendo à recorrente nem ao tribunal proceder a tal explicação, devendo a mesma explicar o porquê da sua ininteligibilidade e propor uma interpretação alternativa.

8. Colhidos os vistos legais, e nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

9. Em matéria de facto relevante, deu a Relação como assentes os seguintes pontos:
- 1º- A autora assinou com a ré, no dia 30-1-92, um contrato composto de três páginas (contrato principal e dois aditamentos de serviço adicional, aqui anexos), cuja cópia constitui fls. 4 a 7 e que aqui se reproduz, nos termos do qual a A. se comprometia a prestar determinados serviços à Ré, conforme vem descrito no referido acordo, devendo os efeitos do mesmo terminar no dia 30-1-94, caso uma das partes não tivesse previamente posto termo à relação enviando à outra comunicação escrita com uma antecedência de seis meses;
- 2º- A partir da data de 1-1-93, portanto em plena vigência do contrato, a ré deixou de pagar pelos serviços que vinha auferindo e, múltiplas vezes interpelada para pagar, nunca quis efectuar qualquer pagamento, mas a autora continuou a considerar o contrato como sendo válido até ao dia 8-11-93, data em que rescindiu o contrato;
- 3º- A ré assinou o aludido contrato quando este se encontrava preenchido e, pelo mesmo, obrigou-se a autora a fornecer à Ré, entre outros, os serviços "Commodities 2000" e "Commodities News", pelo preço de ECU,s 1145 mensais (cerca de 200833 escudos) e de ECU,s 350 mensais (cerca de 61390 escudos), respectivamente;
- 4º- O sistema veio a ser posto em funcionamento algum tempo depois, tendo a autora reportado a 19-3-92 a respectiva facturação;
- 5º- Por carta de 4-11-92, cuja cópia constitui fls. 21 e 22 e que aqui se dá como integralmente reproduzida, a Ré comunicou à A. que denunciava o contrato firmado com aquela em 30-1-92;
- 6º- A Ré, depois, emitiu mesmo e enviou à A. a nota de débito nº 0109, de 10-11-92, no valor de 1353360 escudos + 216538 escudos de IVA, ou seja, no valor total de 1569898 escudos, correspondente a tais diferenças, considerando que então a relação ECU/Escudo era de 1181 escudos e exigiu ainda a Ré, naquela carta de 4-11-92, que a A. retirasse das suas (dela Ré) instalações o seu (desta) equipamento, até 31-12-92, e que a A. corrigisse, em conformidade, as facturas do semestre então corrente;
- 7º- A ré emitiu e enviou à A. a nota de débito nº 0134, de 31-12-92, no valor de 84913 escudos, (73201 escudos + IVA), relativa às tarifas do "CME";
- 8º - Em 18-12-92, a A. escreveu à Ré, dizendo, entre outras coisas, que "... ainda de acordo com o estipulado contratualmente, a data efectiva de levantamento do equipamento e serviços instalados e, portanto, de cessação da respectiva facturação, é o dia 11-11-93";
- 9º - A Ré encomendou à A., em 15-6-93, o serviço "Reuters Portuguese Domestic Service", a título de experiência, pedindo a ligação do equipamento ainda então existente nas suas instalações, tendo a A. que enviar técnicos às instalações da Ré para ligar o equipamento;
- 10º - A A. é uma empresa que pertence à multinacional ..... e, em Janeiro de 1992, detinha,

em Portugal, uma posição dominante no mercado de prestação, através de terminal de dados, de informação financeira e noticiosa em tempo real, por via de linha de dados próprios;

11º- Quando celebrou com a A. o contrato referido sob o nº 1, a Ré estava convencida de que o preço indicado nesse acordo era o preço por que a autora comercializava em Portugal os serviços em causa;

12º- A A. enviou à Ré, em 8-7-92, a carta cuja cópia constitui fls. 81 a 83 e que aqui se reproduz, pela qual a primeira comunicou à segunda que baixava, a partir de 11-11-93, para ECU's 860 mensais o preço do serviço "Commodities 2000" e que o serviço "Commodities News" passava a integrar o primeiro sem aumento do preço a pagar pela prestação desse serviço;

13º- Depois de ter celebrado o contrato referido sob o nº 1, a Ré tomou conhecimento de que a A., na altura em que findou esse contrato, (Janeiro de 1992), vinha fornecendo o mesmo serviço "Commodities 2000", pelo menos, às empresas "Conagra International - Comércio de Produtos Agro - Alimentares, Lda", (com instalações na Avenida Conde de Valbom, nº 6 - 5º, em Lisboa) e "Sociedade Portuguesa de Fretamentos, S. A.", (com instalações na Rua de S. Domingos à Lapa, 68 r/c, em Lisboa) e ainda o "Commodities News" à "Sociedade Portuguesa de Fretamentos, S. A" pelos preços, em ECU's, referidos nos documentos de fls. 41 a 46, que aqui se reproduzem, preços esses inferiores aos praticados para com a Ré;

14º- A ré e as firmas "Conagra International Lda" e "Sociedade Portuguesa de Fretamentos S.A" exercem actividade económica na área do comércio de "commodities", designadamente, cereais, oleaginosas e derivados;

15º- Depois de ter actuado como referido sob os nºs 5 e 6, a Ré deixou de utilizar os serviços e o equipamento da A.;

16º- A ré enviou à A., em 18-11-92, a carta cuja cópia constitui fls. 24 e 25, que aqui se reproduz, exigindo o reembolso de tarifas alegadamente até então pagas, relativas ao serviço de "quotas" da "Chicago Mercantile Exchange", reembolso que a autora negou ser devido;

17º- A ré é uma empresa que se dedica ao comércio de "commodities".

Passemos agora ao direito aplicável.

#### 10. Âmbito da revista:

As questões centrais decidendas, sobre as quais, de resto, já se debruçaram as instâncias, são as de saber:

- se o contrato de prestação de serviços firmado entre a A. e a Ré é ou não válido por a A. actuar alegadamente em posição de excesso dominante, violando o princípio da liberdade contratual, sendo no caso concreto afectada a liberdade negocial da Ré;
- se deve ou não ser declarado nulo ou anulado tal contrato por a vontade da Ré se encontrar viciada por erro quanto a um elemento essencial do negócio ou, pelo menos, reduzido aos seus justos limites;
- caso se entenda que afinal o contrato é válido, se se operou ou não denúncia válida do mesmo e se a Ré incumpriu ou não o acordado e, a ter havido esse incumprimento invocado pela A., quais os efeitos daí decorrentes para as partes.

#### 11. Objecto do contrato:

Vem assente, como vimos, além do mais, em sede factual, haverem as partes livremente celebrado, com data de 30-1-92, um contrato mediante o qual a A. se obrigava a prestar à Ré determinados serviços, mediante retribuição mensal entre elas livremente fixada, sendo, respectivamente, de 1.145 ECU's em relação aos serviços designados por "Commodities 2000" e de 350 ECU's em relação aos designados por "Commodities News".

Foi ainda convencionada a duração desse contrato até 30-1-94, salva a eventualidade de uma das partes lhe pôr termo mediante comunicação escrita dirigida à outra parte com uma antecedência mínima de seis meses.

Aquela retribuição mensal veio posteriormente a ser, por iniciativa da A., reduzida para ECU's 860, redução essa com efeitos a partir de 1-1-93.

E, conforme bem observa a recorrida, "na ausência de reacção em contrário por parte da Ré, ora corrente, dever-se-á considerar tal redução, em seu favor, aceite por mútuo consentimento das partes".

### 12. Alegada denúncia do contrato:

Através da carta inserta de fls 21/22 dos autos, e datada de 4-11-92, veio a Ré ulteriormente comunicar à A. que «denunciava» o contrato, por alegadamente haver tomado conhecimento de que a A. praticava preços inferiores relativamente a estes serviços para com outros seus clientes, pretendendo ainda a Ré "que lhe fosse creditado o montante equivalente à diferença entre o que lhe foi facturado pela A., com base nos valores entre elas acordado e o que lhe seria facturado se houvessem sido entre elas acordados preços iguais aos que seriam praticados pela A. relativamente aos seus outros mencionados clientes.

Importaria assim indagar se a Ré, ao enviar tal carta à A., pretendia realmente denunciar o contrato ou antes ver operada a respectiva resolução. Foi essa indagação que a Relação fez em termos que não merecem reparo.

Nos próprios termos do contrato, este seria revalidado automaticamente por iguais períodos (de dois anos), excepto se fosse denunciado por qualquer das partes mediante carta registada com aviso de recepção expedida até seis meses antes do termo da respectiva vigência ou da prorrogação em vigor (cláusula 3.), ou seja, o contrato renovar-se-ia por períodos sucessivos de dois anos, se nenhuma das partes o denunciasse no tempo e pela forma convencionados.

E "a denúncia é precisamente a declaração feita por um dos contraentes, em regra, com certa antecedência sobre o termo do período negocial em curso, de que não quer a renovação ou continuação do contrato renovável ou fixado por tempo indeterminado". Tanto a «denúncia» como a «resolução» deixam incólume o contrato como acordo de vontades, incidindo antes nos efeitos dele avenientes.

A Ré não veio com a sobredita carta transmitir à A. a sua falta de interesse na renovação do contrato, a partir de Janeiro de 1994. Veio, antes, comunicar-lhe que, a partir daquela data, o contrato se passava a considerar como não celebrado, ou seja, comunicou-lhe que declarava resolvido o contrato, pelo facto de a A. - relativamente aos mesmos serviços - praticar preços inferiores para com outros seus clientes.

Ora, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 432º do C. Civil, «o direito à resolução tanto pode resultar da lei, como da convenção das partes», sendo que não vem tipificada/demonstrada nos autos a ocorrência de qualquer dessas alternativas.

A aludida carta não surtia, pois, virtualidade para fazer cessar o contrato que a Ré havia firmado com a A.

De resto, e contra o que sustenta a ré recorrente, a denúncia do contrato jamais seria confundível com a respectiva arguição de nulidade, já que a nulidade, a anulação e a ineficácia se reportam e reconduzem às consequências dos vícios invalidantes ou inquinadores da legalidade do negócio jurídico, designadamente no que tange à gestação ou externação da vontade dos contraentes.

Deste modo, porque a declaração feita pela Ré, através da carta de 4-11-92, visava, no fundo, e tal como se deixou acima dito, a resolução do contrato, não poderia a mesma consubstanciar simultaneamente uma denúncia desse contrato, ainda que, por mera hipótese, se considerasse nula a cláusula 3ª do contrato por prever um prazo "excessivo para vigência do contrato ou para a sua denúncia".

### 13. Alegado abuso de posição dominante. Validade/nulidade do contrato.

Insiste a Ré, ora recorrente, em que a A., ora recorrida, ao oferecer-lhe bens e serviços por preço mais elevado do que o preço de bens e serviços equivalentes oferecidos a terceiros, agiu com «abuso da posição dominante», em clara prática restritiva da concorrência, sendo, por isso, nulo o contrato celebrado em a autora e a ré.

Mas - adianta-se desde já - não lhe assiste qualquer razão.

O «estado de dependência económica», também designado por «posição dominante relativa», e que opõe a empresa a fornecedores ou a clientes, isto é empresas situadas a montante ou a jusante no processo de produção ou distribuição de bens, pode por-se tanto num plano de relações horizontais - isto é entre empresas produtoras ou distribuidoras do mesmo ramo ou segmento de mercado - como num plano de relações verticais, traduzido este em sentido ascendente ou descendente (empresas distribuidoras relativamente a fornecedores ou produtores e/ou fabricantes ou de empresas fornecedoras ou clientes relativamente a produtores ou fabricantes).

Planos estes ambos genericamente contemplados no artº 4º do DL 371/93 de 29/10.

Com efeito, nesse preceito «é proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontre, relativamente a elas, qualquer

empresa fornecedora ou cliente, por não dispor de alternativa equivalente, nomeadamente quando o abuso se traduza na adopção de qualquer dos comportamentos previstos no nº 1 do artº 2º »do mesmo diploma.

Ora, um desses «comportamentos» consiste precisamente em «fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa» (artºs 4º, "in fine" e 2º, nº 1, al. a) do DL cit).

Nos termos do disposto no artigo 13º do DL 422/83 de 3/12 neste domínio aplicável, "são também consideradas práticas restritivas da concorrência os abusos praticados por uma ou mais empresas dispendendo de posição dominante no mercado nacional e que tenham por objecto, ou como efeito, impedir, falsear ou restringir a concorrência, adoptando, designadamente, a prática de aplicar, sistemática ou ocasionalmente, condições discriminatórias de preço ou outras em prestações equivalentes" (art. 14º, nº 1).

E, "ex-vi" do nº 3 do mesmo preceito, "são nulos os acordos e decisões que sejam considerados práticas restritivas da concorrência".

Esclarece, por sua vez, o nº 1 do artigo 6º (ainda do citado diploma) «que se consideram aplicação de preços ou de condições de venda discriminatória, entre outras, as práticas que, em relação a prestações equivalentes, se traduzam na aplicação de (...) diferentes modalidades de pagamento não justificadas por diferenças correspondentes no custo de fornecimento ou do serviço».

Entende-se por «prestações equivalentes» aquelas que respeitem a bens ou serviços idênticos ou similares e que não difiram de maneira sensível nas características comerciais essenciais, nomeadamente naquelas que tenham repercussão nos correspondentes custos de produção ou de comercialização (art. 7º nº 1).

A doutrina francesa - conf. Michel Glais, in "L'état de dependence économique au sens de l'art. 8 de L'ordonnance du 1er Décembre 1986: analyse économique", GP, 1er sem. 1989", págs 292-293 e Boutard Labarde/Canivet, in "Droit Français de la concurrence", pág 93 - confunde as expressões "produtos equivalentes" e "solução equivalente", reconduzindo esta última à existência de produtos permutáveis (solução equivalente = produtos substituíveis para o sortido do comerciante).

Não há, todavia, que restringir a «equivalência» à existência no mercado de bens e serviços substituíveis, já que tal noção possui um alcance global, definindo, ela própria, a existência ou não de dependência económica. Não basta haver soluções alternativas equivalentes, sendo necessário que a elas se possa recorrer em tempo útil, sendo que a dimensão temporal constitui precisamente um dos elementos decisivos de ponderação da "solução equivalente". Esta não constitui propriamente um meio de avaliação da dominação relativa, constituindo antes uma conclusão que procede da análise combinada dos múltiplos critérios, v.g o prestígio e reputação da marca, a quota de mercado do fornecedor, o vínculo que este mantém com o cliente.

Torna-se, por isso, necessário verificar se existem ou não alternativas suficientes, bem como avaliar se essas alternativas são ou não razoáveis segundo critérios aferidores de carácter objectivo.

A detecção da "solução equivalente" terá, assim - repete-se - de resultar de múltiplos factores, tais como a reputação e notoriedade da marca, a quota de mercado do fornecedor, a extensão das relações que este mantém com o cliente, o lapso de tempo necessário para encontrar alternativas e, também, a existência de produtos permutáveis em certo mercado, tudo permitindo avaliar o custo resultante da alteração de fornecedor, em ordem a saber se existe ou não a sobredita... «solução equivalente».

Em suma: a ponderação dos aludidos factores de apreciação do estado de dependência económica é que podem permitir concluir se existe ou não «solution équivalente» quer - no direito francês - para efeitos do artº 8º, nº 2 da Ordonnance nº 86-1243, quer - no direito português - para efeitos do artº 4º do DL 371/93 de 29/10.

Conf., para mais desenvolvimentos, O Dr. J. P Mariano Pego, in "A Posição Dominante Relativa no Direito da Concorrência", Coimbra, Almedina, 1991, designadamente a págs 138/139.

Seja como for, face ao disposto no nº 2 do artº 7º do cit DL, "não se consideram «prestações equivalentes» aquelas entre cujas datas de conclusão se tenha verificado uma alteração duradoura dos preços ou das condições de venda praticados pelo vendedor".

A título de exemplo, disporá de posição dominante relativamente ao mercado de determinado bem ou serviço a empresa que actue num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes,

(...) presumindo-se que se encontra nesta situação uma empresa que detenha no mercado nacional de determinado bem ou serviço uma participação igual ou superior a 30% (art. 14º, nº 2, al. a) e nº 3).

Sendo assim, e de harmonia com as regras do ónus da prova (art. 342º nº 2 do C. Civil), incumbia à Ré, ora recorrente - como invocante da correspondente excepção - a demonstração da ocorrência dos pressupostos do invocado «abuso de posição dominante», relativamente ao mercado de bens ou serviços prestados e, designadamente, qual a percentagem ou «quota» de mercado ocupado pela A.

Mesmo a admitir-se que a A. actuava num mercado no qual não sofria concorrência significativa ou assumia preponderância relativamente aos seus concorrentes, impedia sobre à Ré o ónus de demonstrar não só que as mencionadas "Conagra" e "Sociedade Portuguesa de Fretamentos" eram concorrentes da Ré, mas também a «equivalência» do posicionamento em termos comerciais das relações mantidas entre a A. e as referidas "Conagra" e a "Sociedade Portuguesa de Fretamentos" por um lado, e entre a A. e a Ré por outro.

Sucede, contudo, não se encontrar provado - nem sequer haver sido alegada matéria de facto que tal permitisse concluir - se, na realidade, era objectivamente equivalente a situação da Ré e das sociedades "Conagra" e "Sociedade Portuguesa de Fretamentos", em termos comerciais, relativamente à A. E só por tal via se poderia concluir, como refere a recorrida, se os contratos com estas celebrados não diferiam de maneira sensível nas suas características comerciais essenciais do contrato celebrado com a Ré, dadas as particularidades de cada uma daquelas outras sociedades.

Por outro lado, o facto de ter ficado provado que, à data da celebração do contrato com a Ré, ora recorrente, a A. prestava os serviços "Commodities 2000" e "Commodities News" às aludidas sociedades com actividade económica na área das "Commodities, não é de per si bastante para concluir que as mesmas eram concorrentes da A. É o que resulta, desde logo, da resposta restritiva dada ao quesito 5º.

Ademais, ficou também provado que, antes de prestar serviços à Ré, a A. já prestava serviços às referidas sociedades.

Assim, o facto de prestar àquelas sociedades os serviços a preços inferiores aos acordados com a Ré, não permite concluir, atendendo à ausência de contemporaneidade de uns e outros desses contratos, que a A. tenha agido, na situação concreta, de forma discriminatória (cfr. artº 7º, nº 2).

Seja como for, se não é possível ou curial o aumento unilateral do preço dos serviços relativamente a contratos firmados com determinados clientes, já nada impedirá que qualquer prestador de serviços, possa, por sua iniciativa, aumentar o preço relativamente a outros contratos celebrados em ulteriores momentos temporais, tudo dentro da lógica das regras do mercado.

Nada aponta pois - com um mínimo de consistência - para a alegada «aplicação de condições discriminatórias» por parte da recorrida nem para a ocorrência de quaisquer factos donde se possa inferir a prática de qualquer acto que tivesse por objecto ou efeito «impedir, falsear ou restringir a concorrência», tudo como circunstâncias abstractamente integradoras da alegada excepção de «abuso da posição dominante e prática restritiva da concorrência».

O que naturalmente torna prejudicada a questão da arguida nulidade do contrato por via dessa excepção.

#### 14. Alegado erro-vício quanto ao preço. Anulabilidade do contrato.

Invoca, ainda, a recorrente a anulabilidade do contrato celebrado com a A. por a vontade da Ré se encontrar viciada por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio - o preço.

Haveria, com efeito, uma desconformidade entre a vontade real e a vontade declarada. A vontade real ter-se-ia formado em consequência do erro sofrido pelo declarante. Se não fosse ele, não teria a Ré pretendido celebrar o negócio, pelo menos nos termos em que o efectuou.

O erro teria, assim, recaído sobre o objecto do negócio, o que determinaria a sua anulabilidade.

Também não assiste razão à recorrente quanto a esta específica questão.

É certo que o erro que atinja os motivos determinantes da vontade, reportado nomeadamente ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artº 247º do C. Civil (cfr. artº 251º CC).

O acto é, assim, anulável e não nulo e a anulabilidade depende de o destinatário da declaração conhecer a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro (cfr. artº 247º do C. Civil).

Na realidade, e conforme a melhor doutrina, "só é relevante o erro essencial, isto é aquele que levou o errante a concluir o negócio, «em si mesmo», e não apenas nos termos em que foi concluído. Já não releva o erro (meramente) incidental, isto é aquele que influiu apenas nos termos do negócio pois o errante sempre contrataria, embora noutras condições" - conf. Prof Mota Pinto, in "Teoria Geral da Relação Jurídica" - Coimbra - Almedina - 1966/1967, pág 236/237, citando o Prof Manuel de Andrade, in - "Teoria Geral da Relação Jurídica", vol II, Coimbra, 1960, págs 237/238.

Na hipótese «sub-specie» - e tal conforme bem salienta a Relação - seria anulável a declaração se a A. conhecesse ou devesse conhecer que a Ré só pelos preços que haviam sido fixados à "Conagra" e à "Sociedade Portuguesa de Fretamentos" teria realizado o negócio.

Já se a A. contratou convencida de que a Ré não deixaria de celebrar o contrato pelo preço acordado e não tivesse obrigação de conhecer aquele pressuposto, o acto não poderia ser anulado.

Ora, não ficou provado que a A., ao contratar, soubesse estar a Ré convencida ser o preço acordado o melhor praticado por si, em Portugal ou sequer que esse elemento fosse então essencial para a Ré.

E evidente que, quem pode pagar menos, nunca poderia optar por pagar mais, com reporte a uma idêntica equação qualidade/preço. Só que não é ao contraente credor/cobrador do preço que cumpre informar a contraparte de toda a gama ou panóplia dos preços por si anteriormente praticados na execução de contratos celebrados com terceiros, quiçá desde o início da respectiva actividade, sendo mera estultícia a pretensão da imutabilidade da expressão pecuniária de tais preços.

Termos em que se revela inviável a anulação do contrato com base no invocado, que não comprovado, fundamento de a vontade da Ré estar viciada por erro quanto a um dos elementos essenciais do negócio- o preço.

## 15. Redução da cláusula do preço.

Discorda a recorrente da interpretação - que as instâncias fizeram ao aplicar o artº 437º do C. Civil ao caso vertente -, no sentido da impossibilidade de redução da cláusula do preço do contrato «sub judice», por não se verificar nenhuma das circunstâncias nesse preceito previstas.

É que, em seu entender, a exigência das obrigações assumidas pela recorrente afectaria gravemente os princípios da boa fé, no que tange à parte do preço excedente daquele que foi cobrado à concorrência, parte essa recebida indevidamente pela recorrida e peticionada pela recorrente, em reconvenção.

Analisando o artigo 437º do C. Civil, ensinam os Profs Pires de Lima e Antunes Varela, in "Código Civil Anotado", vol. 1, 4ª ed, pág 413, que "a resolução ou modificação do contrato é admitida em termos propositadamente genéricos, para que, em cada caso, o tribunal, atendendo à boa fé e à base do negócio, possa conceder ou não a resolução ou modificação".

Reclama, entretanto, a lei os seguintes requisitos:

- a)- que haja alteração anormal das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, ou seja que essas circunstâncias se hajam modificado (o que se não confunde com a teoria do erro acerca das circunstâncias existentes à data do contrato, muito embora haja uma estreita afinidade entre elas: uma, relativa à base negocial objectiva; a outra, assente na base negocial subjectiva), e que a alteração seja anormal...;
- b)- que a exigência da obrigação à parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé contratual e não esteja coberta pelos riscos do negócio, como no caso de se tratar de um negócio por sua natureza aleatório.

Reportando-nos, de novo, aos factos provados, nada permite concluir pela alteração das circunstâncias existentes à data do contrato !...

Não se mostra, por seu turno, haver a recorrida violado o dever de boa fé contratual, nem qualquer outro norma legal de carácter imperativo, pelo que não pode ver um contrato por si celebrado reduzido só porque a recorrente pensa que poderia ter realizado um negócio mais favorável para os seus interesses.

Seria impensável que, sempre que uma das contraentes se sentisse mais ou menos frustrado com os benefícios pretendidos obter com um dado negócio jurídico, pudesse, a

seu livre alvedrio, solicitar a respectiva resolução ou redução, como parece pretender a recorrente.

De resto, os deveres de informação e de lealdade pré - contratual, que o artigo 227º do C. Civil impõe, respeitam «uti singuli» ao negócio cuja gestação se encontra a ser operada e não a negócios alienos que uma das partes haja anteriormente celebrado com terceiros. Termos em que improcede igualmente tal excepção.

#### 16. O invocado dever de restituição:

O contrato a que respeitam os autos, pelas partes livremente celebrado, deveria, por isso, ser pontualmente cumprido - artº 406º do C. Civil.

Perfila-se assim como manifestamente improcedente a pretensão formulada pela Ré de lhe ser restituído parte do que havia prestado no âmbito desse contrato, carecendo de fundamento as notas de débito emitidas pela Ré, no montante total de 1569898 escudos, relativamente aos pagamentos por si efectuados pelos serviços "Commodities 2000" e "Commodities News" que lhe foram prestados pela A.

Subsistindo o contrato em vigor durante o ano de 1993, até ser resolvido pela A., deveria a Ré ter procedido ao pagamento das prestações a que, pelo mesmo, se encontrava obrigada. Havendo a Ré deixado de pagar as prestações acordadas, a partir de 1-1-93, decidiu-se a A. pela resolução do contrato, com data de 8-11-93.

Com efeito, havendo a A. interpelado a Ré, por diversas vezes, para cumprir, e não havendo esta correspondido a tais interpelações, foi considerado pela A. haver a Ré incumprido definitivamente o contrato, pelo que procedeu à sua resolução (cfr artº 808º do C. Civil).

Resultando provado nos autos que, à data da resolução do contrato, a Ré devia à A. as prestações respeitantes ao período compreendido desde 1-1-93 até 8-11-93, dívida esta que se mantém, não podia a Ré ter deixado de ser condenada a pagar a importância correspondente às prestações mensais acordadas pelos serviços prestados pela A., acrescida dos respectivos juros de mora (cfr. artºs 798º e 799º do C. Civil).

A circunstância de a Ré haver deixado de utilizar os serviços da A., em data anterior àquela em que o contrato veio a ser resolvido por esta, é totalmente irrelevante, pois, se o não fez, tal facto apenas a si se deve, uma vez que - tal como observa a Relação - o terminal que lhe havia sido instalado pela A. permanecia nas suas instalações, não lhe tendo esta vedado o acesso aos serviços contratados.

#### 17. Assim havendo decidido, neste pendor, não merece o acórdão revidendo qualquer censura.

#### 18. Decisão:

Em face do exposto, decidem:

- negar a revista;
- confirmar, em consequência, o acórdão recorrido.

Custas pela Ré recorrente no Supremo e nas instâncias.

Lisboa, 24 de Abril de 2002

Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida,

Abílio Vasconcelos Carvalho,

Manuel Maria Duarte Soares.